



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 422 – SETEMBRO de 2024

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunta
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez, André de Carvalho Lobato e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katiannie Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Marcelo Tostes de Castro Maia, Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Nubia Elizabette de Jesus Paula e Wagner Antonio Policeni Parrot; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Cláudia Adriana de Alcântara Batista da Silva, Mozart Borba Neves Filho e Renata Berenguer de Queiroz; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Janylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros; Mariana Iasmim Bezerra Soares e Síldilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello

Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniell Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Waldir Xavier Lima Filho; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:**

Francisco de Assis Almeida; **PR**: Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE**: Anne Cristine Silva Cabral; **PI**: Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ**: Marisa Chaves Gaudio; **RN**: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS**: Pedro Zanette Alfonsin; **RO**: Elton Sadi Fulber; **RR**: Natália Leitão Costa; **SC**: Juliano Mandelli Moreira; **SP**: Adriana Galvão Moura Abílio; **SE**: Marília de Almeida Menezes; **TO**: Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, José Erinaldo Dantas Filho, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Afeife Mohamad Hajj, Mariana Melara Reis, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Eduardo Pragmácio de L. Telles Filho, Kalin Cogo Rodrigues, Mariana de Assis Abreu Silva, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL**: José Marques de Vasconcelos Filho; **AM**: Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP**: Mariana de Assis Abreu Silva; **BA**: Luiz Gabriel Batista Neves; **CE**: Raphael Castelo Branco; **DF**: Rogério Alves Dias; **ES**: *aguardando nomeação*; **GO**: Rodrigo Lustosa Victor; **MA**: *aguardando nomeação*; **MG**: Fernanda Moraes de São José; **MS**: Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MT**: Giovane Santin; **PA**: *aguardando nomeação*; **PB**: Diego Cabral Miranda; **PE**: Leonardo Moreira Santos; **PI**: Thiago Anastácio Carcará; **PR**: Marília Pedrosa Xavier; **RJ**: *aguardando nomeação*; **RN**: Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RO**: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto; **RR**: Rozinara Barreto Alves; **RS**: Rolf Hanssen Madaleno; **SC**: Douglas Anderson Dal Monte; **SE**: Cicero Dantas de Oliveira; **SP**: Flávio Murilo Tartuce Silva; **TO**: Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Milena da Gama Fernandes Canto	Corregedora Nacional
Claudia Lopes Medeiros	Corregedora-Adjunta Nacional
Delosmar Domingos de Mendonça Júnior	Corregedor-Adjunto Nacional
Pérsio Oliveira Landim	Corregedor-Adjunto Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Ana Carolyn Silva Afonso Cabralo; **AL**: Any Caroline Ayres Da Costa Lopes; **AP**: Camila Rodrigues Ilário; **AM**: Plínio Henrique Morely de Sá Nogueira; **BA**: Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE**: Rafael Pereira Ponte; **DF**: Roberta Batista de Queiroz; **ES**: Silvia Maria Lameira Hansen; **GO**: Fernanda Terra de Castro Collicchio; **MA**: Vândir Bernardino Bezerra Fialho Junior; **MT**: Maurício Magalhães Faria Neto; **MS**: Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG**: Cássia Marize Hatem Guimarães;

PA: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira; **PB:** Larissa de Azevedo Bonates Souto; **PR:** Luiz Fernando Matias; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Audei Martins Carneiro Filho; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Maria Helena Camargo Domelles; **RO:** Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes; **RR:** Andreia Freitas Vallandro; **SC:** Thiago Degasperin; **SP:** Dione Almeida Santos; **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **TO:** Fernanda Silva da Costa Fernandes.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Andrias Abdo Wolter Sarkis; **AL:** Arthur de Araújo Cardoso Netto; **AP:** Cesar Farias da Rosa; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Sylvio Garcez Júnior; **CE:** Sergio Silva Costa. **DF:** Antônio Alberto do Vale Cerqueira; **ES:** Luiz Henrique Abaurre Bastos da Silva; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva; **MT:** Jorge Luiz Miraglia Jaudy; **MS:** Ruy Luiz Falcão Novaes; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Luiza de Marilac Campelo; **PB:** Paulo Cristóvão Alves Freire; **PR:** Adriana D'Ávila Oliveira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa; **RJ:** Carlos Alberto Menezes Direito Filho; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RO:** Alessandra Rocha Campelo; **RR:** Ataliba de Albuquerque Moreira; **RS:** Airton Ruschel; **SC:** Luciane Regina Mortari Zechini; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Marcelo Augusto Barreto de Carvalho; **TO:** Anderson Mendes de Souza.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632. E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.158, de 2.9.2024</u> Publicado no DOU de 3.9.2024	Altera o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.159, de 2.9.2024</u> Publicado no DOU de 3.9.2024	Altera o Decreto nº 11.179, de 22 de agosto de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Casa de Rui Barbosa, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.160, de 2.9.2024</u> Publicado no DOU de 3.9.2024	Altera o Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Cultural Palmares, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.161, de 3.9.2024</u> Publicado no DOU de 4.9.2024	Dispõe sobre a qualificação da Política de Atenção Especializada em Saúde, inclusive maternidades e policlínicas, para fins de apoio à realização de estudos de parcerias público-privadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.162, de 3.9.2024</u> Publicado no DOU de 4.9.2024	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de irrigação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.163, de 3.9.2024</u> Publicado no DOU de 4.9.2024	Dispõe sobre a qualificação do Hospital Universitário de Canoas da Prefeitura Municipal de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.164, de 3.9.2024</u> Publicado no DOU de 4.9.2024	Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização – PND, das rodovias federais que menciona.
<u>Decreto nº 12.165, de 5.9.2024</u> Publicado no DOU de 6.9.2024	Altera o Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, para dispor sobre a celebração de acordos entre organismos internacionais e pessoas jurídicas de direito privado para a consecução de projeto de cooperação internacional.
<u>Decreto nº 12.166, de 5.9.2024</u> Publicado no DOU de 6.9.2024	Regulamenta a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, e altera o Decreto nº 519, de 13 de maio de 1992, e o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.167, de 6.9.2024</u> Publicado no DOU de 9.9.2024	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2024.
<u>Decreto nº 12.168, de 6.9.2024</u> Publicado no DOU de 9.9.2024	Remaneja, em caráter temporário, funções de confiança para o Ministério das Relações Exteriores.
<u>Decreto nº 12.169, de 9.9.2024</u> Publicado no DOU de 10.9.2024	Altera o Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Casa Civil da Presidência da República, altera o Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento e o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento, cria a Secretaria para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, no âmbito da Casa Civil, aprova o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.170, de 9.9.2024</u> Publicado no DOU de 10.9.2024	Altera o Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, que regulamenta a concessão de desconto nas operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência decretado, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024.
<u>Decreto nº 12.171, de 9.9.2024</u> Publicado no DOU de 10.9.2024	Altera o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.172, de 9.9.2024</u> Publicado no DOU de 10.9.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Nagib Haickel para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.
<u>Decreto nº 12.173, de 10.9.2024</u> Publicado no DOU de 11.9.2024	Dispõe sobre o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e sobre o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.174, de 11.9.2024</u> Publicado no DOU de 12.9.2024	Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
<u>Decreto nº 12.175, de 11.9.2024</u> Publicado no DOU de 12.9.2024	Regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.
<u>Decreto nº 12.176, de 11.9.2024</u> Publicado no DOU de 12.9.2024	Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Capital Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, em Brasília, Distrito Federal.
<u>Decreto nº 12.177, de 18.9.2024</u> Publicado no DOU de 19.9.2024	Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial do Turismo sobre a Criação de um Escritório Regional da OMT, firmado em Samarcanda, Uzbequistão, em 19 de outubro de 2023.
<u>Decreto nº 12.178, de 18.9.2024</u> Publicado no DOU de 19.9.2024	Promulga o Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial do Turismo referente à Contribuição Financeira Anual do Brasil à OMT para o Escritório Regional para as Américas, firmado em Madri, Espanha, em 26 de janeiro de 2024.
<u>Decreto nº 12.179, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Sítio Pavilhão, localizado no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.
<u>Decreto nº 12.180, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola São Roque, localizado nos Municípios de Praia Grande, Estado de Santa Catarina, e Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Decreto nº 12.181, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Morro Redondo, localizado no Município de Seabra, Estado da Bahia.
<u>Decreto nº 12.182, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Jaó, localizado no Município de Itapeva, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 12.183, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
	Curral da Pedra, localizado no Município de Abaré, Estado da Bahia.
<u>Decreto nº 12.184, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Capão das Gamelas, localizado no Município de Seabra, Estado da Bahia.
<u>Decreto nº 12.185, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Cangume, localizado no Município de Itaoca, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 12.186, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizado nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Decreto nº 12.187, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Aroeira, localizado no Município de Pedro Avelino, Estado do Rio Grande do Norte.
<u>Decreto nº 12.188, de 19.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Alto da Serra do Mar, localizado no Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro.
<u>Decreto nº 12.189, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 20.9.2024 - Edição extra	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
<u>Decreto nº 12.190, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola de Alcântara, localizado no Município de Alcântara, Estado do Maranhão.
<u>Decreto nº 12.191, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Institui o Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.
<u>Decreto nº 12.192, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Convoca a V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
<u>Decreto nº 12.193, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.194, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Dispõe sobre a qualificação do empreendimento ferroviário de passageiros Trem Intercidades – TIC Eixo Norte, localizado no Estado de São Paul
<u>Decreto nº 12.195, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo – Funsec para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.
<u>Decreto nº 12.196, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Vale do Jaguaribe para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Aracati, Estado do Ceará.
<u>Decreto nº 12.197, de 20.9.2024</u> Publicado no DOU de 23.9.2024	Dispõe sobre a qualificação da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.198, de 24.09.2024</u> Publicado no DOU de 25.9.2024	Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
<u>Decreto nº 12.199, de 24.09.2024</u> Publicado no DOU de 25.9.2024	Promulga a Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.
<u>Decreto nº 12.200, de 25.9.2024</u> Publicado no DOU de 26.9.2024	Dispõe sobre os valores de remuneração para as hipóteses de contratações temporárias previstas no art. 2º, caput, inciso VI, alíneas “h”, “i”, “j”, “l” e “m”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
<u>Decreto nº 12.201, de 26.9.2024</u> Publicado no DOU de 27.9.2024	Torna sem efeito a outorga da concessão à Rádio Vera Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso.
<u>Decreto nº 12.202, de 26.9.2024</u> Publicado no DOU de 27.9.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.203, de 27.9.2024</u> Publicado no DOU de 30.9.2024	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor portuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.204, de 30.9.2024</u> Publicado no DOU de 30.9.2024 - Edição extra	Altera o Decreto nº 11.927, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2024.

PODER LEGISLATIVO	
Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 14.953, de 2.9.2024</u> Publicada no DOU de 3.9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Lei nº 14.954, de 2.9.2024</u> Publicada no DOU de 3.9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Lei nº 14.955, de 2.9.2024</u> Publicada no DOU de 3.9.2024	Confere o título de Capital Nacional das Startups à cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.
<u>Lei nº 14.956, de 3.9.2024</u> Publicada no DOU de 4.9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Cevada e do Malte ao Município de Guarapuava, no Estado do Paraná.
<u>Lei nº 14.957, de 3.9.2024</u> Publicada no DOU de 4.9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Dança da Chula ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Lei nº 14.958, de 3.9.2024</u> Publicada no DOU de 4.9.2024	Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.
<u>Lei nº 14.959, de 4.9.2024</u> Publicada no DOU de 5.9.2024	Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.
<u>Lei nº 14.960, de 4.9.2024</u> Publicada no DOU de 5.9.2024	Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 14.961, de 4.9.2024</u> Publicada no DOU de 5.9.2024	Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 14.962, de 5.9.2024</u> Publicada no DOU de 6.9.2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.179.438.240,00 (doze bilhões cento e setenta e nove milhões quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta reais), para os fins que especifica.

<u>Lei nº 14.963, de 5.9.2024</u> Publicada no DOU de 6.9.2024	Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.964, de 5.9.2024</u> Publicada no DOU de 6.9.2024	Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.
<u>Lei nº 14.965, de 9.9.2024</u> Publicada no DOU de 10.9.2024	Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.
<u>Lei nº 14.966, de 9.9.2024</u> Publicada no DOU de 10.9.2024	Institui o Dia Nacional do Agente de Segurança Socioeducativo.
<u>Lei nº 14.967, de 9.9.2024</u> Publicada no DOU de 10.9.2024	Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 14.968, de 11.9.2024</u> Publicada no DOU de 12.9.2024	Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019. <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 14.969, de 13.9.2024</u> Publicada no DOU de 16.9.2024	Reconhece as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural nacional.
<u>Lei nº 14.970, de 13.9.2024</u> Publicada no DOU de 16.9.2024	Institui o Dia Nacional da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico.
<u>Lei nº 14.971, de 13.9.2024</u> Publicada no DOU de 16.9.2024	Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

<p><u>Lei nº 14.972, de 13.9.2024</u> Publicada no DOU de 16.9.2024</p>	<p>Reconhece como manifestação da cultura nacional o Círio de Nazaré, realizado na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.</p>
<p><u>Lei nº 14.973, de 16.9.2024</u> Publicada no DOU de 16.9.2024 - Edição extra</p>	<p>Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 14.974, de 16.9.2024</u> Publicada no DOU de 17.9.2024</p>	<p>Institui o Dia Nacional da Identidade Civil.</p>
<p><u>Lei nº 14.975, de 18.9.2024</u> Publicada no DOU de 19.9.2024</p>	<p>Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.</p>
<p><u>Lei nº 14.976, de 18.9.2024</u> Publicada no DOU de 19.9.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</p>
<p><u>Lei nº 14.977, de 18.9.2024</u> Publicada no DOU de 19.9.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.</p>
<p><u>Lei nº 14.978, de 18.9.2024</u> Publicada no DOU de 19.9.2024</p>	<p>Altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para promover a modernização do turismo; dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero; revoga o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e dispositivos das Leis nºs 12.833, de 20 de junho de 2013, e 12.974, de 15 de maio de 2014. <u>Mensagem de veto</u></p>

<p><u>Lei nº 14.979, de 18.9.2024</u> Publicada no DOU de 19.9.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.</p>
<p><u>Lei nº 14.980, de 18.9.2024</u> Publicada no DOU de 19.9.2024</p>	<p>Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural.</p>
<p><u>Lei nº 14.981, de 20.9.2024</u> Publicada no DOU de 23.9.2024</p>	<p>Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.982, de 20.9.2024</u> Publicada no DOU de 23.9.2024</p>	<p>Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 14.983, de 20.9.2024</u> Publicada no DOU de 23.9.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para dispor sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 14.984, de 24.9.2024</u> Publicada no DOU de 25.9.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para possibilitar a organização do Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria em subdivisões físicas, como volumes, seções ou tomos.</p>
<p><u>Lei nº 14.985, de 24.9.2024</u> Publicada no DOU de 25.9.2024</p>	<p>Confere o título de Vale Nacional dos Dinossauros ao Município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná.</p>
<p><u>Lei nº 14.986, de 25.9.2024</u> Publicada no DOU de 26.9.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas</p>

	nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.
<u>Lei nº 14.987, de 25.9.2024</u> Publicada no DOU de 26.9.2024	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.
<u>Lei nº 14.988, de 25.9.2024</u> Publicada no DOU de 26.9.2024	Institui a Semana Cultural Interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.
<u>Lei nº 14.989, de 25.9.2024</u> Publicada no DOU de 26.9.2024	Dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária; autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) em operações da defesa agropecuária; e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
<u>Lei nº 14.990, de 27.9.2024</u> Publicada no DOU de 30.9.2024	Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera a Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024.
<u>Lei nº 14.991, de 27.9.2024</u> Publicada no DOU de 30.9.2024	Reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associadas como manifestações da cultura nacional.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Diretoria

RESOLUÇÃO N. 23/2024

(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 1)

Regulamenta a utilização do Banco de Dados Nacional de Inidoneidade Moral no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições legais e regulamentares, e considerando a necessidade de regulamentação do Provimento n. 223/2024-CFOAB, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a operacionalização do Banco Nacional de Dados de Inidoneidade Moral – BNI, criado pelo Provimento n. 223/2024-CFOAB.

Art. 2º As informações de que trata o Provimento n. 223/2024-CFOAB são sigilosas, na hipótese da expedição de certidão positiva de inidoneidade moral, a qual deverá ser inserida nos autos respectivos com a anotação de documento em sigilo.

Art. 3º Os dados a serem inseridos no BNI são o nome completo, o nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), o número de inscrição no Cadastro de Pessoas físicas – CPF, o número de inscrição na OAB, se o(a) requerente for advogado(a) ou estagiário(a), o número do processo e cópia da decisão que declarou a inidoneidade, a data do trânsito em julgado e cópia da respectiva certidão, bem como o motivo da inidoneidade.

Art. 4º O acesso aos(as) usuários(as) do Sistema BNI será concedido mediante solicitação dirigida por ofício do Presidente do Conselho Seccional à Presidência da Primeira Câmara do Conselho Federal, com a indicação do nome, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da data de nascimento, do cargo, do setor de atuação e da data de admissão ou da posse, bem como do respectivo endereço de e-mail.

Parágrafo único. A autorização de acesso ao Sistema BNI será válida até o último dia do mandato do Conselho Seccional, devendo ser renovada após a posse da Diretoria subsequente.

Art. 5º A inserção de informação de inidoneidade no BNI, com relação a advogado(a) inscrito(a), implicará na imediata atualização do Cadastro Nacional dos Advogados – CNA para a situação excluído(a) na inscrição respectiva, e na comunicação automática ao Conselho Federal, oriunda do sistema, em meio eletrônico, se houver mais de uma inscrição, para instauração de procedimento perante a Primeira Câmara, visando à determinação de cancelamento das demais inscrições.

Parágrafo único. Nas hipóteses de declaração de inidoneidade, a modificação da situação de excluído(a) no CNA somente será realizada por meio do BNI.

Art. 6º A exclusão da anotação de inidoneidade inserida no BNI, seguida de sua eliminação, será promovida no sistema mediante justificativa em campo próprio.

Parágrafo único. A exclusão da anotação de inidoneidade inserida no BNI implicará na imediata atualização do Cadastro Nacional dos Advogados – CNA e na comunicação automática à Primeira Câmara do Conselho Federal, oriunda do sistema, em meio eletrônico, se houver mais de uma inscrição, para adoção das providências cabíveis.

Art. 7º É vedado o fornecimento do BNI a terceiros, total ou parcialmente, considerando-se falta grave a sua disponibilização indevida, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 8º Esta Resolução em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Conselho Pleno

PROVIMENTO N. 223/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 2)

Institui o Banco de Dados Nacional de Inidoneidade Moral, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 16.0000.2023.000114-9/COP, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Dados Nacional de Inidoneidade Moral, composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O Banco de Dados Nacional deverá ser consultado pelos Conselhos Seccionais por ocasião da análise dos pedidos de inscrição, principal ou suplementar, nos quadros da OAB, visando a verificação da possível inidoneidade moral do(a) requerente.

Art. 3º O Banco de Dados Nacional será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado automaticamente, por via eletrônica, por este e pelos Conselhos Seccionais, imediatamente após o trânsito em julgado da decisão de declaração de inidoneidade moral.

Art. 4º As informações de que trata este provimento são sigilosas e somente serão disponibilizadas aos Diretores de cada Seccional e do Conselho Federal da OAB ou aos seus delegatários.

Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do Banco de Dados Nacional armazenará o histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto:

- I - à identificação do(a) usuário(a);
- II - à data e horário da operação.

Art. 5º São objetivos do Banco de Dados Nacional:

- I – gerar certidão de informações a ser juntada, obrigatoriamente, aos processos de inscrição em trâmite, visando à sua instrução;
- II - possibilitar um armazenamento de dados nacional, de modo que todos os Conselhos Seccionais tenham acesso às informações de declaração de inidoneidade, registradas por outras Seccionais, obstando a inscrição nos quadros da OAB;
- III - promover a unificação das consultas em relação à inidoneidade moral do(a) requerente aos quadros da OAB.

Art. 6º Os registros relativos à inidoneidade moral anteriores à edição do presente Provimento serão inseridos no Banco de Dados Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida da disponibilidade das informações armazenadas nos Conselhos Seccionais e no Conselho Federal da OAB.

Art. 7º Compete à Diretoria do Conselho Federal regulamentar a utilização do Banco de Dados Nacional de Inidoneidade Moral.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Daniel Blume
Relator

RESOLUÇÃO N. 01/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 4)

Acrescenta o § 3º ao art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 1994).

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 16.0000.2023.000114-9/COP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
§ 3º A inscrição no quadro de advogados da OAB é condicionada à consulta, pelo Conselho Seccional onde tramita o pedido de registro, ao banco de dados nacional de inidoneidade moral, o qual é alimentado por todas as Seccionais e pelo Conselho Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Daniel Blume
Relator

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1431, 03.09.2024, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.003327-6/COP.

Origem: Coordenação de Assuntos Legislativos (Memorando n. 040/2023-CAL). Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 39/2022 (PEC 02/2017), que altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública. Relatora: Conselheira Federal Arlete Mesquita (GO). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Layla Milena Oliveira Gomes (GO). **EMENTA N. 037/2024/COP.** Proposta de Emenda à Constituição n. 39/2022 (PEC 02/2017), que altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública. Necessária a aprovação da PEC n. 39/2022, para atribuir o caráter essencial e permanente aos tribunais de contas, de forma a evitar a extinção dessas cortes de forma discricionária pelos agentes políticos e para o fortalecimento de sua independência e autonomia institucional. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de agosto de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Layla Milena Oliveira Gomes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1431, 03.09.2024, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2024.003541-3/COP.

Recorrente: Tatiana Corrêa Lima Galvão OAB/DF 78.002. Recorrido: Despacho do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Sídilon Maia Thomaz do Nascimento (RN). **EMENTA N. 038/2024/COP.** Impugnação ao registro de candidatos para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Indeferimento liminar. Recurso. Ausência de impugnação específica e perda superveniente do objeto. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Sídilon Maia Thomaz do Nascimento, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1431, 03.09.2024, p. 1).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 1-2)

PROPOSIÇÃO N. 01.0000.2023.002902-4/COP.

Origem: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre, Rodrigo Aiache Cordeiro - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ajuizamento de ADI em face do art. 1º da Lei Estadual nº 3.157/2016, que alterou os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, reduzindo o valor teto das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (MA). **EMENTA N. 039/2024/COP.** Proposta de ajuizamento de ADI em face do art. 1º da Lei Estadual nº 3.157/2016, que alterou os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, reduzindo o valor teto das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Desconformidade com o art. 87, I, da ADCT. Não atendimento ao requisito previsto no art. 100, §4º, da Constituição Federal/88. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de setembro de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 1).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.004133-5/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rondônia (Of. 079/23/PRES/OAB/RO). Assunto: Proposta de ajuizamento de ADI em face do art. 3º, §2º da Lei 11.671/08, com a redação da Lei 13.964/19 (pacote anticrime), considerando as informações relatando situação do monitoramento/revista integral nos presídios federais, entrevistas e anotações feitas por defensores. Relator: Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Maria Dionne de Araújo Felipe (DF). **EMENTA N. 040/2024/COP.** Proposta de ajuizamento de ADI em face art. 3º, §2º da Lei 11.671/08, com a redação da Lei 13.964/19 (pacote anticrime). Reconhecimento da inconstitucionalidade. Necessidade de uma decisão motivada, proporcional, contemporânea, limitada, individualizada e fundada em indícios mínimos da ocorrência de fato concreto e determinado para que se autorize o monitoramento dos atendimentos advocatícios nos presídios federais. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de setembro de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Maria Dionne de Araújo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 1).

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 01.0000.2024.004057-6/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Acre (Ofício nº 598/2024/PRES/OAB/AC). Assunto: Referendo da Resolução n. 08/2024 do Conselho Seccional da OAB/Acre que aumenta o número de Conselheiros Seccionais. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). **EMENTA N. 041/2024/COP.** Resolução nº 08/2024. Ampliação do número de membros do Conselho Seccional da OAB/Acre. Art. 106, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Cumprimento. Referendo do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, referendar a resolução n. 08/2024 do Conselho Seccional da OAB/Acre, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de setembro de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Elton José Assis, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 2).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.008244-4/COP.

Origem: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP) – Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do art. 385 do Código de Processo Penal, com conexão à ADPF n. 1122. Possibilidade de o juiz proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Relatora: Conselheira Federal Layla Milena Oliveira Gomes (GO). **EMENTA N. 042/2024/COP.** Proposta de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do art. 385 do Código de Processo Penal, com conexão à ADPF n. 1122, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Violação ao sistema acusatório; a privatividade do exercício da ação penal; a cláusula do devido processo legal e o princípio da inércia da jurisdição (art. 129 e art. 5, XXXV e LIV da CF/88). Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, aprovar a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de setembro de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Layla Milena Oliveira Gomes, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 2).

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2024.008659-2/COP

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Ofício 668 – Presidência). [Apensos: Conselhos Seccionais da OAB/Alagoas (Ofício n. 601/2024/GP/AOB/AL. Protocolo n. 49.0000.2024.009223-9); Amapá (Ofício n. 581/2024-SEC/OAB-AP. Protocolo n. 49.0000.2024.009196-2); Amazonas (Ofício OAB/AM-GP n. 357/2024. Protocolo n.

49.0000.2024.008881-0); Bahia (GP/OF/0887/2024. Protocolo n. 05.0000.2024.000329-0); Ceará (Protocolo n. 06.0000.2024.000166-6); Distrito Federal (Ofício n. 316/2024-SAP. Protocolo n. 49.0000.2024.009153-2); Espírito Santo (Ofício GP Nº 482/2024. Protocolo n. 49.0000.2024.009368-0); Goiás (Ofício n. 411-SG-CSEC. Protocolo n. 09.0000.2024.000233-7); Maranhão (OF.OAB-MA Nº 131/2024-GP. Protocolo n. 49.0000.2024.009360-6); Mato Grosso (OF.OAB-MT/GP Nº 138/2024. Protocolo n. 49.0000.2024.009331-4); Mato Grosso do Sul (OF/PRES/AOB/MS n. 65/2024. Protocolo n. 49.0000.2024.008830-9); Minas Gerais (OF/PRES/136/2024. Protocolo n. 49.0000.2024.009325-8); Pará (Protocolo n. 14.0000.2024.011461-1); Paraíba (Ofício n. 126/2024/GP/OAB/PB. Protocolo n. 49.0000.2024.009016-1); Paraná (Ofício n. 0603/2024-SOC/CPL. Protocolo n. 16.0000.2024.000636-7); Pernambuco (Protocolo n. 49.0000.2024.008692-4); Piauí (Ofício n. 354/2024-GP. Protocolo n. 18.0000.2024.005990-6); Rio de Janeiro (Protocolo n. 49.0000.2024.008693-2); Rio Grande do Norte (Ofício n. 0375/2024-GP/OAB/RN. Protocolo n. 20.0000.2024.004633-7); Rondônia (Protocolo n. 49.0000.2024.009268-5); Roraima (Ofício n. 856/2024-GPR. Protocolo n. 23.0000.2024.000695-2); Santa Catarina (Ofício n. 449/2024-CP. Protocolo n. 24.0000.2024.000273-3); São Paulo (Ofício n. 80/24/GP. Protocolo n. 49.0000.2024.008803-1); Sergipe (C.I n. 04/2024. Protocolo n. 26.0000.2024.006865-8); e Tocantins (Protocolo n. 49.0000.2024.009298-5)]. Assunto: Referendo das Resoluções expedidas pelos Conselhos Seccionais da OAB. Aumento do número de Conselheiros Seccionais. Incisos I e II do art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC). **EMENTA N. 043/2024/COP.** Resoluções n. 006/2024-OAB/AL; n. 001/2024-OAB/AP; n. 001/2024-OAB/AM; n. 009/2024/CP-OAB/BA; n. 06/2024-OAB/CE; n. 6/2024-OAB/DF; n. 06/2024-OAB/ES; n. 003/2024-OAB/GO; n. 10/2024-OAB/MA; n. 428/2024-OAB/MT; n. 15/2024-OAB/MS; n. 02/2024/CP-OAB/MG; n. 06/2024-OAB/PA; n. 05/2024/CP-OAB/PB; n. 09/2024-OAB/PR; n. 109/2024/Retificação-OAB/PE; n. 04/2024/CP-OAB/PI; n. 476/2024-OAB/RJ; n. 09/2024-OAB/RN; 08/2024-OAB/RS; n. 04/2024/PRES/Retificação-OAB/RO; n. 03/2024-OAB/RR; n. 01/2024-OAB/SC; n. 11/2024-OAB/SP; n. 14/2024-OAB/SE; e n. 03/2024/GAB/PRES-OAB/TO. Ampliações dos números de membros dos Conselhos Seccionais da OAB. Art. 106, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Cumprimento. Referendos do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em referendar as Resoluções dos Conselhos Seccionais da OAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de setembro de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Alessandro Callil de Castro, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 2).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 1)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e quatro, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, no plenário Miguel Seabra Fagundes, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 02, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913 - Edifício OAB, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, bem como o recurso a seguir descrito:

01) Recurso n. 49.0000.2024.009020-1/COP. Recorrente: Vanusa Inácio Machado OAB/SP 309.519. Advogada: Vanusa Inácio Machado OAB/SP 309.519. Recorrido: Decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom

Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: cop@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1436, 10.09.2024, p. 1, retificado em DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2020.001873-2/OEP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: R. P. da S. (Advogado: Rodrigo Pereira da Silva OAB/MG 103.157 e OAB/GO 33.247). Embargado/Recorrido: O.F.R. (Olímpio Fernandes Ribeiro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). **Ementa n. 103/2024/OEP.** Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de junho de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel de Moura Sousa, Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado, considerando incorreção na disponibilização veiculada no DEOAB de 10.09.2024, p. 1. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 7).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 1-7)

RECURSO N. 49.0000.2020.001434-3/OEP

Recorrente: E. da S.M. (Advogado(s): Evandro da Silva Marques OAB/SP 167.188). Recorrido: M.A. de M. (Advogado(s): Simone de Moraes Martins Gazda OAB/SP 168.776). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR). **Ementa n. 104/2024/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, dialeticamente, e ainda que de forma indireta, contrariedade do acórdão recorrido à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas e da reiteração de teses recursais já contempladas pela decisão recorrida, sem a impugnação dos fundamentos adotados pela decisão recorrida, em clara violação à dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de junho de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente. Jose Augusto Araujo de Noronha, Relator(a) p/acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 1).

CONSULTA N. 49.0000.2021.004110-4/OEP

Assunto: Consulta. Incompatibilidade do cargo de Leiloeiro para o exercício da advocacia. Consulente: Ricardo Alves Bento OAB/SP 134.587. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). **Ementa n. 105/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Esclarecimento quanto a incompatibilidade do cargo de Leiloeiro para o exercício da advocacia. Consulta conhecida. Conforme jurisprudência deste OEP (Consulta n. 16.0000.2022.000177-0/OEP), a atividade de leiloeiro não credenciado perante órgão do Poder Judiciário, ou seja, vinculado a Junta Comercial respectiva, faz recair ao advogado somente o impedimento previsto no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, de modo que tal impedimento alcance causas em que haja vínculo efetivo em relação a suas atividades. A infração ética se configura com o exercício da atividade de advogado quando impedido de fazê-lo, uma vez que a incompatibilidade determina a proibição total do exercício da advocacia, conforme art. 27, do EAOAB, cabendo ao Conselho Seccional por meio da sua atividade de fiscalização, de ofício ou ainda, em virtude de comunicação por qualquer pessoa, aplicar a sanção do art. 34, I, do EAOAB. Quanto ao impedimento, conforme a Consulta n. 16.0000.2022.000177-0/OEP, que trata do tema específico, não é possível o funcionamento de escritório de advocacia no mesmo espaço físico de outra atividade estranha à advocacia, conforme preceitua o art. 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB e a jurisprudência desse OEP (Consulta n. 49.0000.2017.000174-6/OEP), cabendo a Seccional, por meio da sua atividade de fiscalização, de ofício ou ainda, em virtude de comunicação por qualquer pessoa, aplicar a sanção equivalente, conforme rol do art. 34 do EAOAB. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Thiago Roberto Morais Diaz, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 1).

RECURSO N. 07.0000.2017.012056-2/OEP.

Recorrente: C.R. de O. (Advogado: Ronyeverton Santos Gomes OAB/SE 13.882). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Ariana Garcia do Nascimento Teles (GO). **Ementa n. 106/2024/OEP.** Recurso. Inidoneidade Moral. Omissão sobre doença psicológica. Ausência de solicitação da informação em formulário de inscrição da OAB. Doença crônica, mas não incapacitante. Omissão afastada. Presentes os requisitos para a habilitação do requerente na Advocacia e afastada a inidoneidade. Não é grave a ponto de gerar inidoneidade, omissão sobre depressão ou ansiedade generalizada ou doença psicológica, que não compromete a vida da pessoa para o trabalho e para os atos civis, mormente quando, ao contrário, resta comprovada a capacidade civil do requerente, por sentença judicial e laudos médicos. Resta afastada a inidoneidade moral do recorrente e presente a comprovação de sua aptidão para a vida civil, o que cumpre o requisito para o ingresso na advocacia, constante do art. 8º, VI do EAOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 8º, §3º, da Lei n.8.906/94, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2018.008131-3/OEP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: C.L. de N. (Advogadas: Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/RS 104.730B e Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: J. M. de O. A. (Josefa

Maria de Oliveira Assunção). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). **Ementa n. 107/2024/OEP.** Embargos de declaração. Intempestividade. Não observância do prazo recursal previsto no artigo 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 139 do Regulamento Geral. Embargos de declaração não conhecidos. Trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso interposto pela advogada a este Órgão Especial. Embargos que, ainda que conhecidos, seriam rejeitados, por ausência de qualquer vício na decisão embargada que demande sua integração. Embargos de declaração não conhecidos, face à intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2019.005506-0/OEP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: C.H.F.S. e F.H.N.J. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560, OAB/PR 69819, OAB/MS 17992-A, OAB/AM 17992 e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB/PR 33663). Embargado/Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Ariana Garcia do Nascimento Teles (GO). **Ementa n. 108/2024/OEP.** Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2019.006449-1/OEP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante/Recorrente: J. C. L da S. (Advogado: José Carlos Lopes da Silva OAB/RJ 117414. Embargado/Recorrido: S. J. de S. (Advogado: Eldor Evangelista Ferreira OAB/RJ 139241). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). **Ementa n. 109/2024/OEP.** Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenco, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 3).

CONSULTA N. 49.0000.2021.003294-4/OEP.

Assunto: Consulta. Impossibilidade/impedimento para habilitação como candidato nas eleições gerais da OAB/MS e fornecimento de listagem de advogados adimplentes. Consulente: Glaucir Loureiro Ribeiro OAB/MS 6.379. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). **Ementa n. 110/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Impossibilidade/impedimento para habilitação como candidato nas eleições gerais da OAB/MS e fornecimento de listagem de advogados adimplentes. Consulta não conhecida. Caso concreto. Impossibilidade. Orientações para fins didáticos. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do

Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Thiago Roberto Moraes Diaz, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2021.003540-2/OEP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: I.G.R. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800 e Isaias Grasel Rosman OAB/RS 44.718). Embargado/Recorrido: Vitélio Agostini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). **Ementa n. 111/2024/OEP.** Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Circunstância já valorada no curso do processo. Acórdão devidamente fundamentado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 3).

CONSULTA N. 49.0000.2021.004440-1/OEP.

Assunto: Consulta. Existência de lapso temporal de restrição ou impedimento de ex-procurador municipal, em atuar perante a fazenda pública municipal. Consulente: Mariel Sasada Ronchesel Martin OAB/MS 19.355. Relatora: Conselheira Federal Marilda Sampaio de Miranda Santana (BA). **Ementa n. 112/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Existência de lapso temporal de restrição ou impedimento de ex-procurador municipal, em atuar perante a fazenda pública municipal. Consulta conhecida. Não há impedimento, prazo ou quarentena, nos termos das normas desta OAB, para que Ex-Procuradores Gerais de Município, ou seja, após finalização do vínculo com o ente público, possa exercer a advocacia, em causa própria ou como patrono, contra a fazenda pública que o remunerava. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2022.000042-7/OEP.

Assunto: Consulta. Compatibilidade entre o Decreto Federal n. 10.278/20 e a Súmula n. 01/2011 do Conselho Federal. Consulente: Celso Soares Guedes Filho OAB/MG 45.383. Relator: Conselheiro Federal Carlos Jose Santos da Silva (SP). **Ementa n. 113/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Compatibilidade entre o Decreto Federal n. 10.278/20 e a Súmula n. 01/2011 do Conselho Federal. Consulta conhecida. Compatibilidade declarada. Digitalização. Pode o advogado valer-se de documentos digitalizados, com a mesma validade jurídica dos documentos físicos originais, desde que estejam conforme determina o Decreto n. 10.278/2020, que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados e a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que tange ao tratamento dos dados pessoais daqueles envolvidos, aos quais se submetem os advogados e advogadas no exercício de sua profissão. O descarte de documentos físicos após o processo de digitalização realizado conforme determina o Decreto n. 10.278/2020 e a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é permitido no âmbito da advocacia, ficando o advogado obrigado pela sua guarda e preservação enquanto arquivo eletrônico. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92,

do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Carlos Jose Santos da Silva, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 4).

RECURSO N. 25.0000.2022.000115-1/OEP.

Recorrente: Maria Fernanda Calixto (Advogados: Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto OAB/SP 408891, Marco Antonio Araujo Junior OAB/SP 162054). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). **Ementa n. 114/2024/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de reinscrição na Seccional. PROCON. Atribuição fiscalizatória. A atividade fiscalizatória do PROCON, consistente no exercício de seu poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, exceto na do próprio órgão. Conhecimento do recurso. Indeferimento do pedido de reinscrição. Incompatibilidade. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenço, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2022.005413-2/OEP.

Assunto: Consulta quanto a possibilidade da LGPD incidir sobre o conteúdo dos processos disciplinares após o julgamento final do feito. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (PI). **Ementa n. 115/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade da LGPD incidir sobre o conteúdo dos processos disciplinares após o julgamento final do feito. Os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei Federal n. 13.709/2018, incidem sobre os conteúdos dos processos éticos disciplinares, em todas suas fases. Não há restrição a aplicação da LGPD no âmbito dos processos disciplinares. O acesso por terceiros estranhos aos autos de processos disciplinares deve ocorrer apenas após a decisão final ou o trânsito em julgado, sendo necessária a anonimização de dados pessoais sensíveis. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 5).

CONSULTA N. 49.0000.2022.008227-2/OEP.

Assunto: Possibilidade do advogado pactuar a prestação de serviços advocatícios por ato/petição. Consulente: Alvaro José Remedi Ayres OAB/RS 112.223. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). **Ementa n. 116/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade do advogado pactuar a prestação de serviços advocatícios por ato/petição. Consulta conhecida. 1) O advogado pode pactuar a prestação de serviços por ato ou petição, respeitados os termos do capítulo VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o artigo 48 do CED, e ainda, o Regimento Interno, Resoluções Gerais e Específicas do Conselho Seccional a que se submete, no âmbito de sua competência estabelecida no artigo 58, inciso V, da Lei 8.906/94. 2) A pactuação de prestação de serviços advocatícios por ato ou petição, não fere a Lei n. 8.906/94, respeitados os limites estabelecidos pelas normas desta OAB e ainda, Regimento Interno, Resoluções Gerais e Específicas do Conselho Seccional a que se submete, no âmbito de sua competência estabelecida no artigo 58, inciso V, da Lei 8.906/94. 3) Não há regulamentação específica sobre o tema. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum

exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Thiago Melo, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 5).

CONSULTA N. 49.0000.2022.012594-0/OEP

Assunto: Consulta. Prorrogação do art. 37, §2 do EAOAB quanto o a infração do art. 34, Inciso XXI do EAOAB. Continuidade de eventual prazo de prorrogação de suspensão, considerando marcos prescricionais do código civil. Consulente: Rodrigo Diegues Cruz OAB/SP 458273. Relator(a): Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR). **Ementa n. 117/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Prorrogação do art. 37, §2 do EAOAB quanto o a infração do Art. 34, Inciso XXI do EAOAB. Continuidade de eventual prazo de prorrogação de suspensão, considerando marcos prescricionais do código civil. Consulta conhecida. Requisito de admissibilidade preenchido. A sanção de suspensão, nos termos do artigo 37, §2º, do EAOAB, quanto a prestação de contas (artigo 34, inciso XXI, do EAOAB), tem seu efeito aplicado supletivamente por prazo indeterminado, até que seja satisfeita integralmente a dívida, no prazo limitado de 5 (cinco) anos, quando prescreverá a pretensão do cliente pra a prestação de contas, conforme artigo 25-A, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Jose Augusto Araujo de Noronha, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 6).

CONSULTA N. 49.0000.2022.013073-4/OEP.

Assunto: Consulta. Incompatibilidade nos termos do art. 30, inciso I, do EAOAB. Cargo de Procurador Jurídico Municipal. Consulente: Bruno Lombardi de Andrade OAB/MG 106.309. Advogado: Bruno Lombardi de Andrade OAB/MG 106.309. Relatora: Conselheira Federal Daniela Campos Liborio (SP). **Ementa n. 118/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Incompatibilidade nos termos do art. 30, inciso I, do EAOAB. Cargo de Procurador Jurídico Municipal. Consulta não conhecida. Referência direta a caso concreto. Impossibilidade. Orientações para fins didáticos. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Carlos Jose Santos da Silva, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 6).

CONSULTA N. 16.0000.2023.000067-0/OEP.

Assunto: Possibilidade de inscrição/manutenção nos quadros da Advocacia da OAB/Paraná dos Servidores efetivos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. Consulente: Renato Augusto dos Santos OAB/PR 89.930. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). **Ementa n. 119/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Impossibilidade de inscrição/manutenção nos quadros da OAB dos Servidores efetivos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. Ao Agente de Segurança Socioeducativo se impõe a incompatibilidade, nos termos do artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94, vez que é ampla a abrangência dos cargos ou funções vinculados à atividade policial (Consulta 49.0000.2013.010559-3/COP). Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do

Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 6).

CONSULTA N. 49.0000.2023.005993-6/OEP.

Assunto: Incompatibilidade ou Impedimento para o exercício da advocacia de quem exerce o cargo de Diretor/Coordenador do PROCON. Consulente: Kelma Socorro Costa Sales OAB/MA 16.088. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). **Ementa n. 120/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Consulta conhecida. Incompatibilidade ou Impedimento para o exercício da advocacia de quem exerce o cargo de Diretor/Coordenador do PROCON. 1) Aos exercentes de função de direção e que tenham poder de decisão ou deliberativo, tal qual cargo de Diretor ou Coordenador, do PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, é atribuída a incompatibilidade para a advocacia, exceto na advocacia do próprio órgão, nos termos do artigo 28, incisos III e V, da Lei n. 8.906/94. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda, Relator(a) *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1437, 11.09.2024, p. 7).

CONVOCAÇÃO - PAUTA E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 1)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

O ORGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro, a partir das quinze horas, no Plenário Miguel Seabra Fagundes, localizado no (SAUS) Quadra 05, Lote 2, Bloco N, Brasília – DF - CEP 70070-913 - Edifício OAB, para julgamento dos processos abaixo especificados e os remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) Consulta n. 17.0000.2023.021256-1/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade das sociedades unipessoais divulgarem a sua denominação reduzindo? A expressão obrigatória “Sociedade Individual de Advocacia” (art. 2º, § 3º do Provimento 112/2006 do CF/OAB), fazendo constar em sua publicidade apenas a expressão “Advocacia”. Consulente(s): Mykaella Stefanne Oliveira de Aquino OAB/PE 51966. Relator(a): Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (PI).

2) Consulta n. 19.0000.2023.000255-6/OEP. Assunto: Consulta. Homologação de parecer preliminar pelo Conselho da Subseção. Consulente(s): Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF).

3) Consulta n. 21.0000.2023.000097-8/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade ou vedação de formação de cooperativas de trabalho no âmbito da advocacia, sem que haja infração normativa da classe. Consulente(s): Valdir Luis Wagner Junior OAB/RS 91363. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG).

4) Consulta n. 49.0000.2023.004458-4/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade das Turmas Ético-Disciplinares, considerando a competência exclusiva do CFOAB, quanto ao disposto no Art. 7, § 15 do EAOAB, apreciar, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços realizados pelo advogado, resguardando-se o sigilo previsto na lei? Consulente(s): José Carlos Cruz OAB/SP 264514. Relator(a): Conselheira Federal Andrea Flores (MS).

5) Consulta n. 49.0000.2023.006856-9/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação acerca do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução 02/1994, do Conselho Federal da OAB. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Representante legal: Rafael Lara Martins - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás (Gestão 2022/2024). Relator(a): Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL).

6) Consulta n. 49.0000.2023.007277-2/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação quanto ao §4º do art. 7º da Lei n. 8906/94. Prestação de serviços advocatícios. Consulente(s): Jorge Cardoso Caruncho OAB/SP 87946. Relator(a): Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO).

7) Consulta n. 49.0000.2023.008523-8/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de sociedade individual ou pluripessoal utilizar a expressão assessoria jurídica” (e semelhantes) em sua denominação/razão social, seja em placas, cartões de visita, papel timbrado ou, ainda, nas redes sociais. Consulente(s): Mykaella Stefanne Oliveira de Aquino OAB/PE 51966. Relator(a): Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

8) Consulta n. 49.0000.2023.009511-0/OEP. Assunto: Consulta. Nomenclatura de Sociedade Unipessoal de Advocacia à luz do Provimento n. 187/18? Consulente(s): Daniel César França Athayde de Almeida OAB/DF 48994. Relator(a): Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA).

9) Consulta n. 49.0000.2023.011140-8/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de advogado associado realizar abertura de sociedade unipessoal, com base no artigo 17-A ao Estatuto da Advocacia incluído pela Lei 14.365/2022. Consulente(s): Bruno Leonardo Reis OAB/MG 105027. Relator(a): Conselheira Federal Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE).

10) Proposição n. 49.0000.2024.008877-0/OEP. Assunto: Proposta de edição de súmula quanto ao lapso temporal em sede do processo de exclusão dos quadros da OAB. Proponente: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). Relator(a): Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: oep@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

DECISÃO
(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 4)

RECURSO N. 25.0000.2021.000184-1/OEP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: D. M. M. de A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Embargada/Recorrida: C.S.F. (Carmem Saab Fleischmann). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel Rodrigues De Moura Sousa (PI). DECISÃO: A advogada Dra. D. M. M. de A. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente por ela opostos, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: ”*Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação ou integração.*”

Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.” É a síntese do que cabe relatar. Decido. (...) Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e solicito à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 292/295 (autos digitais), que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a presente decisão é irrecurável, à medida que referidos dispositivos normativos processuais estabelecem não caber qualquer recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração, quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. E, por essa razão, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para a imediata execução da decisão condenatória, com a consequente publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, bem como registro nos assentamentos da advogada e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA. Determino, ainda no sentido de coibir medidas protelatórias, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, apenas notificando-se a advogada de sua remessa à origem, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, para que ali seja analisada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 10 de setembro de 2024. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator(a). (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 4).

Consulta n. 49.0000.2022.013657-7/OEP.

Assunto: Consulta. Incompatibilidade. Possibilidade de atuação na advocacia privada por Procurador Geral do Estado. Consultante: Ben Tonini Liberman OAB/SP 466.452. Consultante: Ben Tonini Liberman OAB/SP 466.452 e OAB/PA 33.907-A). Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: Por petição juntada à fl. 15 dos autos digitais (ID#8020987), o consultante Dr. Ben Tonini Liberman OAB/SP 466.452, informou não possuir mais interesse na consulta formulada e requereu que seja reconhecida a perda de objeto. Nestas circunstâncias, acolho o pedido de desistência e consequente arquivamento da presente Consulta. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 71, § 6º do Regulamento Geral do EAOAB, submeto a presente decisão ao Presidente do Órgão Especial. Brasília, 10 de setembro de 2024. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. DESPACHO DO PRESIDENTE. Acolho o r. despacho de 10/9/2024 (ID#8832796) proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC), adotando-o como razão de decidir, diante da perda do interesse do consultante. Brasília, 11 de setembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 5).

DECISÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 1)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2022.007842-5/OEP.

Requerente: V.R. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG). DECISÃO: Petição ID#8772287. O advogado recorrente requer a desistência do recurso interposto, sob o argumento de que já houve o julgamento definitivo do Recurso n.º 16.0000.2022.000174-8/SCA, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto. É o breve relato. Decido. Este Órgão Especial entende ser lícita a desistência do recurso, quando requerida antes do julgamento, senão vejamos: *RECURSO N. 49.0000.2018.007065-4/OEP.*

Recorrente: Luis Fernando Almeida OAB/SC 45.769 (Advogados: Vanderlei Balsanelli OAB/SC 45.807, Brhenner Donner Araújo de Brito OAB/SC 59.726 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB). Ementa n. 024/2022/OEP. Processo de inscrição. Exercício temporário de cargo incompatível com a advocacia. Requerimento de exoneração do cargo de Diretor de Habitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Jaraguá do Sul-SC. Pedido de desistência do recurso. Prejudicado o recurso pelo esvaziamento do seu objeto. Antes do julgamento, é lícito à parte desistir do recurso, reconhecendo-se a perda do objeto, diante da prova de exoneração do cargo público que gerou a contenda, sem prejuízo da declaração de incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, considerando a perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Paulo Antonio Maia e Silva, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 4). Por essas razões, acolho o pedido de desistência do recurso, face à perda de seu objeto, solicitando à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado nos autos. Retire-se de pauta. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 12 de setembro de 2024. Sergio Murilo Diniz Braga (MG). Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 1).

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 5-7)

RECURSO N. 16.0000.2023.000126-0/PCA

Recorrente(s): JESSICA RIOS BASTIANELLO OAB/PR 70620. Recorrido(a/s): Ederson Alves - Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Daniela Campos Liborio (SP). Redistribuído: Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). **Ementa: 037/2024/PCA.** Recurso. Prerrogativas. Pedido de Providências. Ato judicial que não viola os direitos e prerrogativas elencadas na lei 8906/94. Não cabimento de desagravo público. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício. Cristina Silvia Alves Lourenço, Conselheira Federal. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 5).

RECURSO N. 19.0000.2023.000349-6/PCA

Recorrente: Recorrente(s): Kayser Ambrogi Lima (OAB/RJ 137000). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE). **Ementa n. 038/2024/PCA.** Recurso. Incompatibilidade. Art. 28, V, EOAB. Cargo de agente socioeducativo - DEGASE. Ampla abrangência dos cargos e funções vinculados à atividade policial. Incompatibilidade com o exercício da advocacia- art. 28, V, EOAB. ART. 28, V, EOAB. MANTIDA DECISÃO DA SECCIONAL DO ESTADO DO rio de janeiro e de decisão judicial do TRF2. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidiu a Primeira Câmara, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de janeiro. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício. Ana Vlândia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 6).

RECURSO N. 16.0000.2022.000212-8/PCA

Recorrente: K.A.D. Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas - OAB/PR 54.411. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos José Santos da Silva. **Ementa 039/2024/PCA.** AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. INIDONEIDADE AFASTADA. ATO ILÍCITO COMETIDO HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REINCIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO GARANTIDA PELO AFASTAMENTO. GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO RECORRENTE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 6).

RECURSO N. 17.0000.2023.013354-8/PCA

Recorrente(s): Marcelo Barbosa de Pontes. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto De Oliveira Medeiros Júnior (PI). **Ementa n. 040/2024/PCA.** Recurso. Incompatibilidade. Cargo de auxiliar de segurança da Câmara Municipal de Camutanga/PE. Deferimento da inscrição com anotação de impedimento. Função com ausência do poder de polícia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordamos membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício. Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 6).

RECURSO N. 16.0000.2023.000122-0/PCA

Recorrente: E.S.B. Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas – OAB/54.411. Interessado: Conselho Pleno da Seccional da OAB/PR. Relatora: Conselheira Federal Mª de Lourdes Bello Zimath (SC). **Ementa n. 041/2024/PCA.** Incidente de inidoneidade. Reabilitação judicial. Trânsito em julgado de decisão condenatória. Requerente a inscrição que tenha reabilitação criminal regular. Deferimento do pedido de inscrição nos quadros da OAB. Idoneidade verificada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício. Maria de Lourdes Bello Zimath, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 7).

RECURSO N. 25.0000.2022.000496-1/PCA

Recorrente(s): M.C.U.P. Advogado(s): Maurici Ramos de Lima OAB/SP 147754. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). **Ementa: 042/2024/PCA** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE CONDENADO POR CRIMES INFAMANTES COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE RECONHECEU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) o postulante a advogado que foi definitivamente JULGADO E CONDENADO por 21 crimes de estelionato e considerados infamantes. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a decisão injustamente

açoitada que reconheceu a inidoneidade do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente. Gina Carla Sarkis Romeiro, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 7).

RECURSO N. 16.0000.2022.000162-6/PCA – Embargos de declaração

Embargante: C.M.M. Recorrente(s): C.M.M. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 043/2024/PCA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO É OMISSO. DESNECESSIDADE DE QUE HAJA ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER NULIDADE SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS EM PARTE. Não é omissa o acórdão que, não obstante não tenha enfrentado especificamente todos os argumentos suscitados pelo recorrente, encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão. A demora no julgamento do feito afronta o princípio da razoável duração do processo, mas não havendo demonstração de prejuízo, não há que se falar em nulidade. Assiste razão ao embargante quando alega a imprescindibilidade de que o acórdão traga uma definição de “crime infamante”, conceito jurídico indeterminado que pode ser definido como sendo a conduta que causa repulsa social e que ofende a dignidade da advocacia. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas na parte em que traz a definição de “crime infamante”. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 7).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1445, 24.09.2024, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2023.004877-0/PCA.

Recorrente: W.C.D.M. Advogado: AVELINO RODRIGUES JUNIOR OAB/MG 130318. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). **Ementa n. 044/2024/PCA.** INCIDENTE DE INIDONEIDADE. CRIME INFAMANTE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO ORIGINÁRIA REFORMADA. INIDONEIDADE NÃO VERIFICADA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º da Lei 8906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de setembro de 2024. Carlos José Santos da Silva, Presidente em exercício. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1445, 24.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 8)

RECURSO N. 25.0000.2023.013495-3/PCA

Recorrente(s): A.L.R.A. (Adv(s): Marcia Aparecida Antunes V Aria OAB/SP 103645). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo Relator(a): Conselheira Federal Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Antônio

Jambo Falcão (AL). DESPACHO: Trata-se de recurso interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pelo Conselho Pleno da Seccional da OAB/São Paulo que indeferiu seu pedido de concessão de inscrição como estagiário nos quadros daquela Seccional, por reconhecer a falta de idoneidade moral. Interessa destacar que o pedido de inscrição como estagiário foi feito pelo ora recorrente em 08/09/2021, portanto, há quase 3 (três) anos. É oportuno observar, também, que o recorrente concluiu o curso de graduação em direito em dezembro de 2017, como atesta o certificado de conclusão de fl. 11 dos autos. Em razão do que foi acima relatado, constatei a existência de dúvidas acerca de fatos que reputo de fundamental importância para a correta solução do caso. Assim, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 71, § 3º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino que sejam requisitadas ao recorrente, para fins de juntada aos presentes autos, as seguintes informações que devem vir acompanhadas de seus respectivos documentos comprobatórios: 1ª) Se houve pedido de reabilitação judicial formulado nos autos da ação penal n.º 0003233-95.2014.8.26.0127, cujo trâmite se deu perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, e em caso afirmativo, se houve o seu deferimento. 2ª) Se houve pedido de reabilitação judicial formulado nos autos da ação penal n.º 0001343-82.2016.8.26.0127, cujo trâmite também se deu perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP e em caso afirmativo, se houve o seu deferimento. Por fim, retire-se o presente feito da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária designada para o dia 20/08/2024, expedindo notificação para o recorrente a fim de que lhe seja dada ciência deste despacho e intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações ora requisitadas e que foram acima descritas, juntamente com seus respectivos documentos de comprovação. Uma vez juntadas essas informações, voltem-me os autos conclusos para decisão com a maior brevidade possível. Brasília/DF, 08 de agosto de 2024. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 8).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 3)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em **Sessão Ordinária** a ser realizada no dia **vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro**, a partir das nove horas, em seu **Plenário Ophir Filgueiras Cavalcante, localizado no SAUS Quadra 05 Lote 2 Bloco N – Brasília – DF, CEP 70070-913 - Edifício OAB**, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 18.0000.2023.001034-8/PCA. Recorrente(s): F.A.S.J. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Piauí Relator(a): Conselheira Federal MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (MG).

02) Recurso n. 16.0000.2023.000153-8/PCA. Recorrente(s): L.R.F. advogado(s): THIAGO LUIZ PORTES WENDLING OAB/PR 62129. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES (RN).

03) Recurso n. 17.0000.2023.017038-7/PCA. Recorrente(s): Marcos Antonio da Silva. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator(a): Conselheira Federal ANDREA FLORES (MS).

04) Recurso n. 16.0000.2023.000187-9/PCA. Recorrente(s): Nestor Baptista. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (GO).

05) Recurso n. 07.0000.2022.018846-1/PCA. Recorrente(s): Michelle de Paula Silveira Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO (RR).

06) Recurso n. 21.0000.2023.000228-1/PCA. Recorrente(s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Presidente Dr. Leonardo Lamachia. Recorrido(a/s): A.P OAB/RS 12966. advogado(s): FERDINAND GEORGES DE BORBA E D'ALENÇON OAB/RS 100800. Relator(a): Conselheiro Federal RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO (PB).

07) Recurso n. 21.0000.2023.000229-0/PCA. Recorrente(s): ALICE GIRARDI MEDEIROS OAB/RS 62069. Advogado(s): SERGIO RENATO TEIXEIRA OAB/RS 36052. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal HARLEM MOREIRA DE SOUSA (AC).

08) Recurso n. 15.0000.2022.000920-4/PCA. Recorrente(s): N.R.P.S. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator(a): Conselheira Federal MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA).

09) Recurso n. 24.0000.2023.000104-7/PCA. Recorrente(s): Cassiano Ricardo de Oliveira. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina Relator(a): Conselheiro Federal TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (DF).

10) Recurso n. 12.0000.2023.000041-7/PCA. Recorrente(s): P.N.C. advogado(s): RODRIGO CORREA DO COUTO OAB/MS 13468. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul Relator(a): Conselheiro Federal LUCIO FABIO NASCIMENTO FREITAS (SE).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: pca@OAB.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 3)

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2024 - CANCELAMENTO.

A PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL informa o cancelamento da sessão virtual ordinária da PRIMEIRA CÂMARA anteriormente convocada para o dia dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro, a partir das nove horas, que se daria em ambiente virtual, conforme convocação disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 21/08/2024, p. 06/07, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) Recurso n. 19.0000.2022.000042-2/PCA. Embargos de declaração. Embargante(s): CARLOS ALBERTO VICENTE TEIXEIRA OAB/RJ 107946. Recorrente(s): CARLOS ALBERTO

VICENTE TEIXEIRA OAB/RJ 107946. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC).

2) Recurso n. 19.0000.2023.000248-3/PCA. Embargos de Declaração. Embargante(s): Eulália Cristine de Brito Correia. Advogado(s): Bruno Gustavo Touban Romar OAB/RJ 105011 e OAB/AP 1650-A. Recorrente(s): Eulália Cristine de Brito Correia. Advogado(s): Bruno Gustavo Touban Romar OAB/RJ 105011 e OAB/AP 1650-A. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR).

3) Recurso n. 49.0000.2023.002936-4/PCA. Recorrente(s): Geraldo Filho Marinho dos Reis. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator(a): Conselheira Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE).

4) Recurso n. 49.0000.2023.006736-1/PCA. Recorrente(s): M.C.L. Advogado(s): Rogerio Machado Flores Pereira OAB/MG 61418. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator(a): Conselheiro Federal Carlos Jose Santos da Silva (SP).

5) Recurso n. 12.0000.2023.000005-0/PCA. Recorrente(s): A.D.B. Advogado(s): Leandro José de Arruda Flávio OAB/MS 20805. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator(a): Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negro (MT).

6) Recurso n. 19.0000.2023.000356-9/PCA. Recorrente(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ. Recorrido(a/s): A.B.F. Advogado(s): Angelo da Silva Mascarenhas OAB/RJ 083141. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Mara Yane Barros Samaniego (MT).

7) Recurso n. 24.0000.2023.000062-6/PCA. Recorrente(s): A.V.D.B. Advogado(s): Jackson da Silva Matos OAB/PR 76835 e OAB/SC 43603. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR).

8) Representação n. 49.0000.2023.002934-0/PCA. Representante(s): Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Representado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Espirito Santo. Interessado(a/s): P.L.L. Advogado(s): Patricia Ribeiro Alves Lugon OAB/MG 185783. Relator(a): Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM).

9) Recurso n. 49.0000.2023.007691-1/PCA. Recorrente(s): L.M.R.C. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator(a): Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM).

10) Recurso n. 07.0000.2022.018691-6/PCA. Recorrente(s): Francisco Antônio da Silva. Advogado(s): Alexandre de Melo Carvalho OAB/DF 35428, Maria Luiza Alves Rufino OAB/DF 68561. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheiro Federal Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB).

11) Recurso n. 07.0000.2021.017274-0/PCA. Recorrente(s): CAMILA AGUIAR DO MONTE DE MAGALHAES OAB/DF 69487. Advogado(s): Murillo Victor Umbelino Machado OAB/RN 9285. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM).

12) Representação n. 16.0000.2023.000002-9/PCA. Representante(s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessado(a/s): OLAVO HENRIQUE FERENSHITZ NOGUEIRA OAB/MS 26895. Relator(a): Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negro (MT) Vista: Conselheira Federal Suplente Arlete Mesquita.

13) Recurso n. 21.0000.2023.000120-1/PCA. Recorrente(s): ANDRE MARCOS PIGNONE OAB/RS 92782. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO). Vista: Conselheiro Federal Suplente Síldilon Maia Thomaz do Nascimento.

14) Recurso n. 07.0000.2019.000173-7/PCA. Recorrente(s): JAIRO DE ALMEIDA BRAGA OAB/DF 28350. Advogado(s): Augusto Carreiro Goncalves OAB/DF 26016, Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS).

15) Recurso n. 49.0000.2023.008669-9/PCA. Recorrente(s): LUIZ FERNANDO TOMAZELLI OAB/RS 45660. Advogado(s): Gladimir Chiele OAB/RS 41290. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheira Federal Mara Yane Barros Samaniego (MT).

16) Recurso n. 49.0000.2020.007712-7/PCA. Recorrente(s): ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição. Recorrido(a/s): WAGNER GALERA OAB/SP 144773. Interessado(a/s): CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO. Relator(a): Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP).

17) Recurso n. 07.0000.2022.010081-8/PCA. Recorrente(s): Estefanie Groenwold Campos. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Arlete Mesquita (GO).

18) Recurso n. 49.0000.2023.009442-3/PCA. Recorrente(s): Sergio Vieira de Souza Junior. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Minas gerais. Relator(a): Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO). Vista: Conselheiro Federal Suplente Síldilon Maia Thomaz do Nascimento.

19) Recurso n. 16.0000.2023.000125-2/PCA. Recorrente(s): LIDIANA LARISSA LENCHISCKI OAB/PR 97417. Recorrido(a/s): Bruno Grobe - policial militar de vitória/PR. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Harlem Moreira de Sousa (AC).

20) Recurso n. 25.0000.2023.017611-7/PCA. Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DINIZ OAB/SP 242287. Advogado(s): Ricardo Pedroso Stella OAB/SP 408779. Dario Pacheco de Moraes - Prefeito de vinhedo/SP. Recorrido(a/s): ALEXANDRE TORTORELLA MANDL OAB/SP 248010. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal André Augusto de Castro (RN).

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO (DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 4)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de outubro de dois

mil e vinte e quatro, a partir das nove horas, no plenário Alberto Simonetti Cabral Filho, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA:**

01) Recurso n. 07.0000.2014.000739-7/SCA. Recorrente: B.B.S/A. Representante legal: L.P. (Advogados: Cláudio Bispo de Oliveira OAB/DF 61.643, Edson Luiz Ducat OAB/DF 26.454, Fabrício Gonçalves dos Santos OAB/SP 268.238, Marco Aurélio Aguiar Barreto OAB/DF 39.287 e outros). Recorrido: D.G. (Advogados: Dilson Guths OAB/DF 17516 e Felipe Meirelles Guths OAB/DF 39.986). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Vista: Conselheiro Federal Síldilon Maia Thomaz do Nascimento (RN).

02) Recurso n. 25.0000.2021.000130-6/SCA-Embargos de Declaração. Embargantes: C.C.K., P.S.S. e R.K. (Advogados: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725 e Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargados: C.C.K., P.S.S. e R.K. (Advogados: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725 e Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorridos: C.C.K. e R.K. (Advogado: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

03) Recurso n. 16.0000.2021.000268-9/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: A.T.T.Ltda. Representante legal: A.S. (Advogados: Carlos Aurélio Bancke OAB/PR 43.341 e outro). Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: A.T.T.Ltda. Representante legal: A.S. (Advogados: Carlos Aurélio Bancke OAB/PR 43.341 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

04) Recurso n. 49.0000.2021.007628-8/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: P.R.V.M. (Advogado: Paulo Ricardo Vaz de Melo OAB/MG 53.203). Embargado: J.B.D. (Falecido). Representante legal: B.C.C.B. (Advogado: Leonardo Caçado Bicalho OAB/MG 75.408 e Advogada assistente: Keila de Carvalho OAB/MG 168.185). Recorrente: P.R.V.M. (Advogado: Paulo Ricardo Vaz de Melo OAB/MG 53.203). Recorrido: J.B.D. (Falecido). Representante legal: B.C.C.B. (Advogado: Leonardo Caçado Bicalho OAB/MG 75.408 e Advogada assistente: Keila de Carvalho OAB/MG 168.185). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (SE).

05) Recurso n. 25.0000.2022.000025-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: A.M.S.A.M. (Advogado: Ademar Manuel Saraiva Areosa Minnemann OAB/SP 310.583). Embargada: Antônia Salete Almeida Moreira. Recorrente: A.M.S.A.M. (Advogado: Ademar Manuel Saraiva Areosa Minnemann OAB/SP 310.583). Recorrida: Antônia Salete Almeida Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Ialis Baretta (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

06) Recurso n. 24.0000.2022.000030-9/SCA. Recorrente: S.A.C.N. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Recorrido: Joel de Lima e Godoy. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO).

07) Recurso n. 25.0000.2022.000072-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Embargado: Edmar da Silva Barbeiro. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Edmar da Silva Barbeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

08) Recurso n. 24.0000.2022.000084-4/SCA. Recorrente: R.R.F. (Advogados: Byanca Souza Mattos OAB/SC 57.829 e Richard Roberto Fornasari OAB/SC 24.115). Recorrida: L.H.S.S. (Advogados: Roney de Assis Feijó OAB/SC 29.628 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

09) Recurso n. 25.0000.2022.000123-4/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: P.M. (Advogada: Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Embargado: L.Y.I. (Advogada: Isabela de Oliveira Vieira Silveira OAB/SP 334.205). Recorrente: P.M. (Advogadas: Luciana Marchini de Carvalho OAB/SP 260.402 e Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Recorrido: L.Y.I. (Advogada: Isabela de Oliveira Vieira Silveira OAB/SP 334.205). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT).

10) Recurso n. 16.0000.2022.000150-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Embargado: S.L. (Advogados: Claudinery Loureiro Perini da Silva OAB/PR 76.917 e Jessica Fernanda de Oliveira OAB/PR 83.464). Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: S.L. (Advogados: Claudinery Loureiro Perini da Silva OAB/PR 76.917 e Jessica Fernanda de Oliveira OAB/PR 83.464). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Luciana Mattar Vilela Nemer (ES). Redistribuído: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB).

11) Recurso n. 16.0000.2022.000220-9/SCA-Embargos de Declaração. Embargantes: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Maria Augusta Oliveira de Souza OAB/PR 74.827). Embargado: J.C.M. (Advogados: Fernanda Trevisan Melfi Vessoni OAB/PR 96.904, Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e outras). Recorrentes: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: J.C.M. (Advogados: Fernanda Trevisan Melfi Vessoni OAB/PR 96.904, Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

12) Recurso n. 25.0000.2022.000222-2/SCA. Recorrente: J.F.P. (Advogados: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040 e Maria Cristina Michelan OAB/SP 183.440). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). Vista: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

13) Recurso n. 25.0000.2022.000259-8/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Embargada: Benedita Firmino Gonçalves (Falecida). Representante legal: Marina Gonçalves. Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrida: Benedita Firmino Gonçalves (Falecida). Representante legal: Marina Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

14) Recurso n. 49.0000.2023.009602-7/SCA. Recorrente: Júnia de Freitas Ataídes OAB/GO 26.477E. Recorrido: R.L.M. (Advogado: Rafael Lara Martins OAB/GO 22.331). Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA).

15) Pedido de Revisão n. 09.0000.2024.000116-9/SCA. Requerente: T.H.S.V. (Advogada: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

16) Recurso n. 49.0000.2024.000632-8/SCA. Recorrente: K.C. (Advogado: Nelson Borges de Barros Neto OAB/RJ 106.446). Recorrida: F.L.T. (Advogada: Fernanda Lara Tórtima OAB/RJ 119.972). Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

17) Pedido de Revisão n. 16.0000.2024.000591-1/SCA. Requerente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

18) Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.006215-1/SCA. Requerente: Y.C. (Advogado: Rafael Fausel OAB/SC 20.384). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Éliada Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: sca@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Milena Gama Canto
Presidente da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2023.002427-7/SCA.

Representante: 4ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Dourados e Itaporã/MS. Representante legal: Ewerton Araújo de Brito. Representado: A.M.H. (Advogado: Afeife Mohamad Hajj OAB/MS 2.447). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). **DESPACHO:** “Face à postulação pela produção de provas, além daquelas já constantes dos autos, oportunize-se às partes se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade para o deslinde da matéria, sucessivamente a Subseção representante, e, posteriormente, o advogado representado, ou ainda declinando de sua produção, se não houver interesse. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1431, 03.09.2024, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2021.000178-5/SCA.

Recorrente: A.C.S. (Advogados: Erika Regina Pontes Aragão OAB/DF 71.259, Fabiana Fernandes Fabricio OAB/SP 214.508 e Guilherme Vieira Fernandes OAB/DF 48.582). Recorrida: Inês Macedo de Miranda. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). **DECISÃO:** “Em síntese, o advogado Dr. A.C.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal

da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Dessa forma, como já exercido pelo advogado o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, bem como o acesso às instâncias administrativas de natureza extraordinária, tendo percorrido todas as vias recursais possíveis, a hipótese é de não recebimento da petição recursal, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido por esta instância e imediata remessa dos autos à origem, para execução da decisão condenatória. Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 297/300 (autos digitais), decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais e jurídicos. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB, já em fase de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retomo dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 27 de agosto de 2024. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1431, 03.09.2024, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1432, 04.09.2024, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.006623-2/SCA.

Recorrente: M.T.M.S. (Advogada: Maria Thereza Menge e Silva OAB/RJ 024.153). Recorrida: S.M.S.C. (Advogados: Frederico de Moura Leite Estefan OAB/RJ 079.995 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DECISÃO: “Em síntese, a advogada Dra. M.T.M.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ela interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Dessa forma, como já exercido pela advogada o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, bem como o acesso às instâncias administrativas de natureza extraordinária, tendo percorrido todas as vias recursais possíveis, a hipótese é de não recebimento da petição recursal, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido por esta instância e imediata remessa dos autos à origem, para execução da decisão condenatória. Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 2.125/2.128 (autos digitais), decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, e registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais e jurídicos. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento, apenas notificando-se a advogada da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB, já executada a sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este

Conselho Federal da OAB. Brasília, 3 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1432, 04.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1433, 05.09.2024, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2022.000030-9/SCA.

Recorrente: S.A.C.N. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Recorrido: Joel de Lima e Godoy. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado da Recorrente, protocolado sob o n. 49.0000.2024.008959-0 (ID#8772624), através do qual requer o adiamento do julgamento em virtude de viagem internacional agendada anteriormente à notificação concernente à inclusão do feito na pauta de julgamentos da Sessão Virtual Ordinária do dia 17 de setembro vindouro, conforme comprovantes apresentados. Em síntese, o pedido. Decido. Diante da comprovação do alegado e visando garantir a mais ampla efetividade do exercício de defesa, e, ainda, considerando a ausência de prejuízo o adiamento do julgamento por uma sessão, defiro o requerimento. Nesse sentido, determino o adiamento do julgamento do presente processo para a sessão subsequente, mantendo -se em pauta, sem necessidade de nova publicação. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 4 de setembro de 2024. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1433, 05.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1435, 09.09.2024, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2023.005119-3/SCA.

Representante: W.F.R. (Advogado: Wilson Furtado Roberto OAB/SP 346.103). Representado: A.L.C.C. (Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral OAB/PB 11.195). Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DECISÃO: “Em vista da capitulação das infrações imputadas ao advogado representado (arts. 31 e 33 do Código de Ética e Disciplina da OAB), em face das quais é aplicável a sanção disciplinar de censura, conforme previsto no art. 1º do Provimento n. 200/2020/CFOAB, bem como à pretensão manifestada na defesa prévia, notifique-se o advogado Dr. A.L.C.C., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do referido Provimento e da Resolução n. 04/2020/CFOAB. Em sendo confirmado o interesse na celebração do TAC, oficie-se previamente ao Conselho Seccional de inscrição principal do representado, para que expeça certidão acerca do preenchimento do requisito previsto no art. 2º do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria desta Segunda Câmara a minuta do acordo e notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que compareça para sua assinatura, facultada a assinatura eletrônica e envio do termo de acordo devidamente assinado à Secretaria desta Segunda Câmara. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do prosseguimento do trâmite regular do processo. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 06 de setembro de 2024. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1435, 09.09.2024, p. 1).

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2024.004456-9/SCA.

Representante: W.F.R. (Advogado: Wilson Furtado Roberto OAB/SP 346.103). Representado: A.L.C.C. (Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral OAB/PB 11.195). Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cuida-se de representação formalizada pelo advogado Dr. W.F.R., em face do advogado Dr. A.L.C.C. Em síntese, alega que o advogado representado atua perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraíba, mesmo estando impedido, em razão do mandato de Conselheiro Federal da OAB por ele exercido, e que seu sócio na empresa L.M., C.A., Sr. G.R.G., na audiência de instrução nos processos disciplinares nos quais figura como representado, teria apresentado documentos médicos sigilosos, com o objetivo de pedir, ex officio, sua interdição e exclusão dos quadros da OAB, o que demonstra o vazamento

de informações sigilosas pelo advogado representado a terceiros. É o que cabe relatar. Decido. Os fatos narrados pelo advogado representante são os mesmos apurados no Processo Disciplinar n. 49.0000.2023.005119-3, vale dizer, atuação profissional do advogado representado perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraíba e condutas antiéticas no trâmite dos processos disciplinares contra ele instaurados. Considerando, que trata dos mesmos litigantes e fatos, e que o processo disciplinar n. 49.0000.2023.005119-3 foi autuado anteriormente, determino o apensamento destes autos àquele. Brasília, 06 de setembro de 2024. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1435, 09.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 8)

PEDIDO DE REVISÃO N. 16.0000.2024.000591-1/SCA.

Requerente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DECISÃO: “O advogado Dr. G.P.M. formaliza Pedido de Revisão do Processo Disciplinar n.º 6915/2016, do qual emanou decisão final do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n.º 16.0000.2020.000064-2/OEP), transitando em julgado a condenação forçadamente em 12/12/2023, conforme decisão de fls. 676/679 dos autos digitais, após a oposição de embargos de declaração. Em suas razões alega erro de julgamento ao argumento de que não se recusou a prestar contas, o que afastaria a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e que, havendo discussão judicial entre as partes é de se afastar a prorrogação da suspensão, conforme entendimento deste Conselho Federal da OAB. Postula, em razão do quanto alegado, a concessão de provimento cautelar para suspender a execução da sanção disciplinar emanada do processo n.º 6915/2016, até o efetivo julgamento do presente pedido de revisão. (...). No caso dos autos, tenho que restam presentes os requisitos autorizadores para a concessão do provimento buscado, face à verossimilhança das alegações feitas pelo Requerente, face ao inevitável perigo de demora da decisão final. Efetivamente, a matéria relativa à pendência de demanda judicial envolvendo as partes não foi objeto de análise quando do julgamento do recurso por este Conselho Federal, o que somente surgiu com o presente pedido de revisão. (...). Porém, pelo que se verifica da petição revisional, apesar de o Requerente mencionar a existência da pendência de ação de cobrança (Processo n.º 0039957-86.2016.8.16.0014, perante o 3º Juizado Especial Cível de Londrina/PR, e mencionar a expressão “(cópias inclusas)”, verifica-se que não houve a juntada das referidas cópias a seu pedido, o que poderia prejudicar a análise do provimento cautelar requerido. Contudo, visando à máxima efetividade da tutela administrativa da OAB, bem como primando pela efetiva ampla defesa e contraditório, e por cautela, tenho por bem deferir o provimento cautelar, para suspender os efeitos da decisão condenatória, oportunizando ao advogado que traga aos autos os documentos citados em sua petição inicial da revisão. Ante o exposto, concedo o provimento cautelar requerido, para suspender a execução da sanção disciplinar emanada do Processo Disciplinar n.º 6915/2016, até o julgamento de mérito do presente pedido de revisão por esta Segunda Câmara. Para tanto, solicito à Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie, de imediato, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, com cópia da presente decisão, para que suspenda a execução da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta ao advogado, no Processo Disciplinar n.º 6915/2016, até julgamento de mérito por esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, solicitando-se seja noticiado nos autos o efetivo cumprimento da presente decisão. A seu turno, concedo prazo de 15 dias ao advogado para juntar aos autos a documentação mencionada em sua petição inicial da revisão, no tocante à pendência de demanda judicial, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de revogação do provimento cautelar ora concedido. Publique-se, para ciência do advogado e início do prazo. Brasília, 9 de setembro de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 8).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1440, 16.09.2024, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO n. 09.0000.2024.000116-9/SCA.

Requerente: T.H.S.V. (Advogada: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). DESPACHO: “Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão postulado pelo advogado Dr. T.H.S.V., em face de decisão da Primeira Turma desta Segunda Câmara, que proveu parcialmente o recurso interposto a este Conselho Federal (art. 75, EAOAB) para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, sob o argumento de ter havido erro de julgamento/condenação baseada em falsa prova. É o que cabia informar. Por haver alegação de situação nova e documento novo produzido pelo Requerente, e considerando que este Relator, na qualidade de Conselheiro Federal suplente, não encontra-se no exercício do cargo, determino a retirada do feito da pauta de julgamentos da sessão convocada para o dia 17/09 próximo, bem como solicito a sua redistribuição. Dê-se ciência às partes por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da OAB, e também por intermédio de mensagem eletrônica, tendo em vista a proximidade da sessão. Brasília, 13 de setembro de 2024. Artur Humberto Piancastelli, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1440, 16.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2019.010391-3/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.G.O. (Advogado: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801). Embargado: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Recorrente: M.A.G.O. (Advogado: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Trata-se de pedidos formulados pelo Recorrente, protocolados sob os ns. 49.0000.2024.009378-5 (ID#8877064) e 49.0000.2024.009381-7 (ID#8877239), através dos quais requer a redesignação do julgamento em virtude de tratamento psiquiátrico ao qual está sendo submetido, conforme atestado apresentado, e considerando a recomendação médica de afastamento de suas atividades pelo prazo de 4 meses, pede o reagendamento pelo período mencionado, visando evitar o agravamento de seu quadro de saúde. Em síntese, o pedido. Decido. Constatado o alegado pelo advogado em atestado por ele apresentado, e, verificando não haver risco de prescrição porquanto o último marco interruptivo fora a decisão proferida por esta Segunda Câmara em 07/12/2023, decido por bem deferir o pedido. Nesse sentido, determino a retirada do feito da pauta de julgamentos da sessão convocada para esta data, com reinclusão em pauta após um período de 4 meses, para apreciação dos embargos de declaração opostos, mediante oportuna publicação. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 17 de setembro de 2024.. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 5).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 19.0000.2024.000699-9/SCA.

Requerente: M.R.F.G. (Advogado: Marcos Rogério Fernandes Gonzalez OAB/RJ 100.793). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). DECISÃO: “Pelo que instrui os autos, constata-se que se trata de um pedido de revisão do Processo Disciplinar n.º 13459/2024, formalizado pelo advogado Dr. M.R.F.G., e que foi proferida decisão às fls. 85/86, pelo Presidente do Conselho Seccional, indeferindo o pedido de cessação da penalidade. E, às fls. 97/98 dos autos digitais, a Vice-Presidente da Seccional proferiu decisão, tornando sem efeito a decisão anterior e recebeu a petição como pedido de revisão, determinando o encaminhamento a este Conselho Federal, nos termos do artigo 68, § 2º, do

Código de Ética e Disciplina da OAB. É o que cabe relatar. Decido. Tendo em vista que há apenas a petição inicial do pedido de revisão e que não é possível analisar o objeto da controvérsia alegada pelo advogado, nem mesmo identificar se a decisão final foi proferida por este Conselho e em qual recurso, converto o juízo de admissibilidade em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que apense a estes autos cópia digital da íntegra do recurso que atraí a competência para esta Segunda Câmara, nos termos do art. 68, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB: (...). Após, dê-se vista ao advogado requerente, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 dias. Expirado o prazo, retornem os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 18 de setembro de 2024. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 1).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 1-28)

Recurso n. 07.0000.2016.012055-3/SCA-PTU.

Recorrente: E.T.M. (Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF 19.437). Recorrida: Denize Silva Batista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 124/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Decadência. Inocorrência. Representação formalizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Precedentes. Decisão de instauração do processo disciplinar. Delimitação dos fatos objeto de apuração. Circunstância suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausência de nulidade. Conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Atipicidade disciplinar da conduta. Fatos praticados fora do exercício profissional e não relacionados à condição de advogado. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 1).

Recurso n. 07.0000.2016.020344-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.T.S.A. (Advogada: Loyane Moreira OAB/DF 45.949). Embargada: E.C.O.S. (Advogado: Manoel da Cruz da Silva OAB/DF 40.377 e OAB/GO 38.585). Recorrente: E.T.S.A. (Advogadas: Emilena Tavares Santos Amorim OAB/DF 12.336 e Loyane Moreira OAB/DF 45.949). Recorrida: E.C.O.S. (Advogado: Manoel da Cruz da Silva OAB/DF 40.377 e OAB/GO 38.585). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 125/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão ao reexame do mérito, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 2).

Recurso n. 17.0000.2019.003198-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.L.O. (Advogados: Eliah Ébsan Menezes Duarte OAB/PE 02.259). Embargado: G.M.G. (Advogado: Gustavo de Melo Galvão OAB/PE 19.924). Recorrente: G.M.G. (Advogado: Gustavo de Melo Galvão OAB/PE 19.924). Recorrido: S.L.O. (Advogados: Eliah Ébsan Menezes

Duarte OAB/PE 02.259 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 126/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Inexistência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação e/ou esclarecimento. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 2).

Recurso n. 26.0000.2020.003885-2/SCA-PTU.

Recorrente: M.S.A. (Advogado: Emanuel Dantas de Andrade Lima OAB/SE 4.729). Recorrido: José Benedito de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 127/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Inépcia da representação. Inexistência. Precedente no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 2).

Recurso n. 17.0000.2020.005971-0/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.P. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 128/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Abandono de causa (art. 34, inciso XII, EAOAB). Infração disciplinar não configurada. Advogada nomeada em processo penal intimada por uma única vez para apresentação das alegações finais deixando transcorrer *in albis* o chamamento judicial. Não configuração de desídia profissional, sendo necessária a reiteração de intimação a se confirmar a vontade consciente e deliberada de não mais assistir o constituído. Precedentes. Ausência de prejuízo demonstrada pela informação do próprio Representante, elucidando-se tratar-se de ato isolado, confirmando que a Representada presta relevantes serviços ao Judiciário local. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2021.000009-0/SCA-PTU.

Recorrentes: A.C.S. e. F.F.F. (Advogada: Fabiana Fernandes Fabricio OAB/SP 214.508). Recorrido: Ramon Marin Gomez Carreno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 129/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Decisão judicial juntada aos autos. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, por ausência de provas suficientes para a condenação. Independência das instâncias administrativa e penal. Acórdão recorrido que restou devidamente fundamentado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 3).

Recurso n. 16.0000.2021.000236-2/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.M.F. (Advogado: Fiori Augusto Mincachi Faustino OAB/PR 21.811). Recorridas: Cleoza Rodrigues Ferraz de Medeiros e Vera Lucia Perego Michelin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 130/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 3).

Recurso n. 24.0000.2022.000012-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.P. (Advogados: Lucas Lopes da Rosa OAB/SC 48.276 e outro). Recorrido: Petronunes - Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda. (COPETROL). Representante legal: Katia Regina Nunes Vieira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 131/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas inequívocas da prática das infrações disciplinares. Alvará levantado por outra advogada, conforme documentação acostada aos autos, sem comprovação de transferência de valores ao advogado, não restando, portanto, comprovada a conduta no sentido de se locupletar à custa da cliente, circunstância que justifica sua improcedência, em razão de não existir provas suficientes para a condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 4).

Recurso n. 09.0000.2022.000021-9/SCA-PTU.

Recorrente: C.E.S. (Advogado: Carlos Elias da Silva OAB/GO 30.590). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 132/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação ao artigo 6º do Código de Ética e Disciplina. Possível falsificação de documento. Ausência de perícia capaz de desqualificar o documento apresentado pelo advogado. Impossibilidade de a instância administrativa imputar ao advogado a prática de crime. Precedentes. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 4).

Recurso n. 09.0000.2022.000023-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: W.G.D.C. (Advogado: Victor Hugo de Castro OAB/GO 42.716). Embargado: José Antonio Lopes. Recorrente: W.G.D.C. (Advogado: Victor Hugo de Castro OAB/GO 42.716). Recorrido: José Antonio Lopes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 133/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Erro material. Equívoco no relatório. Correção. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, constante do relatório, constando a retificação do presente acórdão. Embargos de declaração acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 4).

Recurso n. 16.0000.2022.000060-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: I.F.S. (Advogados: Fernando Barbur Carneiro OAB/PR 61.000, Isadora de Brida Santi OAB/PR 105.190 e outra). Embargados: L.G.G. e R.N.G. (Advogado: Rafael de Araújo Mazepa OAB/PR 52.146). Recorrentes: L.G.G. e R.N.G. (Advogado: Rafael de Araújo Mazepa OAB/PR 52.146). Recorrida: I.F.S. (Advogados: Fernando Barbur Carneiro OAB/PR 61.000 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 134/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Decisão judicial envolvendo as partes. Afastamento da prorrogação. Acórdão embargado devidamente fundamentado. Inexistência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação e/ou esclarecimento. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 5).

Recurso n. 21.0000.2022.000165-7/SCA-PTU.

Recorrente: L.P.A. (Advogado: Luciano Pilla de Araújo OAB/RS 45.205). Recorrido: J.S.S. (Advogados: Marcelo Pinheiro Braz da Silva OAB/RS 78.746 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 135/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Posterior realização de acordo judicial. Afastamento da prorrogação pelo acórdão recorrido, bem como redução do prazo de suspensão ao mínimo legal. Repercussão jurídica da quitação já valorada pelo Conselho Seccional. Multa. Afastamento. Ausência de fundamentação idônea para cominar multa. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000170-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.S.C. (Advogada: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564). Embargada: Neide de Oliveira Silva. Recorrentes: A.S.C., A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564, Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642 e Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Recorrida: Neide de Oliveira Silva. Interessado: Conselho Seccional da

OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 136/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Inexistência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação e/ou esclarecimento. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 5).

Recurso n. 16.0000.2022.000222-5/SCA-PTU.

Recorrente: R.M.M.S. (Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos OAB/PR 38.261). Recorrido: Anderson Vitorino de Matos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 137/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de que não restou configurada a infração de locupletamento. Alegação que conduz ao exclusivo reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000263-8/SCA-PTU.

Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrido: J.C.Q. (Advogado: João Carlos de Queiroz OAB/SP 412.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 138/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de Presidente de Turma da Segunda Câmara, que indefere liminarmente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. A análise sobre a regularidade da prestação de serviços e/ou ausência de prejuízos à parte representante se limitaria ao reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade nos casos em que o acórdão do Conselho Seccional é unânime. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000275-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.A. (Advogado: Alexandre Azzem OAB/SP 125.612). Embargado: E.O.M. (Advogadas: Ana Paula Bellini OAB/SP 313.501 e outras). Recorrente: A.A. (Advogados: Alexandre Azzem OAB/SP 125.612, Evandro Silva Malara OAB/SP 144.870 e outro). Recorrido: E.O.M. (Advogadas: Ana Paula Bellini OAB/SP 313.501 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 139/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Prestação de contas tardia. Discussão judicial entre as partes. Possibilidade de afastamento da prorrogação da suspensão. Precedentes. Acolhimento parcial, para sanar a omissão apontada, e, em consequência, afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e atribuir efeitos parcialmente modificativos, para afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000286-3/SCA-PTU.

Recorrente: B.C.S. (Advogado: Benedito Carlos Silveira OAB/SP 92.860). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 140/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000288-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.L.N. (Advogados: Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076). Embargada: Aparecida de Fátima Soriano. Recorrente: C.L.N. (Advogados: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076). Recorrida: Aparecida de Fátima Soriano. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 141/2024/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão ao reexame do mérito, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000314-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.I.L. (Advogados: Alexandre Inácio Luzzia OAB/SP 224.648 e Paulo Roberto Moreira OAB/SP 218.134). Recorrido: Claudemar Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 142/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de Presidente de Turma da Segunda Câmara, que indefere liminarmente recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Inovação de tese recursal. Composição de órgãos julgadores da OAB em matéria recursal. Conselheiros Não-Eleitos. A matéria relativa à composição de órgãos julgadores recursais da OAB por advogados que não exerciam mandato de Conselheiros Seccionais ensejou amplo debate neste Conselho Federal da OAB, resultando a edição da Súmula n.º 01/2007/OEP, que considerou que inexistia nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. A seu turno, a Resolução n.º 04/2010/CFOAB inseriu o § 4º ao artigo 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expressamente vedando a designação de advogados que não exerçam mandato de Conselheiros Seccionais. Tal entendimento não se aplica e nem se aplicou, em tempo algum, aos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, visto que sua composição é regulada pelo artigo 114, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000337-3/SCA-PTU.

Recorrentes: A.C.M. e E.O. (Advogados: Ana Cristina Mazzini OAB/SP 135.390 e Edjaime de Oliveira OAB/SP 101.651). Recorridos: Juarez Moreira Alencar e Jurandir Pereira Alencar. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 143/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Manifestação apresentada pelos advogados para sustentação oral em sessão de julgamento. Ausência de envio de *link* pela Secretaria. Cerceamento de defesa configurado. Inobservância artigo 97-A, do Regulamento Geral da OAB. Nulidade reconhecida. Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do acórdão recorrido. E, em consequência da anulação dos atos processuais, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2022.000531-7/SCA-PTU.

Recorrente: J.D. (Advogados: Jean Dornelas OAB/SP 155.388 e Renato Numer de Santana OAB/SP 339.517). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 144/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2022.000565-8/SCA-PTU.

Recorrente: M.G.F. (Advogados: Carlos Simão Nimer OAB/SP 104.052 e outras). Recorrida: Mayara Stefânia Mendes Lavor. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 145/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2022.000581-0/SCA-PTU.

Recorrente: G.C. (Defensor dativo: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 146/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. *Bis in idem*. Repetição de processo disciplinar. Advogado já sancionado, anteriormente, em processo disciplinar

instaurado por iniciativa do Ministério Público, para apuração dos mesmos fatos apurados neste processo disciplinar - angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB). Violação à coisa julgada. Matéria já decidida neste Conselho Federal da OAB. Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2022.000840-1/SCA-PTU.

Recorrente: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Recorrido: Jair Santana Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Conselheiro Federal Renato Figueira da Costa (RS). EMENTA N. 147/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de prescrição/decadência. Inocorrência. Tese enfrentada pelo acórdão do Conselho Seccional, que afastou a decadência do direito de representação, verificando-se apenas a desconsideração do advogado quanto aos marcos interruptivos. Matéria já apreciada, sem a devida impugnação. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2022.000893-0/SCA-PTU.

Recorrente: N.B.N. (Advogados: Carlos Alberto dos Rios OAB/SP 47.469 e Norberto Barbosa Neto OAB/SP 136.123). Recorrido: N.R.S. (Advogados: Sérgio Luiz Ribeiro OAB/SP 100.474 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 148/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Honorários advocatícios contratuais. Partilha previamente ajustada. Ausência de repasse da cota correspondente ao advogado representante. Infração ética caracterizada. Existência de acórdão, proferido em processo judicial cível envolvendo as mesmas partes e condenando o advogado representado a repassar a parte do advogado representante. Impossibilidade de enquadramento da conduta ao art. 26 do CED, diante da inexistência de medida de cobrança de honorários em face das clientes e da existência de contrato de participação de honorários, entre os advogados, previamente ajustado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2022.000916-5/SCA-PTU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Luiza Melinho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 149/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Razões finais. Ausência. Revelia. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros

da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular, de ofício, o processo disciplinar em razão da ausência de razões finais e designação de defensor dativo e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2022.009904-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.S.S. (Advogado: Joventil da Silva Sena OAB/MG 91.301). Recorrido: A.A.M.F. (Advogados: André Macedo Carneiro Machado OAB/MG 121.550 e Marcelo Alves Alessandrini OAB/MG 121.464). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 150/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de razões finais. Revelia. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Matéria de ordem pública a qual deve ser declarada de ofício por constituir cerceamento ao direito de defesa. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício, por não observar a ausência de razões finais e designação de defensor dativo. Extinta a punibilidade em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular, de ofício, o processo disciplinar em razão da ausência de razões finais e designação de defensor dativo e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2022.013699-0/SCA-PTU.

Recorrente: C.R.S.J. (Advogado: Carlos Roberto Silva Junho OAB/MG 29.208). Recorrida: Graciane Santana de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 151/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de razões finais. Revelia. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular, de ofício, o processo disciplinar em razão da ausência de razões finais e designação de defensor dativo e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 10).

Recurso n. 24.0000.2023.000003-2/SCA-PTU.

Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 152/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido de revisão. Impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos para aferir se realmente existiu prejuízo por culpa grave. Jurisprudência pacífica deste Conselho Federal da OAB no sentido de coibir a utilização de pedido de revisão como via recursal alternativa. Decisão de indeferimento devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da

Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 11).

Recurso n. 21.0000.2023.000003-5/SCA-PTU.

Recorrente: L.F.M.V. (Advogados: Luiz Francisco de Moraes Vieira OAB/RS 13.574 e Victor Vinicius Küster Tavares OAB/RS 47.802). Recorrido: L.G. (Falecido). (Advogados: Flávio de Castro Winkler OAB/RS 30.540 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 153/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Reiteração. Inocorrência. Suspensão. Prorrogação (art. 37, § 2º, EAOAB). Constitucionalidade. Previsão legal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, do EAOAB). Infrações configuradas. Discussão judicial acerca dos valores retidos. Afastamento da prorrogação da suspensão. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 11).

Recurso n. 24.0000.2023.000005-7/SCA-PTU.

Recorrentes: J.O.M. e M.C.M. (Advogado: Guilherme Luiz Raymundi OAB/SC 33.466). Recorrida: Ivanete Aparecida Cardoso de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 154/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Notificação para a defesa prévia por edital, após frustrada a tentativa de notificação por correspondência. Observância às regras processuais. Inteligência do art. 137-D do Regulamento Geral. Nulidade inexistente. Petição inicial firmada de próprio punho pela representante. Legitimidade ativa. Reiteração. Locupletamento (art. 34, inciso XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogados que confessam o levantamento dos valores devidos e sua retenção, formalizam uma confissão de dívida, mas não cumprem o acordado. Discussão judicial em fase de execução acerca dos valores devidos não obsta à OAB que exerça o poder disciplinar conferido pela Lei n. 8.906/94, daí porque, a seu turno, não prospera a pretensão à suspensão do presente processo disciplinar, face a independência das instâncias civil, penal e administrativa. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 11).

Recurso n. 24.0000.2023.000009-0/SCA-PTU.

Recorrente: N.Q.G. (Advogados: Dêmick Luz Garcia OAB/SC 62.885 e Nilton João de Moraes OAB/SC 36.597). Recorridos: Marco Antônio Manso e Rose Mary Paz Padilha Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 155/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. *Bis in idem*. Inexistência. Absolvição da advogada por condutas já apuradas em outros processos disciplinares (art. 34, I, III, IV e V, EAOAB). Manutenção da condenação por infração ao artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Conduta essa não apurada em outros processos disciplinares. Inexistência do *bis in idem* alegado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 12).

Recurso n. 24.0000.2023.000014-8/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.J. (Advogados: Rafael Fernando Amódio Millarch OAB/PR 76.923 e Danielli Cristina da Silva OAB/PR 54.511). Recorrido: A.G.R. (Advogado: Angelo Giacomini Ribas OAB/SC 27.489). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 156/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Alegação recursal que conduz ao exclusivo reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 12).

Recurso n. 21.0000.2023.000019-0/SCA-PTU.

Recorrentes: F.F.S. e S.B.S. (Advogados: Kerlen Carvalho da Silva OAB/RS 50.119 e Sérgio Borba da Silveira OAB/RS 30.876). Recorrido: Volnei Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 157/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo causado a cliente e locupletamento (art. 34, IX e XX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Cerceamento de defesa. Inexistência. Audiência de instrução. Artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Faculdade do julgador. Fase não obrigatória do processo disciplinar, exigindo-se que a decisão que dispensa a realização de audiência seja devidamente motivada, o que se verificou dos autos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 12).

Recurso n. 09.0000.2023.000021-0/SCA-PTU.

Recorrente: R.K.O.S. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrida: Andreza Cavalcante da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 158/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Pretensão à desclassificação para infração disciplinar de causar prejuízo à cliente (art. 34, IX, EAOAB). Precedente unificado, firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afetada (Recurso n. 49.0000.2015.011868-7/SCA). A advogada permaneceu por quase 03 (três) anos na posse de valor devido ao cliente e somente realizou pagamento após a formalização da representação, não fazendo jus ao abrandamento da punição administrativa. Precedentes. Condenação mantida. Reincidência. Inocorrência de prescrição. Ausência de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento da penalidade anterior e a prática do fato objeto de apuração. Dosimetria mais favorável. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e, face à reincidência, aplicar a multa a 01 (uma) anuidade, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 13).

Recurso n. 19.0000.2023.000024-7/SCA-PTU.

Recorrentes: A.P.T.R. e O.N.L. (Advogadas: Ana Paula Torres Russo OAB/RJ 097.151 e Olgaildes Neves de Lima OAB/RJ 080.217). Recorrida: A.M.F.S. (Advogado: Ricardo Bento Braga OAB/RJ 076.752). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 159/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido de adiamento de julgamento formulado no mesmo dia. Advogada que apresentarequerimento pouco menos de 2 (duas) horas antes do horário marcado para a sessão de julgamento assume o risco de não haver tempo hábil para análise do pedido. Pedido de desistência. Irrelevância, no processo administrativo da OAB. Parcial provimento do recurso interposto pela advogada Dra. O.N.L., para declarar a nulidade do acórdão embargado, em virtude da ausência de fundamentação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos na origem, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Recurso da advogada Dra. A.P.T.R. provido, para acolher a arguição de ilegitimidade passiva. Ausência de demonstração de participação da advogada nos fatos que deram ensejo à representação. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação em relação à advogada A.P.T.R. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela Recorrente O.N.L. e dar provimento ao recurso interposto pela Recorrente A.P.T.R., nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 13).

Recurso n. 05.0000.2023.000033-2/SCA-PTU.

Recorrente: W.J.S.G. (Advogado: Washington José da Silva Guimarães OAB/BA 7.871). Recorrido: Francisco José Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 160/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de razões finais. Inércia da parte. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício. Superveniência da prescrição da pretensão punitiva, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular, de ofício, o processo disciplinar desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais e, em decorrência da anulação, declarar extinta e punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katiannie Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2023.000085-3/SCA-PTU.

Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorrido: I.R.G. (Advogados: Marco Aurélio Paula OAB/SP 113.784 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 161/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Prescrição trienal. Inocorrência. No mérito, ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wima Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2023.000109-8/SCA-PTU.

Recorrente: C.E.N.M. (Advogado: Carlos Eduardo Novaes Manfrei OAB/SP 138.629). Recorrida: Laura Abreu de Godoy. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 162/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de inobservância ao princípio da correlação entre a acusação e a condenação. Inocorrência. O órgão julgador poderá proceder à devida readequação do enquadramento legal dos fatos, desde que não se altere a matéria fática, sem que isso implique alteração do objeto de imputação disciplinar, porquanto o advogado se defende dos fatos e não de eventual capitulação legal a eles inicialmente atribuída. Mérito. Infração ética de compensação de honorários advocatícios sem previsão contratual ou expressa autorização de cliente (artigo 48, § 2º do Código de Ética e Disciplina). Advogados que levantam valores e retêm a totalidade dos valores levantados, para fins de quitação dos honorários advocatícios, sem previsão contratual ou autorização expressa da cliente. Violação ética configurada. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2023.000164-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.E. (Advogado: José Carlos Estevam OAB/SP 95.617). Recorrida: Nova Polara Reformas em Edificações Eireli EPP. Representante legal: Wilson Teófilo Dietrich. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 163/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wima Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 15).

Recurso n. 11.0000.2023.000172-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.L. (Advogado: Helio Castelo Branco de Oliveira Junior OAB/MT 13.555/O). Recorrido: I.O.R. (Advogados: Mario Olímpio Medeiros Neto OAB/MT 12.073/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 164/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recibo de quitação genérico apresentado pelo advogado, sem qualquer menção ao valor repassado ao representante. Inexistência de prova nos autos de que houve o repasse da integralidade dos valores ao representante, circunstância que afasta a análise sobre a validade ou não do suposto repasse, visto que o advogado apresenta como prova documental recibo de pagamento firmado ao qual teria repassado os valores, mas não consta do recibo qualquer menção sobre qual o valor que fora repassado, embora tenha sido oportunizado ao advogado fazer prova nesse sentido. Alegação de posterior contratação de novos serviços advocatícios. Ausência de comprovação de que os serviços contratados foram posteriores a data do protocolo da representação. Inexistência de infração disciplinar na contratação de serviços advocatícios futuros. Dosimetria. Ausência de ficha cadastral de advogado. Primariedade presumida. De ofício,

redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mantendo, no mais os termos da decisão condenatória de primeira instância. Recurso provido, para julgar procedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a representação e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 15).

Recurso n. 16.0000.2023.000198-4/SCA-PTU.

Recorrente: G.Q. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorridos: Beatriz de Paula, Lucia de Paula, Jonas de Paula, José Maria de Paula, Rosilda de Paula, Roberto de Paula e Sueli de Paula. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 165/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Levantamento de valores e ausência de repasse devido a cliente. Prestação de contas. Obrigação legal imposta ao advogado, que somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos valores devidos ao cliente, não sendo suficiente a mera apresentação de cálculos. Para sua configuração, desnecessária qualquer manifestação prévia do cliente, pois decorre de obrigação legal imposta ao profissional, que tem o dever de tomar a iniciativa de prestar as contas ao seu cliente. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 15).

Recurso n. 16.0000.2023.000212-9/SCA-PTU.

Recorrente: R.C.S. (Advogado: Elvio Renato Severo OAB/PR 26.146). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 166/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decadência. Construção jurisprudencial. *Distinguishing*. Constatado que os autos apresentam particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar de decadência arguida. Mérito. Acórdão devidamente fundamentado. Retenção abusiva de autos. Infração disciplinar se consumou quando houve o descumprimento da intimação para a devolução dos autos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 16).

Recurso n. 25.0000.2023.000219-1/SCA-PTU.

Recorrente: F.M.N. (Advogado: Fernando Menezes Neto OAB/SP 305.683). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 167/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. Dosimetria. Ausência de reincidência. Matéria de ordem pública. Afastamento da majorante. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92

do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wima Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 16).

Recurso n. 25.0000.2023.000592-6/SCA-PTU.

Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 168/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 16).

Recurso n. 49.0000.2023.002642-1/SCA-PTU.

Recorrente: F.M.S.S. (Advogados: Felipe Maurício Saliba de Souza OAB/MG 108.211 e Maximiliano Angelo Soares dos Passos Pereira OAB/MG 141.126). Recorrido: A.A.L. (Advogados: José Geraldo Rocha Ribeiro OAB/MG 37.861 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 169/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao sigilo profissional (art. 34, VII, EAOAB). Ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Incidência do princípio *in dubio pro reo*. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Extensão da decisão absolutória ao advogado Dr. T.R.B., julgando-se improcedente a representação também em relação a ele. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 17).

Recurso n. 25.0000.2023.002768-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.E. (Advogado: Cláudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Recorrida: Tania Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 170/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acordo firmado entre as partes. Circunstância que não induz ao arquivamento do processo disciplinar, face à indisponibilidade do poder disciplinar da OAB. Pedido de desistência formalizado pelo representante. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o interesse público - e não o princípio da demanda -, não dispondo a OAB de discricionariedade para renunciar ao poder disciplinar conferido pela Lei nº. 8.906/94. Dispensa da audiência de instrução. Faculdade do julgador, desde que devidamente motivada. Inteligência do artigo 59, § 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de arrolamento de testemunhas. Ausência de nulidade. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 17).

Recurso n. 49.0000.2023.008986-4/SCA-PTU.

Recorrente: A.B.C.N. (Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto OAB/RN 923-A). Recorrido: A.H.M.G.F.H. (Advogado: Alysso Hayalla Martins Grilo Fernandes Holanda OAB/RN 7.044). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 171/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação às normas éticas de publicidade da advocacia e angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB, e art. 39, CEDOAB). Ausência de provas inequívocas da prática das condutas imputadas ao advogado, decorrendo a análise do conteúdo da publicidade partindo-se da presunção de que teria ele a intenção de captação de clientela, por meio da divulgação de panfleto e de correspondência, sem restar declinado, entretanto, qual o fundamento para considerar tal conduta. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 17).

Recurso n. 25.0000.2023.008897-9/SCA-PTU.

Recorrente: R.G.N. (Advogados: Antonio Carlos Roselli OAB/SP 64.882, Silvio Guilen Lopes OAB/SP 59.913 e outras). Recorrida: Prefeitura Municipal de Lins/SP. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.R.M. (Advogado: Sandro Rocha de Mello OAB/SP 131.663). Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 172/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos IX, XX, XXI e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Procuradores públicos que realizaram vários levantamentos judiciais – inclusive, em algumas situações, tendo solicitado que os valores soerguidos fossem transferidos para contas correntes que mantêm junto a instituições financeiras –, sem que tenham repassado referidas quantias ao erário público. Ausência de comprovação da quitação dos valores devidos. Condenação mantida. Dosimetria. Ausência de fundamentação suficiente para a exasperação do prazo de suspensão acima do mínimo legal e cominação de multa. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e para afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 18).

Recurso n. 25.0000.2023.009120-2/SCA-PTU.

Recorrente: V.C.B. (Advogada: Valéria Cristina Balieiro OAB/SP 102.552). Recorrido: O.J.F. (Falecido). Representante legal: R.A.P.F. (Advogada: Carolina Maria Marques Reis OAB/SP 349.032). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 173/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Representação apócrifa. Inexistência. Advogado devidamente constituído. Superveniência do óbito do representante. Substituição processual realizada devidamente. Impedimento patrono do representante. Advogado integrante de Comissão de Prerrogativas da Subseção da OAB/São José dos Campos. Inocorrência de prejuízo à defesa. Necessidade de apuração da conduta do advogado. Determinação de abertura de processo disciplinar para apuração da denúncia. Mérito. Acórdão recorrido apreciou devidamente as provas contidas nos

autos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 18).

Recurso n. 25.0000.2023.009178-9/SCA-PTU.

Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 174/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Inovação da matéria. Decadência. Matéria de ordem pública. Inocorrência. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 19).

Recurso n. 25.0000.2023.010180-5/SCA-PTU.

Recorrente: B.T.S. (Advogado: Benício Torres da Silva OAB/SP 265.800). Recorrido: Amaury Andriolo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 175/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos. Rejeição. Ausência de notificação para a sessão de julgamento. Alegação infundada. Notificação por edital. Ausência de nulidade. Rejeição. Dosimetria. Desacerto. Inexistência. Majoração devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 19).

Recurso n. 25.0000.2023.010432-6/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrida: R.A.A. (Advogado: Marcos Antonio do Nascimento OAB/SP 223.810). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 176/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decadência e prescrição intercorrente. Inocorrência. Alegação de ilegitimidade da representante. Alegação infundada. Notificação pessoal. Desnecessidade. Precedentes. Alegação de impedimento dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Ausência de provas do impedimento alegado. Matéria reiteradamente decidida por este Conselho Federal. Mérito recursal não analisado. Pretensão ao reexame de provas. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, nessa parte, negar provimento, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 19).

Recurso n. 25.0000.2023.010449-7/SCA-PTU.

Recorrente: R.S.R. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrida: M.S.S.J. (Advogado: Vagner Ferrarezi Pereira OAB/SP 264.067). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 177/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Quitação posterior da dívida. Irrelevância no tocante à materialidade das infrações disciplinares. Dosimetria. Afastamento da prorrogação da suspensão. Determinação de instauração de processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Autonomia do Conselho Seccional da OAB. Recurso parcialmente provido, para afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 19).

Recurso n. 25.0000.2023.010903-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.C.M.D. (Advogados: Eliane Custódio Maffei Dardis OAB/SP 192.738 e Noel Ricardo Maffei Dardis OAB/SP 139.799). Recorrido: R.P. (Advogadas: Danielle Silva de Jesus OAB/SP 465.184 e Natalia da Silva Montagner OAB/SP 373.069). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 178/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Alegação de acordo firmado judicialmente entre as partes. Ausência de comprovação da quitação dos valores devidos. Circunstância, ademais, que não induziria ao arquivamento do processo disciplinar, face à indisponibilidade do poder disciplinar da OAB. Repercussão apenas no tocante ao afastamento da prorrogação da suspensão, face à discussão judicial entre as partes. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação disciplinar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 20).

Recurso n. 25.0000.2023.010936-5/SCA-PTU.

Recorrente: R.A. (Advogado: Dorivaldo Manoel da Silva OAB/SP 104.191). Recorrida: Cristiane Alves da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 179/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Lide simulada. Ausência de mínima documentação capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência. Ausência de provas inequívocas de materialidade das infrações disciplinares. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 20).

Recurso n. 25.0000.2023.071934-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.U.S. (Advogado: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252.992). Recorrida: Isabel de Paula Dias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 180/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de inobservância do quórum de instalação de sessão e de julgamento, com

base apenas na ficha de votação. Documento de natureza não oficial. Havendo dúvida a respeito do atendimento ao quórum, incumbe à parte providenciar nos autos a juntada de cópia da lista de presença e da ata de julgamento, documentos esses formalmente aptos à comprovação de quórum. Nulidade rejeitada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Recebimento da quantia ínfima de R\$ 37,76 pelo advogado, nos autos da ação de execução. Afastamento da tipificação do art. 34, XXI, do EAOAB. Dosimetria. Ausência de condenação disciplinar anterior transitado em julgado. Infrações disciplinares do art. 34, incisos IX e XI, do EAOAB configuradas. Aplicação da penalidade de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 20).

Recurso n. 22.0000.2017.003623-6/SCA-PTU.

Recorrentes: C.A.T.J. e M.N.P.S. (Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3.669, Vinicius Soares Souza OAB/RO 4.926 e outros). Recorrida: Maria Cosma Melo Brandão. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 181/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de designação de relator para exercer o juízo de admissibilidade. Parecer de admissibilidade exarado pelo Presidente do TED. Violação ao artigo 58, §§ 3º e 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nulidade decretada. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em consequência da anulação dos atos processuais, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 21).

Recurso n. 17.0000.2018.005923-5/SCA-PTU.

Recorrente: A.F.P. (Advogado: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29.250, Ivânia Florencio de Moura Leite OAB/PE 32.354 e Rayana Rosendo Maciel da Silva OAB/PE 54.505). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 182/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de comprovação de prejuízo. Condenação judicial. Irrelevância. Independência das instâncias. Recusa injustificada à prestação de contas e manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXI e XXV, EAOAB). Ausência de materialidade. Afastamento das tipificações. Advogar contra literal disposição de lei. Infração configurada (art. 34, VI, EAOAB). Dosimetria. Aplicação da sanção de censura, sem conversão, face à reincidência. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação os incisos XXI e XXV, bem como a reincidência, e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, sem conversão, face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 21).

Recurso n. 09.0000.2022.000048-7/SCA-PTU.

Recorrente: B.V.S.S/A. Representante legal: D.J.G.F. (Advogados: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/GO 37.214 e outros). Recorrido: L.V.A.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Raquel Eline da Silva Albuquerque (AC). EMENTA N. 183/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional, que mantém decisão de indeferimento liminar da representação. Ausência de indícios mínimos da prática de infração ético-disciplinar. Alegação de fraude processual. Ausência de provas robustas. Impossibilidade de a instância administrativa imputar ao advogado a prática de crime. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2022.000208-5/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.A. (Advogado: Luiz Antonio Alvares OAB/SP 100.419). Recorrido: M.M. (Advogado: Marcel Mariano OAB/SP 124.896). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 184/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de Presidente de Órgão Julgador da OAB. Extinção da punibilidade do advogado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar sem a superveniência de novo marco interruptivo do curso da prescrição quinquenal após a notificação inicial do advogado que ocorreu em 21/07/2011. Inúmeros recursos admitidos com efeito suspensivo que não interrompem o curso da prescrição quinquenal. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2022.000355-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.C. e I.C. (Advogados: Amaury Cascone OAB/SP 60.830 e Irary Cascone OAB/SP 65.379). Recorridos: A.A.F.D.P., C.S.L. e E.R.G. (Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, João Negrini Neto OAB/SP 234.092, Simone Ribeiro de Souza OAB/SP 217.922, Guilherme José Braz de Oliveira OAB/SP 206.753 e Plínio Salles Guazzone OAB/SP 406.976). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 185/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Decisão não definitiva de Conselho Seccional da OAB. Arquivamento liminar da representação. Decisão que não desafia recurso ao Conselho Federal, por não se tratar de decisão definitiva. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2022.000494-7/SCA-PTU.

Recorrente: M.F.A. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 186/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Impossibilidade de conversão da pena de censura – a qual foi condenada a Recorrente - em advertência, em ofício reservado. Decisão fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2022.000721-2/SCA-PTU.

Recorrente: R.A.G. (Advogados: Micheli Cristine de Souza Caetano OAB/SP 205.219 e outros). Recorrida: M.F.A.V. (Advogado: Jorge Roberto Khauaja OAB/RJ 059.403). Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 187/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao devido processo legal. Cerceamento de defesa. Revelia. Designação de defensor dativo. Ausência de notificação do defensor dativo para a audiência de instrução. Nulidade absoluta. Precedentes. Recurso parcialmente provido para anular o processo e, em consequência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2022.000911-6/SCA-PTU.

Recorrente: P.R.P. (Advogada: Patrícia Rodrigues dos Passos OAB/SP 180.622). Recorrido: Antonio Carlos Amorim de Sena. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 188/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificações. Observância do artigo 137-D do Regulamento Geral. Ausência de qualquer nulidade. Ausência de interesse processual, por outro lado, já que a advogada atendeu às notificações que lhe foram direcionadas. Prestação de contas tardia. Afastamento da prorrogação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 23).

Recurso n. 09.0000.2023.000013-9/SCA-PTU.

Recorrente: Y.G.N. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 189/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de comprovação das infrações disciplinares pelas quais restou sancionada a advogada. Apresentação do contrato de honorários, pelo qual as partes pactuaram 50% de honorários em demanda previdenciária e no qual havia autorização para a compensação dos valores a título de honorários com os valores recebidos na demanda. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os

autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 24).

Recurso n. 16.0000.2023.000015-9/SCA-PTU.

Recorrente: J.A.F.A. (Advogados: Ana Clara Araújo Soares OAB/DF 70.401, Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB/PR 49.234 e outro). Recorrido: F.H.B.L. (Advogado: Manoel Monteiro de Andrade OAB/PR 27.861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 190/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Posterior realização de acordo judicial entre as partes, fazendo o advogado satisfazer a dívida perante o cliente. Infração disciplinar já configurada à época do acordo. O locupletamento se consuma no ato em que o advogado obtém a posse de quantia. Pedido de desistência da representação. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o interesse público da advocacia. Dosimetria devidamente fundamentada. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 24).

Recurso n. 25.0000.2023.000176-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.G.A. (Advogado: Evaldo Gonçalves Alvarenga OAB/SP 66.213). Recorrida: Iolanda Vieira de Souza Petrisin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 191/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que levanta valores pertencentes ao representante, e não os repassa, oportunamente, mas somente após composição judicial. Dosimetria. Desacerto. Multa cominada sem fundamentação. Multa excluída. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para excluir a multa cominada, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 24).

Recurso n. 16.0000.2023.000206-2/SCA-PTU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Gestão 2022/2024), Marilena Indira Winter. (Advogados: Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outros). Recorrido: A.A.R. (Defensor dativo: Felipe Meucci Garzon OAB/PR 93.874). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 192/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Quórum qualificado. Art. 38, parágrafo único, do EAOAB. Ausência de quórum qualificado na fase de votação. Recurso não provido. Este Conselho Federal já decidiu que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, ao disciplinar que, para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, instituiu um duplo quórum qualificado, vale dizer, há que se observar o quórum de dois terços dos membros do Conselho Seccional para a instalação da sessão de julgamento, sob o aspecto formal, e, também, observar o mesmo quórum de dois terços dos membros do Conselho Seccional para votação, sob o aspecto material, somente podendo ser imposta a sanção de exclusão se observados esses dois quóruns qualificados. Recurso

não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 25).

Recurso n. 25.0000.2023.000221-5/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.N.O. (Advogados: Arlei Rodrigues OAB/SP 108.453 e outra). Recorrida: Rosângela Gonçalves dos Santos Renne. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 193/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Advogado que levanta valores e procede à compensação com honorários advocatícios devidos face à prestação de serviços profissionais. Confissão da dívida pela representante na representação. Divergência instaurada entre as partes de natureza eminentemente contratual, visto que a discussão gira em torno da compensação de honorários advocatícios efetivamente devidos pela cliente ao advogado, não havendo provas suficientes para a condenação disciplinar, por aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova suficiente para condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 25).

Recurso n. 49.0000.2023.004878-9/SCA-PTU.

Recorrentes: A.R.P.B., M.A.S.P. e T.H.S. (Advogados: Anderson Rocha Patrizi Balducci OAB/MG 103.613, Marco Antonio dos Santos Pereira OAB/MG 91.132, Philippe Salvador Loredi OAB/MG 143.034 e Vicente Lima Loredi OAB/MG 84.176). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 194/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de incompetência. Art. 61, parágrafo único, alínea “c”, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Competência da subseção para instaurar e instruir processos disciplinares no âmbito de sua base territorial. Nulidade decretada. Anulação do processo disciplinar. Efeito extensivo da decisão favorável ao advogado que não recorreu, por não se tratar de motivo de natureza pessoal. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em consequência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 25).

Recurso n. 49.0000.2023.005172-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.M.B. (Advogados: André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 195/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, e, atualmente, está regulada pelo artigo 55, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a qual dispõe que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado

de ofício, com base em cópias de páginas de site de internet, sem informações a respeito de eventuais diligências realizadas e da origem dos documentos, constituindo-se situação de instauração de processo disciplinar em decorrência de denúncia anônima, restando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3) Recurso provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 26).

Recurso n. 25.0000.2023.010590-4/SCA-PTU.

Recorrente: A.P.C.B. (Advogados: Ana Paula Corrêa Bach OAB/SP 153644, Paulo Roberto Annoni Bonadies OAB/SP 78.244 e outra). Recorridas: J.J.A.R., J.J.A.R. e S.J.A.R. (Advogados: Elda Zulema Bertoia de Di Paola OAB/SP 81.728 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 196/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. *Reformatio in pejus*. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de condenação de advogadas que restaram absolvidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, tratando-se de recurso exclusivo da defesa. Discussão judicial entre as partes. Superveniência de acordo. Afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Dosimetria. Reincidência. Ausência de comprovação. Recurso parcialmente provido, para afastar a multa cominada e a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 26).

Recurso n. 25.0000.2023.010941-1/SCA-PTU.

Recorrente: R.B.S.C.G. (Advogados: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177.353 e outros). Recorridos: Fernando Loduca Ribeiro e R.V.S. (Advogado: Rodolpho Pettena Filho OAB/SP 115.004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 197/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Inclusão de nova capitulação em sede recursal. Agravamento da situação da parte recorrente. Impossibilidade. Vedação à *reformatio in pejus*. Aplicação do art. 617 do CPP c/c art. 68 do EAOAB. Reincidência. Inexistência. Pedido de Revisão julgado procedente. Absolvição no processo disciplinar considerado para fins de reincidência. Afastamento. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastamento da multa. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 27).

Recurso n. 25.0000.2023.010950-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.F.M. (Advogado: Dalton Felix de Mattos OAB/SP 95.239). Recorridos: G.I.D., J.P.D. e P.D. (Advogados: Claudinei Vergilio Brasil Borges OAB/SP 137.816 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 198/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Contrato de prestação de serviços que tem como cláusula a cessão de imóvel como quitação de honorários advocatícios vencidos. Posterior revogação do mandato pelo advogado. Suspensão do processo disciplinar em razão do trâmite de

ação judicial. Independência entre as esferas cível e administrativa. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 27).

Recurso n. 25.0000.2023.011359-3/SCA-PTU.

Recorrente: C.G.C. (Advogados: Fabrício da Costa Moreira OAB/SP 167.733 e outros). Recorrido: S.A.P.E.I.Ltda. Representante legal: J.S. (Advogado: Jader Davies OAB/SP 145.451). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros(AL). EMENTA N. 199/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. Nulidade. Violação ao contraditório. Alegação de juntada de documento novo sem a oitiva da parte contrária. Inexistência. Juntada de cópia de acórdão proferido em demanda judicial envolvendo as partes, que confirmava sentença já inserida nos autos. Matéria de amplo conhecimento das partes. Entendimento deste Conselho Federal no sentido de que a juntada, aos autos de processo disciplinar, de cópia ou andamento de processo judicial sobre o qual o(a) advogado(a) representado(a) já tenha conhecimento dos fatos, não se caracteriza como documento novo, visto que seu conteúdo já é de ciência das partes, ainda que externo ao processo disciplinar. Matérias de ordem pública. Análise de ofício. Dosimetria. Discussão judicial envolvendo as partes. Afastamento da prorrogação da suspensão, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto e, de ofício, afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional em face da existência de demanda judicial, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 27).

Recurso n. 25.0000.2023.070276-1/SCA-PTU.

Recorrente: F.S.P. (Advogado: Fábio Sabino Pompeo OAB/SP 324.281). Recorrida: Vera Luzia Cardoso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 200/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificações enviadas para os endereços cadastrados no Conselho Seccional. Presunção de recebimento. Art. 137-D do Regulamento Geral. Revelia. Defensor dativo nomeado. Inexistência de cerceamento de defesa. Mérito. Infrações disciplinares configuradas. Acórdão devidamente fundamentado. Dosimetria. Ausência de decisão com trânsito em julgado à época dos fatos. Ausência de reincidência. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 28).

Recurso n. 02.0000.2024.000008-3/SCA-PTU.

Recorrente: S.J.A. (Advogados: Diego Marcus Costa Mousinho OAB/AL 11.482 e OAB/SP 439.008 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 201/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por 3 (três) anos, sem efetiva movimentação (art. 43, § 1º, EAOAB). Prescrição quinquenal. Inexistência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a

constatação oficial dos fatos pela OAB – em se tratando de processo instaurado de ofício – e primeira decisão condenatória recorrível, proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Exclusão de advogado dos quadros da OAB. Competência. Súmula 08/2019-COP. O processo disciplinar, ainda que resulte a sanção de exclusão de advogado dos quadros da OAB, deve tramitar inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, em caso de condenação, subir ao Conselho Seccional em sede de reexame necessário. Rito processual observado. Infração disciplinar de tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (art. 34, XXVII, EAOAB). Advogado condenado criminalmente pela prática de crime de homicídio qualificado contra ex-sócio, em razão de dívida. Infração disciplinar que não demanda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 28).

Recurso n. 25.0886.2024.012123-7/SCA-PTU (Ref.: Recurso n. 25.0000.2022.000917-3/SCA-PTU). Recorrente: A.C.Q.R. (Advogados: Antonio Carlos de Queiroz Rogano OAB/SP 212.374, Antonio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271 e Bruno Antonio Floriano Peres OAB/SP 406.314). Recorrido: A.A.A.I.S/C.Ltda. Representante legal: A.S. (Advogados: Marcio Luiz Vieira OAB/SP 257.033 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 202/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 28).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 2-4)

Recurso n. 26.0000.2018.001514-3/SCA-PTU.

Recorrente: V.C.S.A. (Advogada: Verônica Christhiane de Santana Andrade OAB/SE 3.375). Recorrido: R.C.J. (Advogado: Roque Corrado Junior OAB/SE 5.541). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 203/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Apresentação de pedido de revisão de outro processo disciplinar. Impossibilidade. Via inadequada. Desacerto na aplicação da dosimetria. Majoração. *Bis in idem*. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal. Recurso parcialmente provido. 1) É inadequada a formalização de pedido de revisão de processo disciplinar diverso, juntamente com o recurso interposto referente ao presente processo disciplinar. 2) A reincidência não pode ser utilizada para majorar a sanção imposta que, inicialmente, seria a de censura, para suspensão acima do prazo legal, sob pena de incidir em “bis in idem”. Precedentes. 3) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 2).

Recurso n. 26.0000.2018.003984-3/SCA-PTU.

Recorrente: R.A.M.R. (Advogados: Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 204/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Requerimento da defesa para realização de audiência de instrução. Deferimento da audiência pelo Relator. Posterior dispensa da audiência, sem a devida motivação. Cerceamento de defesa. Ausência de oportunidade de o advogado produzir a única prova requerida na defesa prévia, sem que houvesse motivação para a dispensa da realização de audiência já deferida. Nulidade. Processo anulado, desde a decisão que dispensou a audiência, por ausência de motivação. Prescrição da pretensão punitiva, em decorrência da anulação decretada. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo desde a decisão que dispensou a realização de audiência de instrução, sem motivação e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 2).

Recurso n. 06.0000.2023.000020-4/SCA-PTU.

Recorrente: D.O.L. (Advogado: Dayvis de Oliveira Lopes OAB/CE 14.119). Recorrida: Danielle Lima Silva Vieira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 205/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Mérito. Acórdão devidamente fundamentado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Giovanna Paliarin Castellucci, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 2).

Recurso n. 49.0000.2023.011547-5/SCA-PTU.

Recorrente: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Recorrido: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábria Braga de Melo OAB/MG 180.112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 206/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão às normas de regência ou divergência jurisprudencial entre o acórdão e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Impossibilidade. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão e cominação de multa sem fundamentação. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise de ofício. Análise que não se confunde com o exame do mérito da decisão no tocante à dosimetria. Recurso não conhecido. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastamento da multa, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2023.014718-4/SCA-PTU.

Recorrente: F.C.C.R. (Advogados: Alexandre Marques Frias OAB/SP 272.552 e outros). Recorrido: M.B.C.E.I.Ltda. Representante legal: M.B. (Advogado: Alexandre Gomes Castro OAB/SP 121.083). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 207/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conhecimento parcial. Alegação de irregularidade processual. Ausência de poderes específicos para representação disciplinar. Desnecessidade. Precedentes. Prática de atos no interesse do constituinte e observado o interesse público na apuração de ilícitos administrativos pela OAB. Preliminar rejeitada. Mérito recursal não analisado, face à ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade. Dosimetria. Análise de ofício. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, mas por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão a 30 (trinta) dias e manter a multa, mas reduzida para 01 (uma) anuidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar parcial provimento, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão a 30 (trinta) dias e reduzir a multa para 01 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2023.016204-7/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogado: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 208/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Requerimento da advogada recorrente para notificação das testemunhas arroladas por carta precatória. Ausência de decisão fundamentada. Cerceamento de defesa. Violação ao artigo 93, IX, CF. Nulidade reconhecida. Anulação dos atos processuais desde o despacho que designou audiência de instrução. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar desde o despacho que designou audiência de instrução e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2023.017021-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.D.C.A.Ltda. Representante legal: P.S.C. (Advogados: Caio Ribeiro Bueno Brandão OAB/SP 305.552, Carolina de Araújo Butignon OAB/SP 476.699, Rodrigo Augusto Oliveira Rocci OAB/SP 287.685 e outros). Recorrido: F.S.O.C.N. (Advogadas: Maria Teresa Assumpção Ferreira Leite OAB/SP 93.533 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 209/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso exclusivo da acusação requerendo majoração da pena de suspensão e aplicação da multa. Impossibilidade. A utilização da circunstância agravante reincidência como critério de majoração da sanção disciplinar de censura para a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, e também para fixar o prazo de suspensão acima do mínimo legal, bem como cominar multa, configura *bis in idem*. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto

do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2023.017081-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.F.L. (Advogado: Kleber Augusto Miras Melenchon Lamas OAB/SP 341.846). Recorrido: J.C.P. (Advogado: Rodrigo Gaioto Rios OAB/SP 185.367). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 210/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição Quinquenal. Inocorrência. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Mérito devidamente analisado. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Penalidade imposta dentro dos parâmetros legais, não havendo o que reformar. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2023.017217-2/SCA-PTU.

Recorrente: W.P.C.F. (Advogados: João de Oliveira OAB/SP 157.430 e Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Recorrida: D.S. (Advogado: Sebastião Lucas OAB/SP 88.805). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 211/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Inocorrência. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de nulidade por ausência de publicação do inteiro teor dos acórdãos. Inocorrência. Acórdãos devidamente publicados. Notificação. Ausência de nulidade. Observância do artigo 137-D, *caput* e § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Presumem-se recebidas as notificações enviadas ao endereço cadastrado no Conselho Seccional, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e, face à reincidência, manutenção da multa, reduzida a 01 (uma) anuidade. Dosimetria mais favorável. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 4).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 6)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro, a partir das treze horas, no plenário Ophir Filgueiras Cavalcante, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N - subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 24.0000.2022.000050-1/SCA-PTU. Recorrente: I.N. (Advogado: Alex Sandro de Jesus OAB/SC 23.637, Ivan Naatz OAB/SC 9.145 e Luiz Fernando Curcio OAB/SC 44.174). Recorrido: R.C.R.L. Representante legal: A.S. (Advogado: Francisco Yukio Hayashi OAB/SC 38.522, Gustavo Costa Ferreira OAB/SC 38.481, Juliano Gallotti Ferraresi OAB/SC 67.349 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

02) Recurso n. 24.0000.2022.000080-1/SCA-PTU. Recorrente: C.A.A.C. (Advogado: Sergio Luiz Chaves OAB/PR 19.328). Recorrida: J.L.P. (Advogada: Juliana Galtieri OAB/SC 65.180 e OAB/RS 107.861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

03) Recurso n. 25.0000.2022.000279-0/SCA-PTU. Recorrente: D.P.R. (Advogada: Maria Teresa Baptista OAB/SP 140.625). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

04) Recurso n. 25.0000.2022.000492-0/SCA-PTU. Recorrente: F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

05) Recurso n. 25.0000.2022.000906-8/SCA-PTU. Recorrentes: R.C.S.J. e J.E.F.P. (Advogados: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Recorrido: IRMEV - I.R.M.R. Representantes legais: P.C.F.F. e V.K. (Advogado: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

06) Recurso n. 16.0000.2023.000066-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: D.S.M.P. (Advogados: Alexandre Nascimento Hendges OAB/PR 56.377, Daniel Spitale Machado de Paula OAB/PR 66.704 e outro). Embargada: Marlene Nunes Pereira Ferrari. Recorrente: D.S.M.P. (Advogados: Alexandre Nascimento Hendges OAB/PR 56.377, Daniel Spitale Machado de Paula OAB/PR 66.704 e outro). Recorrida: Marlene Nunes Pereira Ferrari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

07) Recurso n. 24.0000.2023.000077-0/SCA-PTU. Recorrente: C.M. (Advogado: Cleunir Matteucci OAB/SC 26.074). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

08) Recurso n. 09.0000.2023.000145-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: J.C.C. (Advogado: Jorge Carneiro Correia OAB/GO 17.159). Embargado: A.B.P. Representante legal: T.S.P. (Advogado: Francisco Jose de Moraes OAB/GO 56.138). Recorrente: J.C.C. (Advogados: Jorge Carneiro Correia OAB/GO 17.159 e outros). Recorrido: A.B.P. Representante legal: T.S.P. (Advogado: Francisco Jose de Moraes OAB/GO 56.138). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Luciana Mattar Vilela Nemer (ES). Redistribuído: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

09) Recurso n. 25.0000.2023.000204-5/SCA-PTU. Recorrente: A.S.M.J. (Advogado: Antonio dos Santos Matheus Junior OAB/SP 112.512). Recorrido: M.A.M. (Advogado: Marco Antonio Matheus OAB/SP 49.227). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

10) Recurso n. 19.0000.2023.000282-3/SCA-PTU. Recorrente: F.V.A. (Advogados: Rodolfo Santos Correia da Silva OAB/RJ 169.997 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES).

11) Recurso n. 19.0000.2023.000302-3/SCA-PTU. Recorrente: F.V.A. (Advogadas: Fernanda Rocha Barbosa Lemos OAB/RJ 226.875 e outra). Recorridos: B.H.F.S.O e C.E.A.A.P. (Advogados: Bruno Henrique França Souza de Oliveira OAB/RJ 139.025 e Carlos Eduardo Ali Amed Pereira OAB/RJ 172.039). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

12) Recurso n. 19.0000.2023.000308-0/SCA-PTU. Recorrente: C.A.A.M.S. (Advogado: Marcus Vinicius Gomes Amorim OAB/RJ 115.865). Recorrida: Luciana Cristina Rangel. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

13) Recurso n. 19.0000.2023.000438-9/SCA-PTU. Recorrente: C.A.C. (Advogada: Suellen Arruda Costa OAB/RJ 203.301). Recorrida: Sueli Pinto do Couto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

14) Recurso n. 25.0000.2023.010731-5/SCA-PTU. Recorrente: M.A.S. (Advogada: Mônica Araujo Schwarz OAB/SP 336.113). Recorrida: I.C.M. (Advogado: Luis Fernando Violi OAB/SP 71.606). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

15) Recurso n. 25.0000.2023.013051-1/SCA-PTU. Recorrente: Benedita Tereza da Silva (Falecida). Representante legal: Clemente Sissino Anézio da Silva. Recorridos: D.A.S., J.S.F. e M.N.D.S. (Advogados: Daniel Alves dos Santos OAB/SP 183.655, Janaína da Silva Foresti OAB/SP 205.083, Marlene Roicci Lasak OAB/SP 196.875 e Rosimeire Cristina dos Santos Carvalho OAB/SP 232.852). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

16) Recurso n. 25.0000.2023.015319-4/SCA-PTU. Recorrente: V.J.G.S. (Advogados: João Vestim Grande OAB/SP 207.972, João Teixeira Grande OAB/SP 23.357, Vicente Jackson Geraldino dos Santos OAB/SP 168.590 e outro). Recorrido: I.T. (Advogado: Roberson Thomaz OAB/SP 167.902). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

17) Recurso n. 25.0000.2023.017590-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: P.A.N.R. (Advogado: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Embargado: Plinio da Cruz Rodrigues. Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Dyuri Tyfani Miranda Iria OAB/SP 467.109, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878 e outros). Recorrido: Plinio da Cruz Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

18) Recurso n. 25.0000.2023.072361-0/SCA-PTU. Recorrente: M.G.S. (Advogados: Ariane Cristina da Silva Turati OAB/SP 143.799 e José Fernando Fullin Canôas OAB/SP 105.655). Recorrida: Maria Aparecida Caran Barbetta. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

19) Recurso n. 25.0000.2023.073318-7/SCA-PTU. Recorrente: A.F.S. (Advogado: Clóvis Voese OAB/SP 284.530). Recorrido: S.M. (Advogados: Simone Sinopoli OAB/SP 166.622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT).

20) Recurso n. 25.0000.2023.073503-1/SCA-PTU. Recorrente: O.S. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

21) Recurso n. 16.0000.2024.000318-1/SCA-PTU. Recorrente: S.F.A. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT).

22) Recurso n. 49.0000.2024.004984-2/SCA-PTU. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

23) Recurso n. 25.0000.2024.022907-4/SCA-PTU. Recorrentes: A.R.C.J. e S.O.S. (Advogados: Ayrton Rogner Coelho Junior OAB/SP 226.893, Dave Lima Prada OAB/SP 174.235 e outros). Recorridos: A.R.C.J. e S.O.S. (Advogados: Ayrton Rogner Coelho Junior OAB/SP 226.893, Dave Lima Prada OAB/SP 174.235 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB).

24) Recurso n. 25.0000.2024.023247-8/SCA-PTU. Recorrente: J.L.F. (Advogados: João Paulo Gonçalves Dias OAB/SP 377.324 e José Luiz Fungache OAB/SP 188.498). Recorrido: José Ivanildo Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Redistribuído: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: ptu@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 1430, 02.09.2024, p. 1-2)

RECURSO N. 25.0000.2022.000279-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.P.R. (Advogada: Maria Teresa Baptista OAB/SP 140.625). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).
DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da Recorrente, Dra. Maria Teresa Baptista (OAB/SP 140.625), por meio do qual requer o adiamento do julgamento do referido processo, pautado para Sessão Virtual Extraordinária convocada para o dia 02/09/2024, considerando que está com cirurgia odontológica de grande porte na data de hoje e enviará, posteriormente, atestado médico com recomendação de afastamento por 7 (sete) dias. Além disso, a fim de comprovar o fundamento da solicitação, junta a prescrição de medicamentos a serem tomados antes da cirurgia. Em síntese, o pedido. Decido. Após análise do pedido, constato que este é o segundo pedido de adiamento consecutivo feito pela advogada, que apresentou apenas uma prescrição de medicamento, o que, por si só, não constitui um fundamento válido para o adiamento. Contudo, considerando que não há risco de prescrição, visto que o julgamento pela Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo ocorreu em 19/10/2021, defiro o adiamento do julgamento para a Sessão Ordinária do dia 17/09/2024, sem possibilidade de novo adiamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 30 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 1).

RECURSO N. 25.0000.2022.000906-8/SCA-PTU.

Recorrentes: R.C.S.J. e J.E.F.P. (Advogados: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Recorrido: IRMEV - I.R.M.R. Representantes legais: P.C.F.F. e V.K. (Advogado: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, Rodrigo Carlos Biscola (OAB/SP 202.476), por intermédio do protocolo n. 49.0000.2024.008710-0, por meio do qual requer o adiamento do julgamento do referido processo, pautado para Sessão Virtual Extraordinária convocada para o dia 02/09/2024, considerando possuir outra audiência marcada para a mesma data e horário, no processo n. 1002315-78.2022.8.26.0368, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto, razão pela qual não poderá comparecer na sessão desta Turma. Em síntese, o pedido. Decido. Após analisar o pedido, embora tenha constatado que este é o terceiro pedido de adiamento consecutivo feito pelo advogado, e considerando que não há risco de prescrição, dado que o julgamento pela Sétima Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo ocorreu em 14/12/2021, defiro o adiamento do julgamento para a Sessão Ordinária do dia 17/09/2024, sem possibilidade de novo adiamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 30 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1439, 13.09.2024, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2023.074450-0/SCA-PTU.

Recorrente: R.S.G. (Advogado: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220.340). Recorrido: Helmut Dacorrégio Heidenreich. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. R.S.G., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para que proceda ao juízo de admissibilidade da representação (fls. 38/39). (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 10 de setembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 10 de setembro de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 1439, 13.09.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 5)

RECURSO N. 19.0000.2023.000438-9/SCA-PTU.

Recorrente: C.A.C. (Advogada: Suellen Arruda Costa OAB/RJ 203.301). Recorrida: Sueli Pinto do Couto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da Recorrente, Suellen Arruda Costa (OAB/RJ 203.301), protocolado sob o n. 49.0000.2024.009362-2, por meio do qual requer o adiamento do julgamento do referido processo, pautado para Sessão Virtual Ordinária convocada para o dia 17/09, em razão de afastamento médico por 10 (dez) dias. Em síntese, o pedido. Decido. Após a análise do pedido, verifico que a advogada, única habilitada nos autos na defesa do Recorrente, comprova o afastamento mediante atestado médico e, considerando que não há impedimentos, defiro o pedido e determino o adiamento do julgamento para a sessão subsequente, sem necessidade de nova publicação. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 9 de setembro de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 5).

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 29-54)

Recurso n. 07.0348.2017.000007-7/SCA-STU.

Recorrente: C.R.S. (Advogado: Carlos Rodrigues Soares OAB/DF 09741). Recorrido: I.K.F. (Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB/DF 43.977). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 095/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de prescrição genérica. Inocorrência. Pedido de suspensão do processo. Impossibilidade. Ausência de justificativa plausível. Discussão judicial envolvendo as partes. Possibilidade de afastamento da condenação da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida, em razão de demanda judicial envolvendo as partes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 29).

Recurso n. 07.0000.2019.019516-8/SCA-STU.

Recorrente: Kelsilene Gomes de Lima. Recorridos: L.G.A. e O.J.G.L. (Advogados: Lucas Gomes dos Anjos OAB/DF 56.159 e Orlando Junio Gomes de Lima OAB/DF 51.421). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 096/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao prosseguimento regular da representação. Impossibilidade. Representação arquivada liminarmente. Decisão não definitiva. Ausência dos requisitos de admissibilidade do artigo 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 29).

Recurso n. 12.0000.2022.000010-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.M.P. (Advogada: Elaine Riverte Monteiro Padial OAB/MS 18.630). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Recorrente: M.M.P. (Advogada: Elaine Riverte Monteiro Padial OAB/MS 18.630). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 097/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, a pretexto de omissão e contradição. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de

agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 30).

Recurso n. 11.0000.2022.000026-0/SCA-STU.

Recorrente: L.H.S. (Advogado: Luiz Henrique Senff OAB/MT 14.048/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 098/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso interposto ao Conselho Seccional tido por intempestivo. Envio de petição por meio eletrônico (e-mail). Regramento diferenciado para fins de contagem do prazo. Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 176/2017 deste Conselho Federal da OAB. Quando um ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. Observância pelo recorrente. Recurso parcialmente provido para declarar a tempestividade do recurso anterior e determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso para fins de julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 30).

Recurso n. 24.0000.2022.000060-9/SCA-STU.

Recorrente: D.H. (Advogado: Djonatan Hasse OAB/SC 39.208). Recorrida: Caroline de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 099/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Mérito devidamente analisado pelas instâncias de origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dosimetria. Desacerto. Ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado. Conversão da sanção de censura em advertência. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 30).

Recurso n. 24.0000.2022.000102-0/SCA-STU.

Recorrente: A.P.J. (Advogados: Antônio Carlos Marchiori OAB/SC 6.102, Marcelo Schuster Bueno OAB/SC 14.948 e Nilson dos Santos OAB/SC 16.61). Recorrida: Editora e Gráfica Odorizzi Ltda ME. Representante legal: Saulita Ines Odorizzi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 100/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Inexistência de materialidade. Violação ao artigo 48, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Infração ética configurada. Compensação de honorários advocatícios devidos, mas em desacordo com as cláusulas contratuais. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 30).

Recurso n. 16.0000.2022.000190-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.L.C. (Advogado: André Luiz Coloda OAB/PR 63.784). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: A.L.C. (Advogado: André Luiz Coloda OAB/PR 63.784). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 101/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão ao reexame do mérito, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 31).

Recurso n. 25.0000.2022.000255-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Embargada: Silvia de Lemos. Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrida: Silvia de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 102/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Processo disciplinar. Inércia da parte representante. Irrelevância. Prevalência do interesse público. Nos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94 não se aplica o instituto da preempção previsto no art. 60 do Código de Processo Penal, por inércia da parte representante, ou seu falecimento, sendo que, nos termos do art. 72 do EAOAB, o legislador conferiu à OAB a legitimidade para conduzir, de ofício, os processos disciplinares por ela regulados, considerando o seu inegável interesse público. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 31).

Recurso n. 16.0000.2022.000265-5/SCA-STU.

Recorrente: J.A. (Advogado: Jair Aparecido Avansi OAB/PR 18.727 e OAB/SP 106.290). Recorrido: Aparecido do Rocio Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 103/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 32).

Recurso n. 25.0000.2022.000287-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: O.A.R.C.N. (Advogados: Carlos Eduardo de Macedo Ramos OAB/PR 24.537 e outros). Embargado: João Frutuoso de Camargo (Falecido). Recorrente: O.A.R.C.N. (Advogados: Carlos Eduardo de Macedo Ramos OAB/PR 24.537 e outros). Recorrido: João Frutuoso de Camargo (Falecido). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 104/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Prescrição da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública. Equívoco na tramitação do processo disciplinar. Falha atribuível à própria OAB. Impossibilidade de interpretação desfavorável à parte. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Conselho

Seccional, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, por equívoco, determinou a remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB, sendo ali realizado novo julgamento. Assim, havendo esse segundo julgamento, por erro atribuível à OAB, deve ele ser considerado para fins de interrupção da prescrição. E, considerando o prazo superior a cinco anos entre o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina e o segundo julgamento realizado pelo Conselho Seccional, há que se declarar prescrita a pretensão punitiva. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para o fim de declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina e o segundo julgamento realizado pelo Conselho Seccional, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 32).

Recurso n. 25.0000.2022.000315-2/SCA-STU.

Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrida: M.G.M.S. (Advogada: Andréa Karine de Castro Coimbra Orpinelli OAB/SP 253.186). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 105/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Reprodução das mesmas teses alegadas no recurso interposto ao Conselho Seccional. Mero inconformismo com os fundamentos ali adotados. Alegação que conduz ao exclusivo reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 32).

Recurso n. 25.0000.2022.000319-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.R.S. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115.775). Embargado: Luiz Arnaldo Villaça Regis. Recorrente: C.R.S. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115.775). Recorrido: Luiz Arnaldo Villaça Regis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 106/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegação de contradição quanto à conduta imputada ao advogado. Acórdão do Conselho Seccional devidamente fundamentado quanto à prática da infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas. Inexistência de contradição na decisão embargada. Alegação de omissão quanto ao reconhecimento de ilegalidades no julgamento do Pedido de Revisão. Configuração de inovação recursal quando, em sede de embargos de declaração, advogado amplia questões vinculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 33).

Recurso n. 25.0000.2022.000330-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.A.N.R. (Advogado: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Embargado: J.B.O.S. (Advogado: Antonio Celso Alvares OAB/SP 104.239). Recorrente:

P.A.N.R. (Advogados: Fernanda Pedroso Cintra de Souza OAB/SP 306.781, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878, Paulo Roberto Antonio Júnior OAB/SP 284.709 e outros). Recorrido: J.B.O.S. (Advogado: Antonio Celso Alvares OAB/SP 104.239). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 107/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inovação de tese defensiva em sede de embargos de declaração. Inadequação da pretensão. Competência do Conselho Seccional exaurida com o julgamento do recurso. Interposição de novo recurso ao Conselho Seccional. Remessa dos autos ao Conselho Federal. Observância do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator, *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 33).

Recurso n. 25.0000.2022.000336-5/SCA-STU.

Recorrente: S.J.S. (Advogados: Michel Anderson de Araujo OAB/SP 320.458, Samuel Jose da Silva OAB/SP 305.899 e outro). Recorrida: R.S. (Advogados: Cássio Clei Rocha de Oliveira OAB/SP 393.600, Felipe Allan Teixeira da Silva OAB/SP 393.248 e Igor de Sena Santos OAB/SP 394.360). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 108/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de intimação da defensora dativa nomeada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Ausência de prejuízo à defesa. O advogado restou devidamente notificado de todos os atos processuais, optando por permanecer inerte, sendo designado defensor dativo, na forma do artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que apresentou as defesas oportunamente. Ausência de juntada de voto divergente. Diligência cumprida. Advogado notificado para ratificar ou retificar as razões recursais. Pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Mérito. Pagamento realizado posteriormente à instauração do processo disciplinar. Infrações configuradas. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 33).

Recurso n. 25.0000.2022.000459-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.S.D. (Advogado: Ricardo Santos Dantas OAB/SP 270.907). Embargada: Elaine Martins Dias. Recorrente: R.S.D. (Advogado: Ricardo Santos Dantas OAB/SP 270.907). Recorrida: Elaine Martins Dias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 109/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegação de prescrição intercorrente. Matéria alegada somente em sede de embargos de declaração. Inocorrência. Ausência de omissão no acórdão embargado. Pretensão para que seja alterado o entendimento adotado pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 34).

Recurso n. 25.0000.2022.000530-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.S.S. (Advogada: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: P.S.S. (Advogados: Danielle Abella Medina OAB/SP 342.789, Guilherme Augusto Rossoni OAB/SP 369.482, Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e Yuri Pimenta Caon OAB/SP 319.474). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 110/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 34).

Recurso n. 25.0000.2022.000558-5/SCA-STU.

Recorrente: L.A.M. (Advogado: Luis Antônio Meirelles OAB/SP 119.898). Recorrida: Sônia Maria dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 111/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 34).

Recurso n. 25.0000.2022.000588-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.T.C.B.G. (Advogado: Bruno de Moares Dumbra OAB/SP 214.256). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: R.T.C.B.G. (Advogado: Bruno de Moares Dumbra OAB/SP 214.256). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 112/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegada omissão referente à quitação do valor devido ao cliente em sede judicial. Acolhimento, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 35).

Recurso n. 25.0000.2022.000760-1/SCA-STU.

Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrido: R.S.M. Advogada: Bianca Dias Miranda OAB/SP 252.504. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 113/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 35).

Recurso n. 25.0000.2022.000769-3/SCA-STU.

Recorrente: S.M.P. (Advogado: Silvio Martin Pires OAB/SP 157.514). Recorridos: H.K.K. e Y.S.C. (Advogados: André Garcia Ferracini OAB/SP 195.685 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 114/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 35).

Recurso n. 25.0000.2022.000841-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.F.C. (Advogado: Anibal Fróes Coelho OAB/SP 139.277). Embargada: M.H.C. (Advogados: Leonardo Vinicius Oliveira da Silva OAB/SP 277.006, Paulo Diacoli Pereira da Silva OAB/SP 211.642 e outros). Recorrente: M.H.C. (Advogados: Leonardo Vinicius Oliveira da Silva OAB/SP 277.006, Paulo Diacoli Pereira da Silva OAB/SP 211.642 e outros). Recorrido: A.F.C. (Advogado: Anibal Fróes Coelho OAB/SP 139.277). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 115/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegação de omissão acerca de acordo formalizado entre as partes. Omissão configurada. Acolhimento, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. Pretensão a conversão da sanção de suspensão em censura. Incabível. 1) A prestação de contas tardia não exime a responsabilidades e nem afasta a conduta já praticada, nos termos dos precedentes deste CFOAB. 2) Incabível o pleito de conversão da sanção disciplinar de suspensão em censura haja vista as disposições dos artigos 36, parágrafo único, e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que somente autorizam a conversão no caso de censura, mas não da suspensão em sanção mais branda. 3) Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 36).

Recurso n. 25.0000.2022.000845-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.F.O.B.F. (Advogado: Paulo Fernando Ortega Boschi Filho OAB/SP 243.802). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: P.F.O.B.F. (Advogado: Paulo Fernando Ortega Boschi Filho OAB/SP 243.802). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 116/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegação de prescrição. Interrupção do curso da prescrição quinquenal se dá com a data da realização do julgamento, com a prolação da decisão condenatória em si, e não com sua publicação. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração, a pretexto de contradição. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 36).

Recurso n. 25.0000.2022.000868-0/SCA-STU.

Recorrente: E.B.B. (Advogado: Evaldir Borges Bonfim OAB/SP 95.692). Recorrido: Cassiano Ricardo Rocha de Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 117/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de notificação para as razões finais. Nulidade absoluta. Precedentes. Recurso provido, de ofício, para anular o processo disciplinar. Superveniência da prescrição da pretensão punitiva, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar e reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 36).

Recurso n. 25.0000.2022.000914-0/SCA-STU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Cláudio Severiano de Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 118/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140 do Regulamento Geral. Ausência de razões finais. Nulidade processual absoluta. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Nesse contexto, a inércia em apresentar as razões finais, embora notificado o advogado, se não sanada devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, macula a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Processo disciplinar anulado, desde o despacho que designou Relator para o julgamento, por não observar a ausência de razões finais, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 37).

Recurso n. 49.0000.2022.007546-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.R.S. (Advogado: Agnaldo Reis dos Santos OAB/MG 99.404). Embargado: A.F.D. (Advogado: Luiz Carlos Guimarães OAB/MG 46.621). Recorrente: A.R.S. (Advogado: Agnaldo Reis dos Santos OAB/MG 99.404). Recorrido: A.F.D. (Advogado: Luiz Carlos Guimarães OAB/MG 46.621). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 119/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 37).

Recurso n. 49.0000.2022.008376-1/SCA-STU.

Recorrente: F.N.L.S. (Advogadas: Flávia Neves Luna Silva OAB/MG 116.429 e Dalva Oliveira OAB/MG 28.421). Recorridos: M.A.C. e S.A.C. (Advogado: Wesley Roberto de Paula OAB/MG 112.507). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 120/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de Presidente de Turma da Segunda Câmara, que indefere liminarmente recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 37).

Recurso n. 49.0000.2022.013923-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargantes: L.R.S.V.B. e M.V.B.R. (Advogado: Yuri Gomes Neme Pedroza OAB/MG 140.832). Embargado: Comercial Bahamas Ltda. ME. Representantes legais: David de Miranda Sales e Ellen Miranda Sales. Recorrentes: L.R.S.V.B. e M.V.B.R. (Advogados: Maximiliano Vilas Boas Reis OAB/MG 109.031, Yuri Gomes Neme Pedroza OAB/MG 140.832 e outros). Recorrido: Comercial Bahamas Ltda. ME. Representantes legais: David de Miranda Sales e Ellen Miranda Sales. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 121/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de contradição na decisão embargada. Alegação de prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º, EAOAB. Inexistência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Efetiva movimentação processual. A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, não possuindo marcos interruptivos de seu curso fixos em lei e tendo por marco inicial de sua contagem sempre o último ato processual praticado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 38).

Recurso n. 25.0000.2023.000003-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Embargado: Benedito Lopes dos Santos. Recorrentes: Benedito Lopes dos Santos e R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Recorridos: Benedito Lopes dos Santos e R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 122/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 38).

Recurso n. 25.0000.2023.000005-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.F.C. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Embargada: N.S. (Advogada: Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.36). Recorrente: M.A.F.C. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Recorrida: N.S. (Advogada: Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.364). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 123/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão embargada. Acórdão embargado devidamente fundamentado. Inexistência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação e/ou esclarecimento. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 39).

Recurso n. 12.0000.2023.000007-7/SCA-STU.

Recorrente: Clóvis Sanches Vieira. Recorrido: R.A.L. (Advogado: Roberto Ajala Lins OAB/MS 3.385). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 124/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Representação. Juízo de admissibilidade. Ausência de designação de Relator Instrutor ou Comissão de Admissibilidade. Art. 58, §§ 3º e 7º, CED. Nulidade decretada. Processo disciplinar da OAB. Capacidade de ser parte. Exigência apenas da capacidade civil e interesse processual. Direito à sustentação oral, enquanto parte processual, independentemente de ser advogado(a) ou não. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar a fim de que seja prolatado novo parecer de admissibilidade, com a determinação do retorno dos autos para renovação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 39).

Recurso n. 12.0000.2023.000010-9/SCA-STU.

Recorrente: M.C.D. (Advogado: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.1730). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 125/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Alegação genérica. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nem paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, os quais restaram ignorados pelo advogado, sendo suficiente a norma legal para rejeitar a prescrição arguida. Mérito devidamente analisado pelas instâncias de origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 39).

Recurso n. 12.0000.2023.000011-7/SCA-STU.

Recorrente: A.J.S. (Advogado: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 126/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Alegação genérica. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar

por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nem paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, os quais restaram ignorados pelo advogado, sendo suficiente a norma legal para rejeitar a prescrição arguida. Mérito devidamente analisado pelas instâncias de origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 40).

Recurso n. 09.0000.2023.000012-0/SCA-STU.

Recorrente: M.S.N. (Advogados: Lívia Costa Lima OAB/GO 38.993, Nádia Cristina Batista OAB/GO 40.600 e Pedro Barbosa dos Santos Filho OAB/GO 49.132). Recorrida: F.O.C.O. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 127/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Alegação recursal que conduz ao exclusivo reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 40).

Recurso n. 24.0000.2023.000012-1/SCA-STU.

Recorrente: R.A.R. (Advogado: Ray Arécio Reis OAB/SC 31.223). Recorrido: Carlos Cezar Wagner. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 128/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Acórdão de Conselho Seccional que declara instaurado o processo disciplinar. Decisão de natureza não definitiva, não desafiando recurso ao Conselho Federal. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 40).

Recurso n. 09.0000.2023.000018-8/SCA-STU.

Recorrente: A.O.C. (Advogado: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21.329). Recorrida: Emília Martins de Oliveira Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 129/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Ilegitimidade passiva do advogado. Contrato de prestação de serviços não jurídicos, entre empresas, sendo o advogado sócio da empresa contratada. Decisão judicial de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e extinção da demanda em face do advogado, reconhecida sua ilegitimidade passiva. Atipicidade dos fatos no que toca à seara disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 41).

Recurso n. 19.0000.2023.000025-3/SCA-STU.

Recorrente: V.S. (Advogada: Teresa Cristina Ramundo OAB/RJ 224.235). Recorrido: José Luis da Silva Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 130/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Matéria de ordem pública. Ausência de razões finais. Revelia. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou a inclusão do processo em pauta, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar desde o despacho que determinou sua inclusão em pauta, por não observar a ausência de razões finais nem da designação de defensor dativo, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 41).

Recurso n. 25.0000.2023.000029-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.C.C. (Advogado: Mauro César de Campos OAB/SP 134.985). Embargado: Luiz Eduardo Pacheco Conceição. Recorrente: M.C.C. (Advogado: Mauro César de Campos OAB/SP 134.985). Recorrido: Luiz Eduardo Pacheco Conceição. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 131/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto ao período de suspensão do exercício profissional fixado. Acórdão embargado afastou, tão somente, a prorrogação aplicada. Sanção disciplinar aplicada no mínimo legal. Infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas configuradas, motivo pelo qual não há que se falar em abrandamento pleiteado, por ausência de previsão legal. Acolhimento, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 41).

Recurso n. 24.0000.2023.000038-3/SCA-STU.

Recorrente: C.M.R. (Advogada: Cinara Maria Reis OAB/SC 18.749). Recorrido: L.T. (Advogada: Carolina Bandeira Rohloff OAB/SC 55.912). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 132/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Reincidência. Inexistência. Evolução jurisprudencial deste Conselho, no sentido de que não se pode considerar a reincidência sob o exclusivo fundamento de que não houve requerimento de reabilitação, devendo ser observada a regra do chamado período depurador, disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, passando a se admitir, em simetria ao processo penal, a denominada reabilitação *ex officio*, que se materializa com o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou extinção da punibilidade. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e cominar a sanção de

censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a reincidência e aplicar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 42).

Recurso n. 09.0000.2023.000043-9/SCA-STU.

Recorrente: Vanessa Bitencourt Alves Araújo. Recorrida: A.P.D.A. (Advogada: Adriana de Pina Dias Adôrno OAB/GO 24.938). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 133/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Reiteração das mesmas razões do recurso liminarmente indeferido. Ausência de dialeticidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 42).

Recurso n. 25.0000.2023.000120-0/SCA-STU.

Recorrente: C.L.N. (Advogado: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 134/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de adiamento de audiência de instrução apresentado tempestivamente e devidamente justificado. Indeferimento no dia da audiência. Impossibilidade de a advogada tomar prévia ciência do ato. Cerceamento de defesa configurada. Nulidade decretada. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em consequência da anulação dos atos processuais, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 42).

Recurso n. 25.0000.2023.000142-0/SCA-STU.

Recorrente: A.A.B.B. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 135/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Inexistência. Processo disciplinar instaurado de ofício. Promotor de Justiça que apenas comunicou os fatos e encaminhou documentos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Possibilidade. Art. 72, EAOAB. Cerceamento de defesa. Inexistência. Audiência de instrução. Ausência do advogado e de sua testemunha arrolada, devidamente notificados, sem justificativa. Presunção de desinteresse na produção de prova oral em audiência. Precedentes. Nulidade rejeitada. Alegação de ausência de despacho saneador. Despacho saneador proferido nos autos, nos termos do art. 59, § 3º, do CED. Mérito. Angariação ou captação de causas (art. 34, IV). Ausência de provas. A infração disciplinar de angariação ou captação de causas exige prova de que o(a) advogado(a) efetivamente tenha celebrado contratos de honorários diretamente

por meio da publicidade veiculada. Precedentes. Oferecimento de serviços profissionais por intermédio de redes sociais. Configurada violação ao artigo 7º do CED. Desclassificação. Dosimetria. Ausência de trânsito em julgado à época dos fatos. Afastamento da multa. TAC. Ausência dos requisitos. Condenação disciplinar transitada em julgado. O art. 2º do Provimento n. 200/2020-CFOAB estabelece que “Somente será permitida a formalização do TAC previsto neste Provimento ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.” Assim, tendo em vista que, à época em que entrou em vigor o Provimento (03/11/2020), o advogado já ostentava condenação disciplinar transitada em julgado, efetivamente não faz jus ao TAC, que segue regramento diverso do regramento da reincidência. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para violação ao preceito ético do artigo 7º do Código de Ética e Disciplina e da OAB, bem como para afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 43).

Recurso n. 25.0000.2023.000233-9/SCA-STU.

Recorrente: P.M. (Advogada: Patrícia Margoni OAB/SP 140.991). Recorrida: Jovita Josefa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 136/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Reiteração das mesmas razões do recurso liminarmente indeferido. Ausência de dialeticidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 43).

Recurso n. 19.0000.2023.000247-5/SCA-STU.

Recorrente: A.S.S.F. (Advogado: Cassiano Ricardo dos Santos Nunes Durval OAB/RJ 181.516). Recorrido: José Ribamar de Souza Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 137/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 59, § 3º, CED. Audiência de instrução. Fase facultativa. Contudo, não é porque se trata de fase facultativa no processo disciplinar que se presumirá a sua dispensa quando não designada. A norma, ao dispor que será designada audiência de instrução “se for o caso”, na fase do despacho saneador, impõe ao(à) Relator(a) que motive sua decisão sobre a dispensa ou a realização de audiência, não sendo válida a omissão decisória nessa fase processual. Não o fazendo, tem-se a nulidade do ato. Nulidade reconhecida. Anulação dos atos processuais desde o despacho saneador. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 44).

Recurso n. 49.0000.2023.005182-5/SCA-STU.

Recorrentes: G.O.B. e Espólio de R.G.F. Representante legal: R.Q.G.F. (Advogados: Giovanni Karl Auwarter Aimi OAB/RS 42.434, Caetano Cuervo Lo Pumo OAB/RS 51.723 e outros). Recorridos: G.O.B. e Espólio de R.G.F. Representante legal: R.Q.G.F. (Advogados: Giovanni Karl Auwarter Aimi OAB/RS 42.434, Caetano Cuervo Lo Pumo OAB/RS 51.723 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 138/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB. Cerceamento de defesa. Ausência de decisão fundamentada quanto ao indeferimento de produção de prova requerida pela parte, na fase instrutória. O artigo 59, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, embora estabeleça que a audiência de instrução é uma faculdade do relator, não desobriga ao órgão julgador fundamentar o indeferimento de produção de determinada prova requerida pelas partes na fase instrutória. Despacho saneador que não decide sobre o requerimento de produção de provas, limitando-se a determinar a notificação das partes para as razões finais. Nulidade declarada por violação ao devido processo legal e à segurança jurídica. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde o despacho saneador. Superveniência da prescrição da pretensão punitiva, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 44).

Recurso n. 49.0000.2023.007867-0/SCA-STU.

Recorrido: L.S.M. (Advogados: Larri dos Santos Feula OAB/RS 42.573 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 139/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Notificação para sessão de julgamento do Órgão Especial. Publicação somente com as iniciais do nome do advogado. Notificação inválida, visto que a norma do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que, se o(a) advogado(a) estiver patrocinando a defesa em causa própria a publicação deverá indicar seu nome completo com o número de sua inscrição. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para a sessão de julgamento, com a determinação do retorno dos autos para renovação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 44).

Recurso n. 49.0000.2023.012153-3/SCA-STU.

Recorrente: E.S.S. (Advogado: Edilson Soares da Silva OAB/MG 80.507). Recorrido: S.F.R. (Advogado: Leunir Rodrigues Ladico OAB/MG 107.633). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.G.D. (Advogada: Maria das Graças Dantas OAB/MG 25.857). Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 140/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Suspeição. Ausência de comprovação do vício de parcialidade alegado. Rejeição. Reiteração. Alegação de ausência de notificação válida. Alegação infundada. Estrita observância ao artigo 137-D do Regulamento Geral. Prescrição/decadência. Inexistência. Prescrição do artigo 25-A, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inaplicabilidade à prescrição da pretensão punitiva, regida pelo art. 43 do EAOAB. Inépcia da representação e falta de justa causa. Alegações infundadas. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prejuízo a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB).

Infrações disciplinares configuradas. Levantamento de valores em demanda judicial e apropriação indevida dos créditos recebidos em nome do cliente. Mérito devidamente analisado pelo acórdão recorrido. Ausência de impugnação. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2023.013630-5/SCA-STU.

Recorrente: Z.O. (Advogado: Zaqueu de Oliveira OAB/SP 307.460). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: A.O. (Advogado: Alexandre de Oliveira OAB/SP 344.887). Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 141/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Captação de causas. Ausência de provas. Oferecimento de serviços profissionais. Ausência de benefícios da publicidade irregular. Configurada violação ao artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Desclassificação do artigo 34, IV, do EAOAB. Conversão da censura em advertência. Ausência de punição disciplinar anterior. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2023.014152-0/SCA-STU.

Recorrente: R.J.M. (Advogado: Renato José Marialva OAB/SP 7.902). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 142/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Alteração substancial do objeto da imputação disciplinar, no parecer de enquadramento, sem a renovação da instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre a nova imputação. Não convalida a nulidade a superveniência de razões finais, visto que a única manifestação do exercício de defesa sobre a nova imputação antes do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, sem a oportunidade de produção de qualquer prova defensiva contra a nova imputação disciplinar. Nulidade processual. Recurso provido, por fundamento autônomo, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde o parecer de enquadramento, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto, anulados os atos processuais, a última causa válida de interrupção da prescrição passa a ser a instauração do processo disciplinar, em 24/07/2015. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 46).

Recurso n. 25.0000.2023.014965-5/SCA-STU.

Recorrente: V.M.F. (Advogado: Vinicius de Marco Fiscarelli OAB/SP 304.035). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: S.A.P.S. (Advogado: Simony Adriana Prado Silva OAB/SP 313.148). Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 143/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou

juízo de admissibilidade em diligência, oportunizando-se ao advogado trazer documentos comprobatórios. Decurso do prazo sem manifestação. Impossibilidade de análise. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 46).

Recurso n. 25.0000.2023.015343-7/SCA-STU.

Recorrente: V.M.V. (Advogada: Vania Maria Veronez OAB/SP 220.715). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 144/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de adiamento de julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Alegação de cerceamento de defesa. Comparecimento ao julgamento e sustentação oral das razões de defesa, sem alegação de irregularidade. Preclusão. Nulidade rejeitada. Mérito. Condenação disciplinar mantida. Ausência de impugnação dos fundamentos adotados. Dosimetria. Desacerto. Sanção de censura, sem conversão. Advogada que não ostenta condenação disciplinar com trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 46).

Recurso n. 25.0000.2023.017075-3/SCA-STU.

Recorrente: V.M.V. (Advogada: Vania Maria Veronez OAB/SP 220.715). Recorrida: I.A.P.V.R. (Advogada: Simone Farias Nascimento Dalmaso OAB/SP 378.341). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 145/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Dosimetria. Desacerto. Ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado à época dos fatos. Conversão da sanção de censura em advertência. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. Conversão da sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada representada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 47).

Recurso n. 25.0000.2023.017223-9/SCA-STU.

Recorrente: Espólio de E.P. Representantes legais: E.P.F. e N.B.P. (Advogados: Luiz Fernando Miorim OAB/SP 76.687 e outras). Recorrido: O.J.V.B. (Advogado: Oldair Jesus Vilas Boas OAB/SP 151.004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 146/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso do Representante. Alegação de desacerto na dosimetria. Inocorrência. Recusa injustificada à prestação de contas, sem prorrogação (art. 34, XXI, EAOAB). Pendência de demanda judicial entre as partes. Não aplicação da prorrogação do prazo de suspensão. Havendo discussão judicial envolvendo as partes sobre os valores devidos, a sanção de suspensão do exercício profissional deve ser aplicada, sem a prorrogação. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 47).

Recurso n. 25.0000.2023.070193-7/SCA-STU.

Recorrente: E.S. (Advogado: Esdras Soares OAB/SP 75.390). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 147/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acordo de não persecução penal. Confissão do advogado quanto à prática da infração penal (art. 28-A, CPP). Independência das instâncias. Precedentes. Mérito. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 47).

Recurso n. 25.0000.2023.072377-3/SCA-STU.

Recorrentes: G.M.S. e M.V.R.L. (Advogado: Bruno Martins Corisco OAB/SP 256.234). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 148/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de ausência de notificação para a sessão de julgamento. Inocorrência. Mérito devidamente analisado pelo acórdão recorrido. Ausência de impugnação. Dosimetria. Impossibilidade de conversão da sanção de suspensão em censura. Decisão acertada. Recurso improvido. 1) Os advogados restaram devidamente notificados para a sessão de julgamento, por meio de publicação de edital, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do REGEAOAB. 2) As teses de mérito reiteram argumentos já apresentados no recurso anteriormente interposto, sem a devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 3) Por ausência de previsão legal, revela-se incabível a conversão da sanção de suspensão em censura, visto que o artigo 37, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, comina suspensão do exercício profissional à infração tipificada no inciso XVII do artigo 34 também do Estatuto. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 48).

Recurso n. 26.0000.2016.000896-2/SCA-STU.

Recorrente: R.A.M.R. (Advogado: Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SP 464.775 e OAB/SP 464.775). Recorrido: Ayre Sampaio Mendonça de Goes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 149/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Inimputabilidade, aferida em incidente de insanidade mental à época dos fatos. Preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato da infração impede a aplicação da pena disciplinar, se constatada a inimputabilidade. Efeitos da sentença penal, que reconheceu a inimputabilidade penal, que devem se estender à esfera administrativo-disciplinar da OAB, de nítida natureza punitiva. Matéria já decidida por esta Segunda Turma no julgamento de outro recurso no qual o advogado era recorrente. Recurso provido, para julgar improcedente a representação em razão da inimputabilidade do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Sergipe.

Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 48).

Recurso n. 49.0000.2018.012066-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.F.F.C. (Advogados: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432 e Washington Luis Fazzano Gadig OAB/SP 74.963). Embargado: S.M. (Advogados: Fabiana Zoline Martins OAB/SP 475.266 e Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137.976). Recorrente: C.F.F.C. (Advogados: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432 e Washington Luis Fazzano Gadig OAB/SP 74.963). Recorrido: S.M. (Advogados: Fabiana Zoline Martins OAB/SP 475.266, Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137.976, Priscila Pamela dos Santos OAB/SP 257.251 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 150/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, a pretexto de omissão e contradição. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 48).

Recurso n. 07.0000.2019.018318-8/SCA-STU.

Recorrente: Adriano da Silva Roquete. Recorrido: H.D.A.S. (Advogado: Lairson Rodrigues Bueno OAB/DF 19.407). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 151/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 49).

Recurso n. 21.0000.2022.000154-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.B.G. (Advogado: Alexandre Schubert Curvelo OAB/RS 62.733). Embargado: Eliseu Teixeira Cristovam ME. Recorrente: E.B.G. (Advogado: Alexandre Schubert Curvelo OAB/RS 62.733). Recorrido: Elise Teixeira Cristovam ME. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 152/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Prescrição. Matéria devidamente analisada pelo acórdão embargado. Desclassificação. Inviabilidade. Transcurso de extenso lapso temporal no qual permaneceu o advogado indevidamente na posse de quantia que não lhe pertencia – cerca de 6 anos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão no tocante ao pleito de desclassificação e, nessa parte, declarar a inviabilidade da desclassificação pretendida, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 49).

Recurso n. 25.0000.2022.000312-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.T.M. (Advogado: Fernando Faria Júnior OAB/SP 258.717). Embargado: Aloí de Jesus Silva. Recorrente: M.T.M. (Advogados: Fernando Faria Júnior OAB/SP 258.717 e outras). Recorrido: Aloí de Jesus Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 153/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 49).

Recurso n. 25.0000.2022.000333-2/SCA-STU.

Recorrente: P.C.V. (Advogados: Márcia Fernandes Collaço OAB/SP 94.390 e Paulo Cardoso Vastano OAB/SP 149.253). Recorrido: A.P. (Advogado: Felipe dos Santos de Paula OAB/SP 348.415). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 154/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 50).

Recurso n. 25.0000.2022.000940-8/SCA-STU.

Recorrente: W.F.C. (Advogado: William Fernandes Chaves OAB/SP 236.257). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 155/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Reiteração das mesmas razões do recurso liminarmente indeferido. Ausência de dialéctica. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 50).

Recurso n. 24.0000.2023.000058-6/SCA-STU.

Recorrentes: C.D., P.L.S.M. e R.L.M. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 156/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Inexistência. Processo disciplinar instaurado de ofício. Inépcia da representação. Inexistência. Pleno exercício do contraditório. Patrocínio de evento de caráter cultural (art. 45 CED). Possibilidade. Sobriedade e discrição do patrocínio do evento (art. 39 CED). Fatos não apurados na instrução. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença (princípio da congruência). Condenação por fatos alheios ao objeto de apuração. Participação em coluna jurídica veiculada na internet. Divulgação do logotipo do escritório. Possibilidade. Inteligência do artigo 40, inciso V, do Código de Ética e Disciplina da OAB c/c artigo 4º, § 3º, do Provimento n. 205/2021, que autoriza a divulgação do

logotipo. Ausência, por outro lado, de prova inequívoca de divulgação da indicação do escritório. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso parcialmente provido, para afastar as nulidades arguidas e, no mérito, julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 50).

Recurso n. 24.0000.2023.000069-1/SCA-STU.

Recorrente: N.Q.G. (Advogado: Dêmick Luz Garcia OAB/SC 62.8850. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). EMENTA N. 157/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência mínima de documentação nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar pela advogada. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade das infrações disciplinares. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 51).

Recurso n. 49.0000.2023.004687-7/SCA-STU.

Recorrente: P.B.S/A-T.V.S. Representantes legais: M.N.N.M. e S.A.F.P. (Advogados: Luana Garcia Siqueira OAB/SP 290.614 e outros). Recorridos: E.M.S. e L.M.S. (Advogados: Eduardo Moura Santana OAB/MG 103.407 e Leonardo Moura Santana OAB/MG 97.606). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 158/2024/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Reiteração das mesmas razões do recurso liminarmente indeferido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 51).

Recurso n. 49.0000.2023.005647-5/SCA-STU.

Recorrentes: C.M.R. e G.B.T. (Advogados: Catiane Meireles da Rosa OAB/RS 59.794 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 159/2024/SCA-STU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Prazo recursal. Notificação pelo Diário Eletrônico da OAB. Posterior notificação por e-mail. Prevalência do prazo mais benéfico/favorável à parte. Observância dos princípios da boa-fé processual, da confiança e da não surpresa. Se, posteriormente à notificação pelo Diário Eletrônico da OAB a Secretaria do órgão julgador também procede à notificação da parte por e-mail, e essa notificação atinge a sua finalidade, com solicitação de cópia do acórdão pela advogada e interposição do recurso no prazo legal, por certo deverá ser considerado o prazo mais favorável à defesa. Precedentes. Recursos providos, para reformar o acórdão do Órgão Especial do

Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do Presidente da Seccional e declarou intempestivo o recurso interposto pela advogada Dr. C.M.R., e, em consequência, restabelecer o acórdão da Segunda Câmara da Seccional, que julgou improcedente a representação em face de ambas as advogadas. Extensão da decisão também à advogada Dra. G.B.T. que, embora não tenha recorrido da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, teve os efeitos do acórdão da Segunda Câmara da Seccional estendidos em relação si, possuindo nítido interesse processual. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 51).

Recurso n. 25.0000.2023.008971-3/SCA-STU.

Recorrente: R.S.D. (Advogados: Bruno Forli Freiria OAB/SP 297.086 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 160/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Incompetência territorial para instrução do processo disciplinar. Fatos praticados na base territorial de competência de seccional distinta. 1) A competência para a instrução do processo disciplinar é da Seccional em cuja base territorial tenham sido praticados os fatos objetos de apuração, conforme artigo 70, *caput*, da Lei nº. 8.906/94. 2) Anulação do processo desde o despacho saneador, que, ao receber a defesa prévia, não declinou da competência para instrução do feito e deu prosseguimento à instrução. 3) Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar sem a superveniência de nova causa interruptiva do curso da prescrição, em razão da anulação do feito, a qual passa a ser a notificação para a defesa prévia. 4) Recurso provido para declarar a anulação do processo disciplinar e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Rejane da Silva Sanchez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 52).

Recurso n. 11.0000.2023.009020-6/SCA-STU.

Recorrente: L.B.M.F. (Advogado: Elarmin Miranda OAB/MT 1.895/O). Recorrido: A.N.F. (Advogada: Rosely Amaral de Souza OAB/MT 11.864/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 161/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime do Conselho Seccional da OAB. Ausência de mínima documentação nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar pela advogada. Decisão judicial transitada em julgado, julgando improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais perpetrada pelo representante em face da representada. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 52).

Recurso n. 25.0000.2023.012363-7/SCA-STU.

Recorrente: I.G.L.S. (Advogado: Ismar Geraldo Lopes dos Santos OAB/SP 268.419). Recorrido: J.L.F. (Advogados: Jamil Polisel OAB/SP 106.072 e outro). Interessado: Conselho Seccional da

OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 162/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa. Juntada de documentos pelo representante. Ausência de oportunidade para o advogado se manifestar sobre os documentos juntados, os quais influenciaram na formação da convicção do julgador. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Recurso parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva, declarada em decorrência da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo desde o despacho de fls. 157 e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 53).

Recurso n. 25.0000.2023.016198-3/SCA-STU.

Recorrente: I.L.M. (Advogado: Ivan Lopez Maspes OAB/SP 402.6960. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). EMENTA N. 163/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Retenção abusiva de autos. Infração disciplinar configurada. Processo judicial que deu ensejo ao processo disciplinar, foi julgado extinto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, de modo que resta configurado prejuízo às partes, em conformidade com a Súmula 15/2023/OEP. Reclamação de suspeição formulada perante a Corregedoria. Pedido formulado perante a Corregedoria não vincula a decisão proferida no processo disciplinar, em razão da sua competência, nos termos da Resolução nº 03/2010. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 53).

Recurso n. 25.0000.2023.016377-1/SCA-STU.

Recorrente: P.A.N.B. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 164/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Angariação de causas, com intervenção de terceiros (EAOAB, art. 34, IV). Ausência de provas inequívocas da prática das condutas imputadas à advogada. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 53).

Recurso n. 25.0000.2023.071925-5/SCA-STU.

Recorrente: A.H.K. (Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB/PR 28.757). Recorridos: S.F.Ltda., N.H.H. e S.V.H. Representante legal: N.H.H. (Advogados: Antonio Tavares de Oliveira OAB/SP 39.799, Stela Marlene Schwerz OAB/PR 18.802 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 165/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de ausência de esgotamento das tentativas de notificação por correspondência. Desnecessidade. Art. 137-D do

Regulamento Geral. A notificação será enviada ao endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho, cabendo ao advogado manter atualizado seu cadastro. Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, procede-se à notificação por edital. Ausência de nulidade. Revelia decretada e nomeação de defensor dativo. Regularidade. Pedido de adiamento de audiência formulado no mesmo dia. Advogado que apresentou requerimento por e-mail pouco menos de 2 (duas) horas antes do horário marcado para a oitiva das partes e testemunhas assumiu o risco de não haver tempo hábil para ser notificado sobre eventual decisão a ser proferida em relação ao pedido. Defensor nomeado no ato da audiência. Alegação de nulidade da composição da Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, por ausência de conhecimento dos membros designados para compor a Mesa Julgadora. Os Tribunais de Ética e Disciplina gozam de autonomia para dispor sobre seu funcionamento. Inteligência do art. 144 do Regulamento Geral e art. 74 do Código de Ética e Disciplina. Composição de órgão julgador recursal. Participação de Conselheiros Seccionais suplentes. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Diferentemente deste Conselho Federal da OAB, no âmbito dos Conselhos Seccionais da OAB os Conselheiros Seccionais suplentes, ao tomarem posse, são detentores dos mandatos de Conselheiros Seccionais nas mesmas condições que os titulares. O tema de relevância citado pelos advogados, no julgamento realizado pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, não tem a ver com a vedação à convocação de conselheiros suplentes para composição de órgãos julgadores, mas sim que sejam valorados apenas os votos proferidos em processo de exclusão e desfavoráveis ao advogado, circunstância diversa do presente caso. Nulidade rejeitada. Mérito. Acórdão unânime e devidamente fundamentado. Desclassificação das condutas de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Impossibilidade. Discussão judicial envolvendo as partes em sede de ação de prestação de contas ajuizada em desfavor do advogado. Decisão final a respeito do saldo devido e da forma de quitação que caberá ao poder judiciário, de modo que, nesse caso, os precedentes deste Conselho Federal da OAB têm se firmado no sentido de afastar da condenação a prorrogação da suspensão. Possibilidade de afastamento da condenação da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão, em razão de demanda judicial envolvendo as partes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 54).

Recurso n. 25.0000.2023.072375-7/SCA-STU.

Recorrente: E.F.S. (Advogado: Edir Francisco Soares OAB/SP 105.003). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 166/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso interposto ao Conselho Seccional considerado intempestivo. Tempestividade recursal demonstrada. Parcial provimento, por fundamento autônomo, a fim de determinar a reforma da decisão do Conselho Seccional, considerando que o recurso restou protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 69, § 2º, da Lei n. 8.906/94, com retomo para julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Rejane da Silva Sanchez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 54).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 5-11)

Recurso N. 24.0000.2022.000055-0/SCA-STU.

Recorrente: C.A.L.G. (Advogado: Carlos Alberto Luz Gonçalves OAB/SC 10.495). Recorrido: R.R. (Advogados: Priscila Moreira OAB/SC 44.361 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 167/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art.

34, XX, EAOAB). Ausência de provas inequívocas. Absolvição criminal por ausência de provas. Dúvida que persiste na esfera administrativa quanto à materialidade da infração disciplinar de locupletamento. Advogado que presta serviços profissionais ao Representante. Ausência de comprovação de quais serviços não teriam sido prestados e quais valores seriam devidos ao advogado, a título de honorários advocatícios contratuais. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 5).

Recurso N. 25.0000.2022.000596-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.A.T.R. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Embargada: E.P.S.M.O.Ltda. (R.R.Ltda.). Representante legal: J.C.R.M. (Advogados: Sérgio Ricardo Trigo de Castro OAB/SP 162.214 e outros). Recorrente: L.A.T.P. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrida: E.P.S.M.O.Ltda. (R.R.Ltda.). Representante legal: J.C.R.M. (Advogados: Sérgio Ricardo Trigo de Castro OAB/SP 162.214 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 168/2024/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado a justificar sua complementação ou integração do decisum. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, a pretexto de omissão. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Éliada Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 5).

Recurso N. 12.0000.2023.000014-1/SCA-STU.

Recorrente: F.C.S.J. (Advogados: Francisco das Chagas de Siqueira Júnior OAB/MS 11.229 e Wellington Barbero Biava OAB/MS 11.231). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 169/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Descrição e delimitação da conduta tanto na representação quanto na decisão que instaurou o processo disciplinar. Advogado que recebe procuração de quem já tinha procurador constituído nos autos (art. 14, CED/OAB). Infração ética configurada. Dosimetria. Desacerto. Ausência de fundamentação e violação ao princípio do no bis in idem. Adequação, de ofício. Negado provimento ao recurso quanto ao mérito e, de ofício, aplicada a sanção de censura, com manutenção da multa, face à reincidência, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mas, de ofício, afastar a suspensão e aplicar a sanção de censura, com manutenção da multa cominada, face à reincidência, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 5).

Recurso N. 09.0000.2023.000122-4/SCA-STU.

Recorrente: A.E.F.L. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Werberte Barros Rezende Carvalho OAB/AL 11.535 e outros). Recorrido: Conselho Seccional

da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 170/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão. Art. 38, I, EAOAB. Três condenações anteriores à suspensão, transitadas em julgado. *Bis in idem*. Inexistência. Precedente unificado do Pleno da Segunda Câmara. Precedentes desta Turma. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 6).

Recurso N. 19.0000.2023.000309-9/SCA-STU.

Recorrente: J.N. (Advogado: Jardel Nazário OAB/RJ 044.297). Recorrido: D.A.P. (Advogada: Taynã Martins Serra OAB/RJ 212.355). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 171/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de mínima documentação nos autos capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar pelo advogado. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade das infrações disciplinares. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 6).

Recurso N. 49.0000.2023.009441-5/SCA-STU.

Recorrente: T.H.S. (Advogados: Philipe Salvador Lorêdo OAB/MG 143.034 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 172/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 59, § 3º, CED. Audiência de instrução. Fase facultativa. Contudo, não é porque se trata de fase facultativa no processo disciplinar que se presumirá a sua dispensa quando não designada. A norma, ao dispor que será designada audiência de instrução “se for o caso”, na fase do despacho saneador, impõe ao(à) Relator(a) que motive sua decisão sobre a dispensa ou a realização de audiência, não sendo válida a omissão decisória nessa fase processual. Não o fazendo, tem-se a nulidade do ato. Nulidade reconhecida. Anulação dos atos processuais desde o despacho saneador. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 7).

Recurso N. 49.0000.2023.009514-4/SCA-STU.

Recorrente: T.A.Z. (Advogados: Régia Cristina Albino Silva OAB/MG 60.698 e Thiago Albino Zafalon OAB/MG 137.665). Recorrido: L.R.B. (Advogados: Andreza Tassinari Pereira OAB/MG 105.221 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). EMENTA N. 173/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento. Ausência de provas inequívocas. Contradições do representante, ora declarando que recebeu os valores, ora negando que os tenha recebido. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do

postulado *in dubio pro reo*. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em sede de processo administrativo de natureza acusatória. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 7).

Recurso N. 49.0000.2023.009521-7/SCA-STU.

Recorrente: M.V.R.B.M. (Advogado: Marcus Vinicius Rocha Brum Marques OAB/MG 138.599). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 174/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Arguição de prescrição. Inexistência. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Refere-se a norma à data em que é proferida a decisão condenatória, e não quando de sua publicação, distinguindo-se da esfera penal, de modo que deve ser rejeitada a prescrição arguida. Mérito. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, por ausência de provas suficientes para a condenação. Independência das instâncias administrativa e penal. Acórdão recorrido que restou devidamente fundamentado. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 7).

Recurso N. 49.0000.2023.010191-5/SCA-STU.

Recorrente: T.S.O.C. (Advogados: Lucas Augusto Reis Albuquerque OAB/MG 173.469 e outros). Recorridos: G.L.S. e T.S.R. (Advogados: Daniel Malacco Ferreira OAB/MG 122.652 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 175/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Ausência de defesa técnica na apresentação das razões finais. Defensor dativo que se manifesta apenas para informar que não haviam alegações finais a serem apresentadas. Prejuízo à defesa. Nulidade processual absoluta. 01) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, a inércia em apresentar as razões finais, embora notificado o advogado, não restou sanada pela designação de defensor dativo, porquanto este não apresentou qualquer argumentação na defesa do advogado, informando apenas que não haveriam alegações finais a serem apresentadas, situação que macula a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, desde o despacho que designou Relator para o julgamento, por não observar a ausência de argumentação da defesa nas razões finais apresentadas por defensor dativo, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros

da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 8).

Recurso N. 49.0000.2023.013187-0/SCA-STU.

Recorrente: R.J.P.M.A. (Advogado: Raimundo José de Paulo Moraes Athayde OAB/PA 6.669). Recorrido: L.P.D. (Advogado: Jordano Falsoni OAB/PA 13.356). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 176/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Notificação acerca da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, por edital, com o nome do advogado por extenso, mas sem declinar o seu número da OAB. Invalidez da notificação, visto que a norma do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que, se o(a) advogado(a) estiver patrocinando a defesa em causa própria a publicação deverá indicar seu nome completo e o número da OAB na notificação. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a publicação da notificação, e determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará, para que proceda a devida notificação e o cancelamento da penalidade de suspensão já aplicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em ratificar a cautelar concedida e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 8).

Recurso N. 11.0000.2023.016664-0/SCA-STU.

Recorrente: N.O.C. (Advogado: Nivaldo Oliveira da Cruz OAB/MT 10.572/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 177/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Processo disciplinar instaurado de ofício, em que o termo *a quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. Mérito. Acórdão devidamente fundamentado. Obrigação do advogado(a) em prestar contas independente de solicitação/requerimento por parte do cliente. Infrações disciplinares configuradas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Núbia Elizabete de Jesus Paula, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 9).

Recurso N. 25.0000.2023.018807-1/SCA-STU.

Recorrente: M.C. (Advogados: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180.565, Marcello da Conceição OAB/SP 141.987 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 178/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Pedido de revisão. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de *bis in idem*. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. 1) O artigo 73, § 5º da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação disciplinar já transitada em julgado. 2) A simples reiteração ou alegação de teses de mérito relativas aos fatos que ensejaram a condenação disciplinar no processo objeto da revisão, as quais já restaram devida e oportunamente analisadas, sem que

tenha a parte requerente efetivamente se desincumbido do ônus da prova de fato novo ou de questão juridicamente relevante que não fora objeto de apreciação pelas instâncias de origem, revela seu nítido intuito recursal. 3) No presente caso, as razões recursais consubstanciam exclusivamente o reexame do mérito da condenação disciplinar, a pretexto de erro de julgamento. 4) Alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*. Incorrência. Processo disciplinar instaurado por fatos similares, mas com partes diversas, o que afasta a violação ao princípio do *non bis in idem*. 5) Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2023.053103-2/SCA-STU.

Recorrente: C.L.N. (Advogadas: Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/RS 104.730-B e Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 179/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Ausência de designação de relator para presidir a instrução processual. Violação ao artigo 58, do Código de Ética e Disciplina da OAB e artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade absoluta. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, com a consequência da anulação do processo. 1) Quanto ao procedimento, o artigo 58, *caput*, do Código de Ética e Disciplina da OAB e artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB são bastante claros no sentido de que, recebida a representação, o Presidente do Conselho, da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme o caso, deve designar relator para presidir e conduzir a instrução processual, o que não restou observado, visto que a condução da instrução foi feita diretamente pelo Presidente da Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, somente sendo designado relator para elaboração de parecer preliminar, em afronta à competência atribuída ao relator, devendo ser anulado o processo desde a decisão que, ao invés de designar relator, determinou a notificação para a defesa prévia e abriu a fase de instrução. 2) E, em consequência da anulação decretada, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, anulados os atos processuais desde a fase de instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a instauração de ofício do processo disciplinar, realizada há mais de cinco anos. 3) Recurso provido, para anular o processo disciplinar e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 10).

Recurso N. 25.0000.2023.065558-1/SCA-STU.

Recorrente: M.M.A. (Advogados: Israel Ricardo D'Araújo OAB/SP 321.929 e outro). Recorrido: Luiz de Melo Lopes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). EMENTA N. 180/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Locupletamento. Infração disciplinar configurada (art. 34, inciso XX, do EAOAB). Advogado que retem a totalidade de valores recebidos em reclamação trabalhista como compensação de honorários advocatícios, sem a autorização ou previsão contratual. Dosimetria. Suspensão aplicada no mínimo legal de trinta dias. Decisão acertada. A atenuante serve para o fim de se decidir sobre a aplicabilidade de multa e sobre o prazo da suspensão, e não para converter a sanção de suspensão em censura. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 10).

Recurso N. 25.0000.2023.073301-4/SCA-STU.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 181/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de protocolo de pedido de revisão e de reabilitação não localizado na Subseção. Matéria alheia ao processo de exclusão. Solicitação de suspensão do feito até o julgamento final dos pedidos de revisão e de reabilitação. Impossibilidade. Necessidade de deferimento da reabilitação ou provimento cautelar que suspenda os efeitos da condenação disciplinar. Precedentes. Reiteração. Alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*. Ausência de juntada das cópias dos processos disciplinares objeto do questionamento. Impossibilidade de apreciação da matéria. Três condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão, transitadas em julgado. Requisitos objetivos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB observados. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 11).

Recurso N. 25.0000.2023.074762-1/SCA-STU.

Recorrente: C.L.E. (Advogado: Cláudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Recorrida: Clarice de Jesus Lúcio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 182/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de ilegitimidade ativa. Ex-cônjuge do *de cujus* e inventariante. Legitimidade para representar disciplinarmente o advogado. Preliminar rejeitada. Facilitação do exercício da advocacia a não inscrito. A delegação feita pelo advogado só é admissível enquanto ele mantiver pessoas sob seu estrito controle e responsabilidade e desde que a eles não atribua a prática de atos privativos de advocacia. Dosimetria. Ação de prestação de contas ajuizada pela representante. Possibilidade de afastamento da prorrogação da suspensão. Ausência de reincidência. Parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal de 30 dias, e afastar a prorrogação da suspensão e a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Éli da Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 11).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 8)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro, a partir das treze horas, no plenário Alberto Simonetti Cabral Filho, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N - subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 26.0000.2017.000700-0/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: R.A.M.R. (Advogado: Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413). Embargado: Jeverson dos Santos Barreto. Recorrente: R.A.M.R. (Advogado: Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413). Recorrido: Jeverson dos Santos Barreto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). Vista Coletiva.

02) Recurso n. 16.0000.2022.000238-0/SCA-STU. Recorrente: M.L.S.S. (Advogado: Douglas Vinicius dos Santos OAB/PR 27.334). Recorridas: C.M.P.R. e M.R. (Advogada: Malu Romancini OAB/PR 65.227). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

03) Recurso n. 25.0000.2022.000282-2/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargantes: A.G.S. e D.A.F. (Advogado: Nivaldo Silva Trindade OAB/SP 107.634). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrentes: A.G.S. e D.A.F. (Advogado: Nivaldo Silva Trindade OAB/SP 107.634). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). Vista Coletiva.

04) Recurso n. 25.0000.2022.000306-3/SCA-STU. Recorrente: M.C.M. (Advogados: Hélio Randolpho Rodriguez OAB/SP 372.630 e Maria Cláudia Mendonça OAB/SP 131.547). Recorrido: Roberto Carlos Natalino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). Vista Coletiva.

05) Recurso n. 25.0000.2022.000474-2/SCA-STU. Recorrentes: A.A., A.M.A.A.M., S.Q.C. e R.M.O. (Advogados: Ailton Geraldo Benincasa OAB/SP 98.272, Matheus Andrade Barchi OAB/SP 427.571, Silvio Guilen Lopes OAB/SP 59.913, Simone Queiroz de Carvalho OAB/SP 68.697 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

06) Recurso n. 49.0000.2022.002835-9/SCA-STU. Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). Vista Coletiva.

07) Recurso n. 24.0000.2023.000071-3/SCA-STU. Recorrentes: A.N.O. e D.W.P.N. (Advogados: Adriani Nunes Oliveira OAB/SC 12.687 e Deyvid William Philippi Nazário OAB/SC 28.863). Recorrido: Paulo Santana Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

08) Recurso n. 16.0000.2023.000131-9/SCA-STU. Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). Vista: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

09) Recurso n. 16.0000.2023.000213-7/SCA-STU. Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: Eduardo Duarte Ferreira OAB/PR 17.443, Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM).

10) Recurso n. 16.0000.2023.000215-1/SCA-STU. Recorrente: E.S.D. (Advogado: Elmo Said Dias OAB/PR 37.300). Recorrido: Glauco Reinrt. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

11) Recurso n. 49.0000.2023.005961-0/SCA-STU. Recorrente: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887 e outro). Recorrido: E.J.M. (Advogado: Eduardo Jefferson Menon OAB/RS 74.035). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

12) Recurso n. 49.0000.2023.010494-7/SCA-STU. Recorrente: C.D.G.D. (Advogada: Cristiane Dias Gaião Dorneles OAB/MG 94.590). Recorrido: Carlos Alberto Barbosa. Representante legal: Tereza Simônica Matos Brago Macedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE).

13) Recurso n. 49.0000.2023.010504-0/SCA-STU. Recorrente: L.F.V.G. (Advogados: Jovani Coelho de Moura OAB/MG 136.547, Luiz Fernando Vieira Gomes OAB/MG 111.471 e outro). Recorrido: José Íris Francisco da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

14) Recurso n. 25.0000.2023.065522-4/SCA-STU. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627) Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). Vista: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

15) Recurso n. 25.0000.2023.065555-7/SCA-STU. Recorrente: S.S.M. (Advogados: Denilson Romão OAB/SP 255.108 e outros). Recorrido: V.D.D. (Advogados: Vanessa Padilha Aroni OAB/SP 202.007 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). Vista: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

16) Recurso n. 25.0000.2023.068945-6/SCA-STU. Recorrente: A.C.Q.M. (Advogada: Angelita Cristina Queiroz Martins OAB/SP 161.426). Recorrida: Tamiris Cristina Pinto Theodoro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

17) Recurso n. 25.0000.2023.068950-4/SCA-STU. Recorrente: L.A.S. (Advogado: Luiz Antonio da Silva OAB/SP 118.876). Recorrida: Silvana Pires Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezeleide Viegas da Costa Almeida (AM).

18) Recurso n. 25.0000.2023.069509-3/SCA-STU. Recorrentes: A.S.C. e M.G. (Advogadas: Adriane da Silva Campos OAB/SP 129.372 e Marilena Garzon OAB/SP 125.691). Recorrida: J.F.S. (Advogada: Helane Serpa Roberti Garcia OAB/SP 268.628). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

19) Recurso n. 25.0000.2023.069517-4/SCA-STU. Recorrente: R.A.M. (Advogada: Raquel Aparecida Martins OAB/SP 207.336). Recorrida: S.S.S. (Advogados: José Gonçalves Sarmento Junior OAB/SP 283.379 e Paulo Roberto Megiato Andreu OAB/SP 186.764). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

20) Recurso n. 25.0000.2023.071260-4/SCA-STU. Recorrente: D.L.G.V. (Advogado: Danilo Calhado Rodrigues OAB/SP 246.664). Recorrida: B.A.S. (Advogado: Vander Augusto Dias OAB/SP 312.299). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.L.S.M. (Advogado: Fernando Luís Silva Magro OAB/SP 181.883). Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE).

21) Recurso n. 25.0000.2023.071767-8/SCA-STU. Recorrente: J.C.R. (Advogado: Jackson Costa Rodrigues OAB/SP 192.204). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

22) Recurso n. 25.0000.2023.076000-1/SCA-STU. Recorrentes: H.O. e R.A.R.O. (Advogados: Hermógenes de Oliveira OAB/SP 24.981 e Ricardo Augusto Ruggiero de Oliveira OAB/SP 150.492). Recorrida: G.Q. (Advogado: Marcelo Antonio Rodrigues Reis OAB/DF 19.522). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE).

23) Recurso n. 25.0000.2023.076021-4/SCA-STU. Recorrente: J.P.A.J. (Advogado: João Pereira Alves Júnior OAB/SP 136.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

24) Recurso n. 25.0000.2023.076139-1/SCA-STU. Recorrente: F.A.S. (Advogados: Claudia Marques Matiussi OAB/SP 431.008 e Fernando Antonio da Silva OAB/SP 269.371). Recorrido: Charles Lopes Ramos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

25) Recurso n. 09.0000.2024.000131-4/SCA-STU. Recorrente: A.F.M. (Advogados: Alex Fernandes Moreira OAB/GO 34.685 e João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

26) Recurso n. 49.0000.2024.004987-5/SCA-STU. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: stu@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Emerson Luis Delgado Gomes
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2022.000055-0/SCA-STU.

Recorrente: C.A.L.G. (Advogado: Carlos Alberto Luz Gonçalves OAB/SC 10.495). Recorrido: R.R. (Advogados: Priscila Moreira OAB/SC 44.361 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).
DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2024.008719-1 (ID#8716830), defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a Sessão Virtual Extraordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 2 de setembro de 2024, com manutenção na pauta da sessão subsequente. Dê-se ciência às partes. Brasília, 29 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2022.000238-0/SCA-STU.

Recorrente: M.L.S.S. (Advogado: Douglas Vinicius dos Santos OAB/PR 27.334). Recorridas: C.M.P.R. e M.R. (Advogada: Malu Romancini OAB/PR 65.227). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DESPACHO: “O presente processo foi inicialmente pautado para a Sessão Virtual Extraordinária desta Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 29/07 e, em razão de seu cancelamento, adiado para a sessão seguinte, qual seja, de 20/08 passado. Não obstante, em virtude da quantidade de processos adiados para a sessão de agosto, os processos que haviam tido inscrição para acompanhamento ou sustentação oral foram retirados da pauta daquela sessão e foi convocada sessão para o dia 02/09, a fim de resguardar o direito à sustentação oral a todas as partes interessadas. Ocorre que estarelatoria, ao revisar as decisões para a sessão vindoura, decidiu adiar o julgamento do presente processo e, assim, poder analisar novamente o seu teor. Nesse sentido, determino que se dê ciência às partes, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da OAB e também por mensagem eletrônica, em virtude da proximidade da sessão, acerca do adiamento do julgamento, permanecendo na pauta da Sessão Virtual Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara convocada para o dia 17/09, a partir das 13 horas, sem necessidade de nova publicação porquanto já disponibilizada a convocação respectiva. Informo que, permanecendo o interesse no acompanhamento do julgamento por meio de videoconferência, faz-se necessário o envio de requerimento específico para a referida sessão, sendo, oportunamente enviadas as informações pertinentes, bem como o link para acesso à sessão virtual. Brasília, 30 de agosto de 2024. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2022.000474-2/SCA-STU.

Recorrentes: A.A., A.M.A.A.M., S.Q.C. e R.M.O. (Advogados: Ailton Geraldo Benincasa OAB/SP 98.272, Matheus Andrade Barchi OAB/SP 427.571, Silvio Guilen Lopes OAB/SP 59.913, Simone Queiroz de Carvalho OAB/SP 68.697 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Diante da necessidade de melhor análise do processo, determino o adiamento do julgamento da Sessão Virtual Extraordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara que ocorrerá no dia 02/09, devendo o feito ser mantido na pauta da sessão vindoura. Dê-se ciência às partes por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB e através de mensagem eletrônica. Brasília, 30 de agosto de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 3).

RECURSO N. 25.0000.2022.000596-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.A.T.R. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Embargada: ECOSERV.P.S.M.O.Ltda. (R.R.Ltda). Representante legal: J.C.R.M. (Advogados: Sérgio Ricardo Trigo de Castro OAB/SP 162.214 e outros). Recorrente: L.A.T.R. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrida: ECOSERV P.S.M.O. Ltda (R.R. Ltda). Representante legal: J.C.R.M. (Advogados: Sérgio Ricardo Trigo de Castro OAB/SP 162.214 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2024.008701-0 (ID#8713919), defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a Sessão Virtual Extraordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 2 de setembro de 2024, com manutenção na pauta da sessão subsequente. Dê-se ciência às partes. Brasília, 30 de agosto de 2024. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 3).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 9)

RECURSO N. 19.0000.2023.000015-6/SCA-STU.

Recorrente: M.R.F.G. (Advogado: Marcos Rogério Fernandes Gonzalez OAB/RJ 100.793). Recorrido: R.F.L.S. (Advogados: Flávio Jorge da Graça Martins OAB/RJ 032.442 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Éliada

Fabricia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Trata-se o presente processo de feito que tramitou nesta Segunda Turma da Segunda Câmara e foi julgado no sentido de improver o recurso interposto, em 16/04/2024. Retornam os autos agora a fim de que sirva à instrução do Pedido de Revisão n. 19.0000.2024.000699-9, em face dele apresentada, que tramita perante a Segunda Câmara deste Conselho Federal. Diante disso e para evitar prejuízo ao cumprimento da decisão proferida no processo objeto do pedido revisional (art. 68, § 6º, CED), determino a extração de cópia destes autos, com posterior remessa à Segunda Câmara, e devolução à Seccional da OAB/Rio de Janeiro para adoção das providências pertinentes ao cumprimento da decisão. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 11 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 9).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2023.005961-0/SCA-STU.

Recorrente: M.D.A. (Advogados: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887 e outro). Recorrido: E.J.M. (Advogado: Eduardo Jefferson Menon OAB/RS 74.035). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio dos Protocolos n. 49.0000.2024.009269-3 e n. 49.0000.2024.009270-7, defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a Sessão Virtual Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 17 de setembro de 2024, com manutenção na pauta da sessão subsequente. Dê-se ciência às partes. Brasília, 16 de setembro de 2024. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1442, 19.09.2024, p. 5).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 55)

RECURSO N. 25.0000.2022.000474-2/SCA-STU.

Recorrentes: A.A., A.M.A.A.M., S.Q.C. e R.M.O. (Advogados: Ailton Geraldo Benincasa OAB/SP 98.272, Matheus Andrade Barchi OAB/SP 427.571, Silvio Guilen Lopes OAB/SP 59.913, Simone Queiroz de Carvalho OAB/SP 68.697 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2024.009420-5, defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a Sessão Virtual Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 17 de setembro de 2024, com manutenção na pauta da sessão subsequente. Dê-se ciência às partes. Brasília, 16 de setembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 55).

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 11-46)

Recurso n. 17.0000.2018.002586-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.L.T.D. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419-D). Recorrida: Danielle Aparecida Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 091/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Dosimetria. Ausência de conversão da censura em advertência, face à reincidência. Condenação anterior por inadimplência de anuidade (art. 34, XXIII, EAOAB). Impossibilidade. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, pelo STF (RE nº 647.855). Afastamento dos efeitos secundários da condenação. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e converter a sanção de censura em

advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 11).

Recurso n. 49.0000.2021.010560-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.F.S. (Advogada: Kelly Sacramento Amadeu OAB/SP 331.183). Embargadas: Diva Maria Ferreira de Campos e Suelen Aparecida Campos Oliveira. Recorrente: E.F.S. (Advogada: Kelly Sacramento Amadeu OAB/SP 331.183). Recorridas: Diva Maria Ferreira de Campos e Suelen Aparecida Campos Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 092/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação e/ou esclarecimento. Pretensão ao reexame de mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 12).

Recurso n. 19.0000.2022.000044-9/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.F. (Advogado: Celso Ferreira OAB/RJ 241). Embargado: Espólio de M.A.A. Representante legal: A.L.A. (Advogados: João Augusto Miranda OAB/MG 25.714, Sofia Miranda Rabelo OAB/MG 76.668 e outra). Recorrente: C.F. (Advogado: Celso Ferreira OAB/RJ 241). Recorrido: Espólio de M.A.A. Representante legal: A.L.A. (Advogados: João Augusto Miranda OAB/MG 25.714, Sofia Miranda Rabelo OAB/MG 76.668 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 093/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de contradição na decisão embargada que justifique sua complementação e/ou esclarecimento. Pretensão ao reexame de mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 12).

Recurso n. 19.0000.2022.000063-5/SCA-TTU.

Recorrente: R.C.F. (Advogado: Ricardo Carneiro Francisco OAB/RJ 179.883). Recorrido: A.C.N.J. (Advogado: Gabriel Ramos Gama de Assumpção OAB/RJ 199.042). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 094/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Prescrição. Inocorrência. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2o, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Dosimetria. Suspensão. Conversão em censura. Ausência de previsão legal. Dosimetria já fixada no mínimo legal. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 12).

Recurso n. 24.0000.2022.000066-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: V.L.B.C. (Advogado: Vanderlei Luis Brum de Camargo OAB/SC 24.637). Embargada: Rosleine Aparecida Martinazzo Volpini. Recorrente: V.L.B.C. (Advogado: Vanderlei Luis Brum de Camargo OAB/SC 24.637). Recorrida: Rosleine Aparecida Martinazzo Volpini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 095/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão ao reexame do mérito, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 13).

Recurso n. 24.0000.2022.000068-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.A.F. (Advogada: Samantha de Andrade OAB/SC 30.202). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: P.A.F. (Advogada: Samantha de Andrade OAB/SC 30.202). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 096/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão à rediscussão de matéria já analisada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 13).

Recurso n. 16.0000.2022.000132-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.C.O.J. (Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Junior OAB/PR 60.265). Recorrida: C.S.P. (Advogados: Elizah Andrade de Almeida Barbosa OAB/PR 54.917 e Hugo de Almeida Barbosa OAB/PR 11.047). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 097/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2022.000173-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.A.D. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Embargado: Erasmo dos Reis Oliveira. Recorrente: S.A.D. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorrido: Erasmo dos Reis Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). EMENTA N. 098/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Afastamento da infração tipificada no inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo acórdão

embargado. Prorrogação da suspensão. Afastamento. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2022.000182-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.G. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: M.G. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 099/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Omissão. Composição de órgão julgador. Alegação de redução da composição da Câmara Recursal, com base apenas nas fichas de votação que constam dos autos. Ausência de prova de que houve desrespeito ao quórum regimental. Ônus da prova do qual não se desincumbiu a parte embargante. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2022.000216-6/SCA-TTU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 100/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140 do Regulamento Geral. Reabilitação disciplinar. Deferimento. Recurso provido. 01) O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que poderá ser requerida a reabilitação após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar imposta, em face de provas de bom comportamento. Percebe-se, pela normativa legal, que são 02 (dois) os requisitos para a reabilitação disciplinar: um requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. 02) A advogada comprovou que preencheu tanto o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar, e o subjetivo, porquanto o processo de exclusão utilizado como impedimento para a concessão da reabilitação restou julgado improcedente pela Segunda Câmara deste Conselho Federal, de modo que restou preenchido o requisito das provas efetivas de bom comportamento. 03) Recurso provido, para reformar a decisão recorrida e deferir a reabilitação disciplinar da advogada nos Processos Disciplinares n. 460, 461, 462 e 463/2011. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 14).

Recurso n. 16.0000.2022.000226-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.B.D. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargadas: Cristina Aparecida de Oliveira, Eliane Ribeiro de Oliveira e Ivone Ribeiro Torres. Recorrente: R.B.D. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorridas: Cristina Aparecida de Oliveira, Eliane Ribeiro de Oliveira e Ivone Ribeiro Torres. Interessado: Conselho

Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 101/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Alegada omissão referente à desclassificação das condutas de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Acórdão embargado analisou devidamente a matéria arguida. Levantamento de valores devidos ao cliente realizado em 2015 e 2016 e quitação realizada em 2022. Impossibilidade de desclassificação. Precedentes. Acolhimento, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem alteração no julgado, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 15).

Recurso n. 16.0000.2022.000278-5/SCA-TTU.

Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: DG4 Ltda. Representante legal: José Leonardo Silva Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 102/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 15).

Recurso n. 25.0000.2022.000339-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.L.S. (Advogado: Mauricio Lucio de Souza OAB/SP 142.068). Recorrida: Gislene Damaris Dias Gomes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 103/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Inovação de tese recursal. Parcial provimento. 1) O valor repassado ao advogado pela cliente foi de 01 (um) salário-mínimo, e não 02 (dois) salários-mínimos, como constou do relatório do acórdão do Conselho Seccional, matéria que poderia ser facilmente corrigida por meio de embargos de declaração. 2) Não havendo fundamentação para a cominação de multa pela instância de origem revela-se adequado seu afastamento da condenação, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso parcialmente provido, para declarar que o valor devido para a satisfação da dívida é de R\$ 788,00, o qual deverá ser atualizado desde 31/01/2015. E, de ofício, resta afastada a multa de 01 anuidade, por ausência de fundamentação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, afastar a multa de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 15).

Recurso n. 25.0000.2022.000736-9/SCA-TTU.

Recorrente: C.S.B. (Advogado: Carlos Sanches Baena OAB/SP 234.218). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 104/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 16).

Recurso n. 25.0000.2022.000915-7/SCA-TTU.

Recorrente: B.C.S. (Advogado: Benedito Carlos Silveira OAB/SP 92.860). Recorrido: Antonio Rocha da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 105/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de razões finais. Revelia. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relatora para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em razão do reconhecimento da nulidade absoluta, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 16).

Recurso n. 15.0000.2022.001346-5/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.S.F. (Advogado: João Barboza Meira Junior OAB/PB 11.823). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 106/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prática de crime infamante (art. 34, XXVIII, EAOAB). Condenação criminal por estelionato (art. 171 do CP), transitada em julgado. Falsificação de assinatura de cliente em contrato de mútuo bancário, com a finalidade de se apropriar do valor do mútuo. Cliente pessoa idosa. Conduta absolutamente reprovável. Diversas outras ações penais tramitando em face do advogado. Sanção disciplinar de exclusão do advogado dos quadros da OAB. Inovação de tese recursal. Alegação de inimizabilidade. Impossibilidade de a OAB admitir a inimputabilidade penal sendo que essa matéria não foi reconhecida pela própria instância penal. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 16).

Recurso n. 24.0000.2023.000001-6/SCA-TTU.

Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 107/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º, EAOAB. Inexistência. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos. Regular trâmite processual. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 17).

Recurso n. 24.0000.2023.000013-0/SCA-TTU.

Recorrentes: A.H.H. e S.U.R.L. (Advogados: Alexandre Hendler OAB/SC 38.977, Sérgio Ueiler Rodrigues Lopes OAB/RS 75.767 e Vinicius Gabriel Flores Homem OAB/RS 77.000). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 108/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de Revisão de processo disciplinar (art. 73, § 5º, EAOAB c/c art. 68 CED/OAB). Alegação de nulidade da notificação para a sessão de julgamento e da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Rejeição. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade por ausência de instauração do processo ético disciplinar. Inocorrência. Despacho de admissibilidade entendeu por estar presentes e preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Cumprimento ao disposto no art. 59 do CED. Dosimetria. Reincidência. Censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos. Natureza jurídica de sanção disciplinar, razão pela qual possui, como efeito secundário, a reincidência. Recurso que, no mérito, postula pura e simplesmente o reexame do mérito da condenação disciplinar, já acobertada pela coisa julgada administrativa, sem demonstrar o erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, que ensejou a formalização do pedido de revisão. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 17).

Recurso n. 09.0000.2023.000015-3/SCA-TTU.

Recorrente: W.J.V.L.D. (Advogado: Wolfgang Jacobsen Voigt Lourenço Dias OAB/GO30.573). Recorrida: Nair Moreira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 109/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Inadequação da dosimetria. Matéria de ordem pública. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional. Ausência de fundamentação. Redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 dias. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 17).

Recurso n. 21.0000.2023.000023-0/SCA-TTU.

Recorrente: C.R.L.K. (Advogada: Carolina Ribeiro Lopes Kucera OAB/RS 75.065). Recorrida: R.S.D.T. (Advogada: Raquel Silva Dias Tagliate OAB/MG 174.131). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 110/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de incompetência territorial. O lugar da ação, adotada a teoria da ubiquidade, serve para definir o local da infração nos termos do art. 70 do Estatuto. Preclusão. A competência disciplinar, por não se tratar de competência constitucional, é relativa, e comporta a preclusão. Precedentes. Alegação de incompetência rejeitada. O acórdão oriundo da Seccional gaúcha, embora, sucinto, não padece do vício da falta de fundamentação. A inadimplência do escritório de advocacia pelos serviços prestados em seu favor não implica em ofensa ao disposto no art. 34, inc. XX, do Estatuto. Falta tipicidade. Ocorrência da infração é tática prevista nos art. 31 e 33 do CED, sucedendo interesse, aplica-se o art. 58-A do mesmo dispositivo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial

provimento ao recurso, notificando a advogada recorrente para manifestar-se acerca do interesse na realização do TAC, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 18).

Recurso n. 24.0000.2023.000025-1/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.S.R. (Advogado: Emiliano da Silva Ramos OAB/SC 56.455). Recorrido: Daniel Madruga Ludwig. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 111/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 18).

Recurso n. 24.0000.2023.000037-5/SCA-TTU.

Recorrente: E.A.S.P. (Advogada: Eva Aparecida Saravy Pinto OAB/SC 30.391). Recorrida: S.M.M.M. (Advogado: Djhonata Moisés da Silveira OAB/SC 50.978). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 112/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores em demanda judicial e repassa quantia, a menor, à cliente. Alegação de que, no curso do processo disciplinar, localizou um recibo de pagamento, da época do suposto pagamento. Inexistência de documento novo. Vedação a comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A advogada, em momento algum em sua defesa e em seu recurso ao Conselho Seccional, defendeu a tese de que havia esse recibo e que havia pagado o que está sendo reclamado pela cliente em sua representação. Ao contrário, sempre defendeu a validade as quantias retidas e das quantias repassadas à cliente, de modo que essa contradição processual defensiva retira a preponderância do recibo apresentado somente agora, depois de realizados os julgamentos pelas instâncias de origem, pelo que se mantém a condenação disciplinar. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 18).

Recurso n. 09.0000.2023.000044-7/SCA-TTU.

Recorrente: R.D.L.J. (Advogado: Rubens Dário Lisboa Junior OAB/GO 27.633). Recorrida: Alexandrina Dominga Centurion Larramendia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 113/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Audiência de instrução. Notificação. Frustração das tentativas de notificação por correspondência. Notificação por edital. Observância às normas de regência. Inexistência de nulidade. Falha na digitalização dos autos e prejuízo à defesa. Inocorrência. Rejeição. Equívoco na data do julgamento dos embargos de declaração. Erro material. Quórum de instalação de sessão de julgamento de órgão julgador do Conselho Seccional da OAB. Incidência da norma do artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inobservância do quórum previsto na norma do Regulamento Geral. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para anular o julgamento realizado pela Primeira Câmara do Conselho Seccional da OAB/Goiás, em 16/09/2020, determinando o retorno dos autos

para realização de novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente, Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 19).

Recurso n. 25.0000.2023.000049-9/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outra). Recorrido: O.S.A.J. (Advogada: Dionésia Aparecida da Silva Alves OAB/SP 187.115). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 114/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Dosimetria. Matéria de ordem pública. Reincidência. A utilização da reincidência para majorar a sanção disciplinar que, inicialmente, seria a de censura, para a de suspensão do exercício profissional e, ainda, para fixar o prazo de suspensão acima do mínimo legal, com base na mesma circunstância legal da reincidência, configura *bis in idem*. Recurso provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 19).

Recurso n. 16.0000.2023.000065-3/SCA-TTU.

Recorrente: R.C.S. (Advogados: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24.209 e outra). Recorrido: G.A.G. (Advogados: Ademar Albertoni Leite OAB/PR 71.114 e Caroline Albertoni Leite OAB/PR 68.689). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 115/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Argui cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de redesignação de audiência e da produção de prova testemunhal requerida. Inocorrência. Despacho de indeferimento de pedido de adiamento de julgamento, devidamente fundamentado. Ausência de nulidade processual por cerceamento de defesa a ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa quando o advogado representado e seu patrono são devidamente notificados para a audiência de instrução, constando da referida notificação que as testemunhas arroladas deveriam comparecer independentemente de intimação, e não se desincumbem do ônus de apresentar as testemunhas arroladas em audiência. Preliminares rejeitadas. Desacerto na dosimetria. Reincidência. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado à época dos fatos apurados no novo processo disciplinar. Devolução dos valores locupletados. Exigência de juros de mora. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal nesse sentido. Recurso provido, para afastar a reincidência e a multa cominada, bem como reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 20).

Recurso n. 19.0000.2023.000067-7/SCA-TTU.

Recorrente: F.P.F. (Advogadas: Elker Cristina Jorge de Oliveira OAB/RJ 104.512, Flávia Pinheiro Fróes OAB/RJ 097.557 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 116/2024/SCA-

TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificação. Observância do artigo 137-D, *caput* e § 1º, do Regulamento Geral. Ausência de nulidade. Presumem-se recebidas as notificações enviadas ao endereço cadastrado no Conselho Seccional, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Imposição de suspensão do exercício profissional, nos casos de reincidência em infração disciplinar. Norma impositiva. Art. 37, inciso II, do EAOAB. Ausência de previsão legal para a conversão da suspensão em censura. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 20).

Recurso n. 21.0000.2023.000067-8/SCA-TTU.

Recorrente: L.G. (Advogado: Lourenço Gasparin OAB/RS 47.155). Recorrida: Ivana Scapin Beninca. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 117/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Alegação de ausência de despacho de instauração do presente processo disciplinar. Alegação infundada. Prejuízo causado a cliente (art. 34, inciso IX, do EAOAB). Infração disciplinar configurada. Desacerto na aplicação da dosimetria. Matéria de ordem pública. Utilização da reincidência para majoração da censura para suspensão (art. 37, II, EAOAB), e, ainda, para majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal. Recurso improvido. Dosimetria revista, de ofício, reduzindo-se o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mas, de ofício, reduzir a suspensão ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 20).

Recurso n. 19.0000.2023.000135-7/SCA-TTU.

Recorrente: V.R.P.C. (Advogada: Vanessa Rung de Paula Chaves OAB/RJ 108.567). Recorrida: Kelli Cristina Kapps. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 118/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, em razão de sua intempestividade. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, no sentido de afastar a intempestividade e permitir o conhecimento do recurso. Preclusão. Precedentes. Prescrição intercorrente e quinquenal, de qualquer sorte, inexistente. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 21).

Recurso n. 25.0000.2023.000181-9/SCA-TTU.

Recorrentes: E.B.S. e N.B.S. (Advogados: Edilson Braga da Silva OAB/SP 138.334 e Nilcéia Braga da Silva OAB/SP 176.383). Recorridos: M.K.C.A.Ltda.-ME. e N.B.C.Ltda.-ME. Representante legal: F.A.P. (Advogada: Cristina Brasiel de Queiroz OAB/SP 176.827). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 119/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido de desistência. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o interesse público - e não o princípio da demanda - ,

não dispondo a OAB de discricionariedade para renunciar ao poder disciplinar conferido pela Lei nº. 8.906/94. Ausência de comprovação de autorização de compensação de honorários. Dosimetria. Suspensão. Conversão em censura. Ausência de previsão legal. Dosimetria já fixada no mínimo legal, qual seja, suspensão de 30 dias. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 21).

Recurso n. 25.0000.2023.000395-8/SCA-TTU.

Recorrente: F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 120/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Matéria de ordem pública. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial e o julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Recurso provido, para deferir revisão do processo disciplinar, declarando-se prescrita a pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 22).

Recurso n. 19.0000.2023.000417-6/SCA-TTU.

Recorrente: E.M.V. (Advogados: Rosane dos Santos Menezes OAB/RJ 240.420 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 121/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Três condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão, transitadas em julgado. Pedido de revisão das condenações disciplinares, objeto do processo de exclusão. Sobrestamento do processo de exclusão. Impossibilidade. Alegação de irregularidades e de prescrição nos processos revisandos. Alegações que não podem ser apreciadas no processo de exclusão. 1) A formalização de pedido de revisão de condenação anterior não obsta o prosseguimento do processo de exclusão dos quadros da OAB instaurado na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ressalvada a hipótese de concessão de provimento cautelar que suspenda os efeitos da condenação ou o deferimento da revisão da condenação, o que não se verificou dos autos. 2) Vedada a análise de eventuais nulidades ou matérias relativas ao mérito das condenações disciplinares já transitadas em julgado, em razão da coisa julgada administrativa, somente sendo admissível, e nos casos previstos em lei, a revisão dos processos disciplinares pela via processual adequada (art. 73, §5º, EAOAB. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2023.000598-3/SCA-TTU.

Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrido: Thiago Soares Gimenez. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 122/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Alegação genérica. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nem a paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Nota-se apenas que restaram desconsiderados os marcos interruptivos do curso da prescrição. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 22).

Recurso n. 49.0000.2023.001903-6/SCA-TTU.

Recorrente: F.B.M. (Advogados: Fábio Gama Leite OAB/MG 85.224 e Paola Ferreira Leite OAB/MG 222.384). Recorrida: Maria Luiza Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 123/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Acórdão de Conselho Seccional da OAB, que reforma a decisão de arquivamento liminar da representação e declara instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para regular prosseguimento. Decisão de natureza não definitiva, que não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB. Precedentes. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2023.002855-8/SCA-TTU.

Recorrente: J.A.M. (Advogado: José Arimateia Marciano OAB/SP 192.118). Recorrido: Sebastião Luiz Neto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 124/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Circunstância que deverá ser levada, inicialmente, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, na fase de execução da sanção disciplinar imposta, para fins de cumprimento da punição, ensejando a interposição de recurso somente em caso de negativa das instâncias de origem. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 23).

Recurso n. 49.0000.2023.006681-9/SCA-TTU.

Recorrente: M.F.L. (Advogados: Lúcio Henrique Batemarque Guimarães OAB/MG 167.181 e Mateus Ferreira Lopes OAB/MG 115.178). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N.

125/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Lide simulada (art. 34, XVII, EAOAB). Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar pela qual restou condenado o recorrente. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 23).

Recurso n. 49.0000.2023.006682-7/SCA-TTU.

Recorrente: F.T.R. (Advogado: Wilson Gloria Diniz OAB/MG 89.917). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 126/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Parecer de admissibilidade imputando a infração de censura. Tribunal de Ética e Disciplina julgou procedente a representação e imputou a sanção de exclusão. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença (princípio da congruência). Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, ao deparar-se com fatos e condutas que não foram objeto de apuração na fase instrutória, o órgão julgador deve converter o julgamento em diligência e renovar a fase instrutória, concedendo à parte a oportunidade de apresentar defesa prévia sobre as novas imputações, e, após o parecer preliminar, as razões finais, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença (princípio da congruência), enquanto decorreria do princípio da ampla defesa. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 24).

Recurso n. 25.0000.2023.009157-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.F.T. (Advogado: Marcos Franco Toledo OAB/SP 123.977). Recorridos: Claudia dos Santos Chibante Geronimo e Manuel da Ascensão Chibante (Falecido). Procuradoras: Patrícia dos Santos Chibante Lopes, Rosana dos Santos Chibante Ferri e Rosemeire dos Santos Chibante Tinello. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 127/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Audiência de conciliação promovida pela OAB. Quitação dos valores devidos em audiência e pedido de arquivamento do processo disciplinar pela parte representante. Princípio da conciliação. Busca pela efetiva harmonização social e restauração da relação social entre as partes, dentro dos limites possíveis. Entendimento deste Conselho Federal da OAB no sentido de que, em havendo acordo em audiência de conciliação promovida pela própria OAB, na qual o advogado repassa os valores devidos à parte representante, e esta lhe dá plena quitação e desiste da representação, há que se arquivar o processo disciplinar, eis que seu prosseguimento é contra a natureza jurídica do juízo conciliatório, porquanto, nessa ocasião específica, o advogado tem a oportunidade de se redimir da falta disciplinar tanto perante a parte representante, quanto perante à própria OAB, que lhe propicia essa oportunidade. Recurso provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar, em razão do acordo realizado em audiência de conciliação promovida pela própria OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 24).

Recurso n. 25.0000.2023.009822-8/SCA-TTU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: José Maria Fagundes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 128/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar pela qual restou condenada a recorrente. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 25).

Recurso n. 25.0000.2023.010245-3/SCA-TTU.

Recorrente: G.C. (Advogado: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461). Recorrido: C.B.S. (Advogada: Silvia Maria de Oliveira Pinto OAB/SP 240.543). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 129/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de irregularidade na composição de Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Inocorrência. O art. 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB regulamenta o *quórum* das sessões de julgamento dos órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais da OAB, e não os *quóruns* das Turmas dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, que possuem regimento próprio em seus regimentos internos (art. 114 do RG), não se aplicando, portanto, a norma do art. 108, § 1º, RG. Precedentes deste Conselho Federal da OAB nesse sentido. Nulidade rejeitada. Composição de órgão julgador recursal. Participação de Conselheiros Seccionais suplentes. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Diferentemente deste Conselho Federal da OAB, no âmbito dos Conselhos Seccionais da OAB os Conselheiros Seccionais suplentes, ao tomarem posse, são detentores dos mandatos de Conselheiros Seccionais nas mesmas condições que os titulares. Contrato de honorários condicionando a devolução dos honorários profissionais contratados em caso de insucesso da demanda judicial. Impossibilidade. Aviltamento de honorários. O advogado não deve estabelecer cláusula contratual determinando a devolução de honorários profissionais em caso de insucesso de demanda, sob pena de aviltamento de honorários, uma vez que, restituídos os valores ao cliente, implicará, necessariamente, a prestação de serviços profissionais de forma gratuita, fora dos casos legalmente admitidos. Por outro lado, o descumprimento da cláusula contratual, não implica locupletamento, porque os serviços profissionais foram efetivamente prestados. Descumprimento contratual que deverá ser discutido no Poder Judiciário. Desclassificação da conduta do art. 34, inciso XX, do EAOAB para o art. 41 do CED. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 25).

Recurso n. 25.0000.2023.010440-5/SCA-TTU.

Recorrente: R.G.B. (Advogado: Ricardo Gomes Batista OAB/SP 244.719). Recorrida: Ana das Graças Strutz Pereira. Interessado Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 130/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Princípio da insignificância. Aplicabilidade ao regime disciplinar da OAB. O entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que se aplica ao regime disciplinar da OAB o princípio da insignificância, de forma excepcional, enquanto elemento da dogmática penal, atraído à esfera administrativo-punitiva da OAB, que tem por pressuposto a discussão sobre valor ínfimo. No caso dos autos, a discussão gira em torno de R\$ 180,00, adiantado pela cliente a título de custas judiciais. Valor ínfimo. Ausência de materialidade das infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Precedentes. Matéria que deve ser resolvida na esfera cível. Precedentes. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 26).

Recurso n. 25.0000.2023.010905-5/SCA-TTU.

Recorrente: M.G. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 131/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Quórum de instalação de sessão de julgamento de órgão julgador do Conselho Seccional da OAB. Incidência da norma do artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inobservância do quórum previsto na norma do Regulamento Geral. De conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 108 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o quórum para instalação de sessões de julgamento nos Conselhos Seccionais da OAB é de metade dos membros de cada órgão julgador, tanto para instalação quanto para julgamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido para anular o julgamento dos embargos de declaração realizado pela Quinta Câmara Recursal, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 26).

Recurso n. 11.0000.2023.020046-1/SCA-TTU.

Recorrente: J.F.P. (Advogado: José Francisco Pascoalão OAB/MT 16.500/B). Recorrida: Maria Olga de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 132/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de provas inequívocas da prática das infrações disciplinares. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 26).

Recurso n. 25.0000.2023.065563-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrida: D.V.A. (Advogado: Walter dos Santos OAB/SP 335.504). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR).

EMENTA N. 133/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Composição de órgão julgador recursal de Conselho Seccional. Conselheiros Seccionais Suplentes. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Precedentes. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Do simetria. Reincidência. Majoração do prazo de suspensão ao máximo legal e cominação de multa. Ausência de fundamentação idônea. Readequação. Redução do prazo de suspensão para 60 dias, mantida a majoração acima do mínimo legal face à reincidência. Parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 27).

Recurso n. 25.0000.2023.068182-5/SCA-TTU.

Recorrente: C.F. (Advogado: Ivan Gomes Medrado OAB/SP 390.427). Recorrida: E.G.A. (Advogado: Paulo César da Costa OAB/SP 195.289). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, V.T.B. e T.A.B. (Advogadas: Vera Teixeira Brigatto OAB/SP 100.827 e Tabatha de Almeida Barbosa OAB/SP 331.979). Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 134/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Notificação inicial para a apresentação de esclarecimentos preliminares. Fase processual que não encontra previsão legal em nossas normas de regência. Precedentes. Ainda que a referida manifestação sobrevenha aos autos, não supre a obrigatoriedade de posterior notificação para a defesa prévia, depois da decisão de instauração do processo disciplinar, permitindo à parte exercer o contraditório sobre o objeto delimitado na imputação, bem como possibilitando a análise quanto a eventual indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, EAOAB), não podendo ser suprimidas referidas fases processuais a critério do órgão julgador. Ausência de notificação para a defesa prévia. Nulidade absoluta. Anulação do processo disciplinar. Recurso interposto apenas por um advogado representado. Decisão não se fundamenta em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Efeito extensivo da decisão favorável. Recurso provido para anular o feito, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 27).

Recurso n. 25.0000.2023.071458-1/SCA-TTU.

Recorrente: C.V.S. (Advogado: Clayton Valentim da Silva OAB/SP 157.346). Recorrido: Rodrigo de Paulo Lourenço. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 135/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação do advogado para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso parcialmente provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da

Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 27).

Recurso n. 25.0000.2023.072379-0/SCA-TTU.

Recorrente: E.S. (Advogado: Esdras Soares OAB/SP 75.390). Recorrido: V.C.Ltda.EPP. Representante legal: G.R. (Advogado: Marcelo de Oliveira Rosa OAB/SP 205.093). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 136/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão às normas de regência ou divergência jurisprudencial entre o acórdão e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e, face à reincidência, manutenção da multa, reduzida a 01 (uma) anuidade, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Recurso não conhecido, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e manutenção da multa em 01 (uma) anuidade, face à reincidência, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mas, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Renata Berenguer de Queiroz, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 28).

Recurso n. 16.0000.2022.000228-2/SCA-TTU.

Recorrentes: A.R.G. e R.B.N. (Advogados: Anderson da Rocha Gonçalves OAB/PR 69.306 e Renan Beraldo de Novaes OAB/PR 65.521). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 137/2024/SCA-TTU. Recursos voluntários. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Reprodução das mesmas teses de mérito alegadas no recurso interposto ao Conselho Seccional. Mero inconformismo com os fundamentos ali adotados. Alegação que conduz ao exclusivo reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dosimetria. Desacerto. Alegação trazida somente no presente recurso. Ausência de condenação disciplinar por parte de um dos advogados. Conversão da sanção de censura em advertência. Possibilidade. Recurso do advogado Dr. R.B.N improvido, e recurso do advogado Dr. A.R.G. parcialmente provido, para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo advogado R.B.N., e, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado A.R.G, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 28).

Recurso n. 16.0000.2022.000275-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 138/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140 do Regulamento Geral. Decisão de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros

da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 29).

Recurso n. 25.0000.2022.000332-4/SCA-TTU.

Recorrente: Y.I. (Advogado: Yuji Izumi OAB/SP 168.327). Recorridos: Espólio de Julio Angelo de Mari e Rita de Cássia de Mari Pereira. Representante legal: Dulcinéa Argolo de Mari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 139/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Inépcia da representação. Inexistência. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB). In frações disciplinares configuradas. Recebimento de valores, a título de custas e honorários advocatícios. Ausência de prestação de contas. Realização de acordo. Quitação dos valores devidos. Possibilidade de afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 29).

Recurso n. 25.0000.2022.000365-7/SCA-TTU.

Recorrente: L.G.A.C.M. (Advogado: Luis Gustavo Alves da Cunha Martins OAB/SP 187.248). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 140/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Três condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Pedido de revisão. Sobrestamento do processo de exclusão. Não obrigatoriedade. A simples formalização de pedido de revisão de uma das condenações que instruem um processo de exclusão não implica em seu sobrestamento, tendo em vista a presunção de legalidade da condenação disciplinar transitada em julgado, ressalvada a hipótese de concessão de provimento cautelar que suspenda os efeitos da condenação ou mesmo o deferimento do pedido de revisão, o que não se verificou dos autos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 29).

Recurso n. 25.0000.2022.000542-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.T.S.R. (Advogada: Renata Travassos dos Santos Reis OAB/SP 179.677). Embargada: Rozeli Freitas de Oliveira Camilo. Recorrente: R.T.S.R. (Advogada: Renata Travassos dos Santos Reis OAB/SP 179.677). Recorrida: Rozeli Freitas de Oliveira Camilo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 141/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Pretensão a reanálise do mérito. Impossibilidade dada a natureza integrativa dos embargos de declaração, porquanto não podem ser utilizados como mero caráter recursal. Alegação de não pronunciamento quanto à exclusão da prova testemunhal. Acolhimento, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. A advogada não compareceu à audiência de instrução, embora devidamente notificada para o ato, momento em que poderia impugnar a oitiva da testemunha, bem como não apresentou impugnação ao se manifestar posteriormente, nem demonstrou prejuízo à sua defesa, de modo que resta rejeitada a arguida pretendida. Embargos de declaração acolhidos, para sanar

a omissão apontada, sem alteração no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem alteração no julgado, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 30).

Recurso n. 25.0000.2022.000730-1/SCA-TTU.

Recorrente: L.P. (Advogados: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627 e Laércio Paladini OAB/SP 268.965). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 142/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Maria Dionne de Araújo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 30).

Recurso n. 25.0000.2022.000838-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.F. (Advogado: Francisco William Martins OAB/SP 384.414). Recorrido: R.D.C.O. (Advogado: Rogério Donizetti Campos de Oliveira OAB/SP 156.984). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 143/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação liminarmente indeferida. Acórdão do Conselho Seccional que mantém a decisão de origem. Ausência de decisão condenatória no prazo quinquenal previsto no artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a análise das teses recursais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar prejudicada a análise das teses recursais, para de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 30).

Recurso n. 25.0000.2022.000855-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.P. (Advogados: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627 e Laércio Paladini OAB/SP 268.965). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 144/2024/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 31).

Recurso n. 49.0000.2022.008880-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.R.C.J. (Advogado: Aloísio Ribeiro Chagas Junior OAB/MG 58.604). Recorrido: Valdir Fiorin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 145/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB. Intempestividade. Afastamento. Reforma da decisão monocrática para conhecer do recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Reiteração. Recusa injustificada à prestação de contas. Recibo de pagamento juntado com a defesa prévia. Possível falsificação de documento. Impossibilidade de a instância administrativa imputar ao advogado a prática de crime. Precedentes. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 31).

Recurso n. 19.0000.2023.000006-7/SCA-TTU.

Recorrente: M.L.L.S. (Advogadas: Maria Leonor Lima Silva OAB/RJ 138.973 e Renata Lopes Manso OAB/RJ 119.969). Recorrida: M.L.M.P. (Advogados: Joel Rendon Rusbios Gois OAB/RJ 219.410 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 146/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Desclassificação. Prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB). Quitação integral dos valores devidos. Panorama fático que releva circunstâncias excepcionais e peculiares, que indicam a diferenciação do entendimento deste Conselho Federal. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para o inciso IX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, de forma excepcional, e, em consequência, cominar a sanção de censura, convertida em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 31).

Recurso n. 09.0000.2023.000016-1/SCA-TTU.

Recorrente: D.E.B.O. (Advogados: Diego Emerenciano Bringel de Oliveira OAB/GO 24.201 e Rodrigo Ribeiro Silva OAB/GO 40.791). Recorrido: T.R.S.Ltda-ME. Representante legal: E.M.M. (Advogado: Guilherme Aragão Faria OAB/GO 41.431). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 147/2024/SCA-TTU. Captação de clientela. Advogado que envia missiva sóbria a ex-funcionário de um supermercado apontando possível erro no pagamento de suas verbas rescisórias. Caracterização de prospecção de clientela e não de captação ilícita. Após a edição do Provimento 205/2021 o art. 34, inc. IV, do Estatuto precisa ser interpretado restritivamente. Possibilidade de reavaliação da matéria que não implica em revolvimento do material fático-probatório e, sim, a mera requalificação jurídica dada a fatos incontroversos. Provimento do recurso para afastar a condenação ético-disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 32).

Recurso n. 24.0000.2023.000016-2/SCA-TTU.

Recorrente: H.B.S.F. (Advogado: Hélio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7.487). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 148/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140 do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 32).

Recurso n. 25.0000.2023.000028-8/SCA-TTU.

Recorrente: F.F.G.C. (Advogado: Fábio Ferreira Guedes da Costa OAB/SP 105.414). Recorrido: Mário Marcio Gonçalves Granero. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 149/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Violação parcial ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença (princípio da não-surpresa; princípio da congruência), disposto tanto no ordenamento pátrio (CPP e CPC) como também no artigo 144-B do Regulamento Geral. Infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EA OAB). Conduta que não foi objeto da imputação disciplinar. Afastamento. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, em consequência, cominar ao advogado censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, bem como para afastar a multa, mantida a condenação por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Maria Dionne de Araújo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 32).

Recurso n. 19.0000.2023.000031-0/SCA-TTU.

Recorrente: N.G.L. (Advogado: Ney Gonçalves de Lima OAB/RJ 071.357). Recorrido: F.A.O. (Advogados: Armando Miceli Filho OAB/RJ 048.237 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 150/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso parcialmente conhecido. Alegação de nulidade processual e de prescrição. Rejeição. Mérito recursal não analisado, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, verificando-se apenas a pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Maria Dionne de Araújo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 33).

Recurso n. 24.0000.2023.000065-9/SCA-TTU.

Recorrente: Z.P.N. (Advogado: Wiliam Carvalho OAB/PR 43.554). Recorrida: Maria Quisinki. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 151/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decadência do direito de representação disciplinar perante a OAB. Construção jurisprudencial deste Conselho Federal. Prazo de cinco anos a contar da ciência dos fatos pela parte interessada. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o conhecimento dos fatos e a formalização da representação. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela decadência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade pela decadência, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 33).

Recurso n. 24.0000.2023.000108-8/SCA-TTU.

Recorrente: A.S.C. (Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorrido: Gilmar de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 152/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de fundamentação do acórdão do Conselho Seccional quanto ao mérito da condenação disciplinar. Violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. Nulidade do acórdão. Retorno dos autos à origem. Recurso provido, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 33).

Recurso n. 25.0000.2023.000224-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.R.S. (Advogados: Alex Rodrigues da Silva OAB/SP 242.255, Roberto Crunfli Mendes OAB/SP 261.792 e outros). Recorrido: Yuri Suhanov. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 153/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de ausência de provas para a condenação. Alegação infundada. Provas robustas capazes de comprovar a prática da infração disciplinar praticada. Alegação de ausência de dolo ou culpa. Irrelevância. Precedentes. Advogado que recebe honorários advocatícios contratuais e não presta os serviços profissionais contratados nem restitui os valores recebidos, comete as infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei n. 8.906/1994, independente de dolo específico ou má-fé. Dosimetria. *Bis in idem*. Reincidência. Utilização da reincidência para majoração do prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal e para cominar multa. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, e, em virtude da reincidência, manter a multa cominada, revelando-se a dosimetria mais favorável. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 34).

Recurso n. 16.0000.2023.000257-5/SCA-TTU.

Recorrente: L.R.F. (Advogados: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387 e Sônia Mara Falcão OAB/PR 69.025). Recorrida: S.T.L.K. (Advogado: Marinaldo José Rattes OAB/PR 74.022).

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 154/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Audiência de instrução. Partes devidamente notificadas para o ato processual. Ausência do advogado representado de forma voluntária. Ausência de justificativa. Inexistência de nulidade. Desnecessidade de nomeação de defensor “ad hoc” para ato. As partes foram devidamente notificadas para comparecer à audiência de instrução, optando o advogado representado por a ela não comparecer, sem qualquer justificativa, presumindo o desinteresse na produção de prova oral e contradita de testemunhas eventualmente ouvidas. Destaca-se que a OAB não detém poder coercitivo para condução das partes a audiência, de modo que sua ausência injustificada não resulta a nulidade do ato processual realizado. Nulidade rejeitada. Advogado preso. Notificação por correspondência. Notificação que atingiu sua finalidade, tanto que o advogado tomou ciência do prazo e constituiu advogada, que apresentou as razões finais. Ausência de prejuízo à defesa. Nulidade rejeitada. Suspeição. Alegação após o julgamento. Preclusão. Precedentes. A suspeição é vício de imparcialidade de natureza subjetiva, ou seja, o interessado deve provar a quebra da parcialidade do julgador mediante incidente próprio, no momento oportuno, não tendo mais lugar depois que o processo é julgado pela autoridade tida por suspeita, como forma de reformar o julgado. Rejeição da tese. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Condenação cível do advogado, rejeitando as contas apresentadas e condenando-o a devolver as quantias à cliente. Dosimetria. Reincidência reiterada. Majoração da suspensão. Afastamento da multa. Ausência de fundamentação idônea, pois o prejuízo à cliente é fato decorrente da própria conduta infracional, e não circunstância agravante. Recurso parcialmente provido, para afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 34).

Recurso n. 25.0000.2023.000332-5/SCA-TTU.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 155/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Instrução probatória devidamente realizada. Ausência imotivada a duas audiências de instrução designadas. Desinteresse da parte. Processo disciplinar instaurado de ofício. Representação da autoridade judiciária. Possibilidade. Art. 72, EAOAB. Mérito. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 35).

Recurso n. 25.0000.2023.002780-4/SCA-TTU.

Recorrente: M.P. (Advogados: Marcelo Passiani OAB/SP 237.206 e Pedro Augusto Scemi OABSP 234.118). Recorrida: Edvane Maria Gonçalves da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 156/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Parecer de admissibilidade e Parecer de enquadramento legal. Alegação de que os fatos ocorreram sob a égide do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior. Irrelevância. Norma de natureza processual de aplicabilidade

imediate, ressalvados os atos processuais praticados sob a vigência do regramento anterior. Assim, se o processo disciplinar se inicia já sob a vigência do Novo Código de Ética e Disciplina, deve ser por ele regido quanto aos procedimentos. Nulidade inexistente. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de notificação para a audiência de instrução. Audiência de instrução realizada com a presença da representante e sua testemunha. Devido processo legal inobservado. Nulidade existente. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, e, em consequência, declarar prescrita a pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, consequentemente declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Maria Dionne de Araujo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 35).

Recurso n. 49.0000.2023.006122-9/SCA-TTU.

Recorrentes: A.F.B. e M.P.X. (Advogados: Aparecida de Freitas Barreto OAB/MG 90.124 e Marcos Pereira Xavier OAB/MG 122.664). Recorrido: José Antônio dos Santos Cassiano. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 157/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Compensação de honorários. Ausência de demonstração. Precedentes. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 36).

Recurso n. 25.0000.2023.010431-8/SCA-TTU.

Recorrente: P.S.A. (Advogados: Orestes Domingues OAB/SP 106.195 e outro). Recorrida: S.S.S. (Advogados: Carlos Alberto Faro OAB/SP 132.772 e Elisabete Mariano OAB/SP 192.257). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 158/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente (art. 43, § 1o, EAOAB). Inocorrência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 36).

Recurso n. 25.0000.2023.010586-4/SCA-TTU.

Recorrente: J.A.D.P.J. (Advogados: Alessandra Loricchio Pova OAB/SP 370.358, Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120.308 e outras). Recorrida: Andreia de Souza Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 159/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Abandono de causa (art. 34, XI, EAOAB). Ausência de comprovação de atuação consciente e deliberada do advogado na demanda judicial pelo qual fora contratado. Advogado emite notificações à representante, demonstrando interesse em prosseguir com o patrocínio judicial.

Representante permanece inerte após as notificações expedidas. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 36).

Recurso n. 25.0000.2023.068200-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.R.F.C. (Advogado: Antonio Rafael Falcão Correa OAB/SP 289.648). Recorrido: Acelino Pereira Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 160/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão de Conselho Seccional que reforma o arquivamento liminar da representação e declara instaurado o processo disciplinar. Decisão de natureza processual, a qual não interrompe a prescrição. Entendimento pacífico das Turmas da Segunda Câmara no sentido de que a tramitação do processo por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sem a prolação de decisão condenatória, desde a última causa interruptiva, no caso a notificação do advogado para a defesa prévia, resulta na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Maria Dionne de Araújo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 37).

Recurso n. 25.0000.2023.070120-5/SCA-TTU.

Recorrente: W.F.C. (Advogados: Fabrício Prudêncio da Silva OAB/SP 369.908, William Fernandes Chaves OAB/SP 236.257 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 161/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Nulidade. Cerceamento de defesa. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Notificação para a comparecer à audiência de instrução, por edital, com substituição do nome da parte por suas iniciais. Invalidade da notificação. 1) A norma do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que, se o(a) advogado(a) estiver patrocinando a defesa em causa própria, a publicação deverá indicar seu nome completo, o que não restou atendida na publicação da notificação do advogado para a audiência de instrução. 2) Recurso provido, para anular o processo disciplinar e, em consequência da anulação decretada, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, anulados os atos processuais desde a determinação de notificação do advogado para comparecimento a audiência de instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a notificação inicial para a defesa prévia, realizada há mais de 05 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 37).

Recurso n. 25.0000.2023.074447-9/SCA-TTU.

Recorrente: R.L.P. (Advogado: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182.252). Recorrido: Ailton Rodrigues dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 162/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de cerceamento de defesa face ao indeferimento do pedido de redesignação de sessão de julgamentos formulado. Pedido de adiamento formulado em sessão, no sentido de indeferir, em razão da ausência de comprovação do motivo alegado pelo patrono. Advogado recorrente plenamente capaz de exercer sua defesa em sessão de julgamentos. Nulidade rejeitada. Mérito. Alegação de ausência de ajuizamento de demanda face a inércia do representante quanto a entrega de documentação necessária. Comprovado pagamento de honorários advocatícios. Ausência de serviço prestado. Retenção indevida dos valores por mais de 05 (cinco) anos. Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Ausência de trânsito em julgado à época dos fatos. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Afastamento da condenação da prorrogação de suspensão, face a quitação dos valores devidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 37).

Recurso n. 16.0000.2023.000039-6/SCA-TTU.

Recorrente: L.P. (Advogada: Lidiane Piletti OAB/PR 68.734). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 163/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revelia. Designação de defensor dativo. Ausência de nulidade. Recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada pelo Juízo, em virtude de impossibilidade da defensoria pública. Aceite do encargo que não pode ser presumido pela ausência de resposta da advogada. Infração disciplinar não configurada. Presunção de inocência. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 38).

Recurso n. 49.0000.2023.000227-7/SCA-TTU.

Recorrente: A.I. (Advogada: Luciana de Kaccia Dias Gomes OAB/PA 014.462). Recorrido: Lourival Silva de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). EMENTA N. 164/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa. Inobservância ao artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Matéria de ordem pública. Notificação para a defesa prévia por edital. Publicação somente com o número de inscrição e as iniciais do nome do advogado, que patrocina a defesa em causa própria. Recurso não conhecido em seu mérito, visto que não afastada a intempestividade reconhecida pelo acórdão recorrido, mas, de ofício, declarada a nulidade do processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia, e, conseqüentemente, declarando extinta a punibilidade, pela prescrição quinquenal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mas, de ofício, declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia, e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). Impedida de votar a Representante da OAB/Pará. Brasília, 2 de setembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente e Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 38).

Recurso n. 07.0000.2017.012508-2/SCA-TTU.

Recorrentes: K.S.B.C.M. e Maria Rosa Costa. (Advogados: Adalcimon Junio Pereira Nunes OAB/DF 70.116 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorridos: K.S.B.C.M. e Maria Rosa Costa. (Advogados: Adalcimon Junio Pereira Nunes OAB/DF 70.116 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 165/2024/SCA-TTU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pela representante. Decisão favorável. Recurso não conhecido. Nulidade processual. Recurso da representante não conhecido. Ausência de notificação válida do procurador do advogado. Inobservância do artigo 137-D, § 3o, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso do advogado parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso da representante, e, dar parcial provimento ao recurso do advogado, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 39).

Recurso n. 07.0000.2018.010363-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.C.O. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 166/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação aos princípios da correlação, não surpresa e *bis in idem*. Inexistência. Rejeição. Embargos de declaração. Pedido de adiamento. Indeferimento, ao argumento de que a parte também é advogado e poderia produzir a autodefesa. Cerceamento de defesa. A constituição de procurador nos autos não pode ser flexibilizada e/ou menosprezada apenas e tão somente pelo fato de a parte também ser advogado. Nulidade existente. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a decisão que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, retornando os autos para novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 39).

Recurso n. 25.0000.2022.000325-0/SCA-TTU.

Recorrente: E.S.A. (Advogados: Evaldo Salles Adorno OAB/SP 78.890 e Fernanda Zitti Vicente OAB/SP 245.731). Recorrido: Allan Giusfredi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 167/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo a interesse confiado ao patrocínio do advogado, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. O direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, não pode ser determinada a inversão do ônus da prova à parte submetida ao processo disciplinar, exigindo-se que produza nos autos prova contrária à pretensão manifestada pela parte representante, devendo ser, portanto, afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o

princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 39).

Recurso n. 12.0000.2023.000013-3/SCA-TTU.

Recorrente: W.E.S.S.A. (Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 168/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Dosimetria. Desacerto. Ausência de comprovação de condenação disciplinar com trânsito em julgado. Afastamento da reincidência. Possibilidade. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 40).

Recurso n. 09.0000.2023.000019-6/SCA-TTU.

Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: R.J.S. (Advogados: Túlio Oliveira Espíndola Duarte OAB/GO 30.860 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goíás. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 169/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Inadequação da dosimetria. Matéria de ordem pública. Gravidade dos fatos utilizada para majorar a sanção para suspensão e ainda cominar multa. Impossibilidade. *Bis in idem*. Readequação da dosimetria, de ofício, para reduzir o prazo de suspensão para trinta dias, e manter a multa cominada, face à gravidade dos fatos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mas, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 40).

Recurso n. 24.0000.2023.000044-8/SCA-TTU.

Recorrente: W.S.C.F. (Advogado: Waner Sandro César França OAB/SC 53.877). Recorrida: L.J.D. (Advogado: Luiz Eduardo Abarno da Costa OAB/RS 65.706). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). EMENTA N. 170/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Regime disciplinar da OAB. Princípio da especialidade. Aplicabilidade. Norma mais específica deve prevalecer, no caso concreto, sobre a norma mais geral. Implica dizer que, no regime disciplinar OAB, se uma conduta infracional se amolda perfeitamente a um determinado tipo legal, não pode também ser enquadrada em outro tipo, que demanda a prática de outra conduta. No caso, a conduta praticada pelo advogado restou absorvida totalmente pelo artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, de modo

que também não pode atrair a incidência do art. 34, XXV, do EAOAB – manter conduta incompatível com a advocacia. Ausência de conduta autônoma que possa ser absorvida por essa tipificação. Incidência do princípio da especialidade (ou da consunção; ou da subsunção). Impossibilidade de uma mesma conduta ser tipificada em mais de um tipo infracional. Afastamento do inciso XXV do artigo 34 do EAOAB. Cominação de censura, sem conversão em advertência, face à gravidade dos fatos. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Síldilon Maia Thomaz do Nascimento, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 40).

Recurso n. 16.0000.2023.000128-7/SCA-TTU.

Recorrente: J.K. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 171/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, EAOAB. Representação patrocinada por membro de OAB. Vedação. Integrante de Comissão à época da representação. Posterior exercício do mandato de Conselheira Seccional, sem renúncia aos poderes anteriormente outorgados. Art. 33 CED. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar arguida e declarar nulo o Processo Disciplinar nº. 6663/2012 desde a representação, e, em consequência, declarar prescrita a pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 41).

Recurso n. 49.0000.2023.006117-0/SCA-TTU.

Recorrentes: A.B. e J.O.M.R. (Advogados: Alexandre Bolcato OAB/MG 93.958 e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro OAB/MG 42.992). Recorrido: M.C. (Advogados: Pablo Avellar Carvalho OAB/MG 88.420 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 172/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Notificação para o TAC neste Conselho Federal. Manifestação pelo desinteresse. Preclusão. Razões finais. Notificação das partes em audiência de instrução. Assinatura da ata da audiência. Inexistência de qualquer insurgência quanto à abertura do prazo. Princípio da colaboração das partes. Validade da notificação feita em audiência se não sobrevém qualquer insurgência nesse sentido, ainda que registro em ata. Nulidade rejeitada. Advogados que, ao tempo em que exerciam cargo de Assessor Jurídico do Município de Santo Antônio/MG, patrocinaram interesses de cidadão autor de ação popular em face da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG. Impedimento. Art. 30, inciso I c/c 34, I, EAOAB. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 41).

Recurso n. 49.0000.2023.008105-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.G. (Advogado: Alexandre Giehl OAB/RS 38.066). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacomé (TO). EMENTA N. 173/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso em

face de decisão de indeferimento liminar. Decisão recorrida decidiu pela ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso. Acórdão recorrido não implicou em uma análise superficial dos fatos, pois trouxe aos autos fundamentação acertada do objeto de apuração do processo disciplinar. Decisão de origem mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 42).

Recurso n. 49.0000.2023.009037-3/SCA-TTU.

Recorrente: T.G.A. (Advogados: Loir Italo de Oliveira Filho OAB/RS 41.494, Thiago Grivot Avancini OAB/RS 94.276 e outros). Recorrida: S.B.M. (Advogado: Vinicius Caetano Perin OAB/RS 77.615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 174/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Detração. Impossibilidade. Ausência de similaridade entre o objeto de apuração do processo disciplinar pelo qual foi suspenso preventivamente e o objeto destes autos. Infrações disciplinares configuradas. Acordo entre as partes homologado em juízo. Havendo pagamento dos valores devidos no curso do processo disciplinar, há de ser afastada a prorrogação do prazo da sanção disciplinar de suspensão (art. 37, §2o, EAOAB). Posterior realização de acordo judicial entre as partes. Parcial provimento, para afastar a prorrogação do prazo da suspensão do exercício profissional, a qual já fixada em seu mínimo legal. Dosimetria. Desacerto. Impossibilidade de utilização de suspensão preventiva para majorar o prazo de suspensão. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para afastar o prazo de prorrogação, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 42).

Recurso n. 49.0000.2023.009622-1/SCA-TTU.

Recorrente: S.R.M. (Advogado: Semião Rezende Moreira OAB/MG 44.696). Recorrido: I.M.S. (Advogados: Gregório Antonio Fernandes de Andrade OAB/MG 166.925 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 175/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Prescrição. Inocorrência. Não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decadência do direito de representação. Construção jurisprudencial dos órgãos julgadores do Conselho Federal da OAB. Representação protocolada dentro do prazo decadencial, qual seja, 05 (cinco) anos a partir do conhecimento dos fatos por parte da representante. Decadência afastada. Dosimetria. Desacerto. Ausência de comprovação do trânsito em julgado da condenação disciplinar à época dos fatos. Afastamento da reincidência. Possibilidade. Aplicação da penalidade de suspensão no mínimo de 30 dias dada a gravidade dos fatos e impor a multa no mínimo de uma anuidade. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 42).

Recurso n. 25.0000.2023.010177-3/SCA-TTU.

Recorrente: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 176/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. Quórum. Regularidade. Inteligência dos arts. 108, § 1º, e 114 do Regulamento Geral c/c art. 142, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Nulidade inexistente. Rejeição. Mérito. Alteração da capitulação, em sede recursal. Imposição de situação mais gravosa ao acusado. *Reformatio in pejus*. Vedação. Art. 617 CPP c/c art. 68 EAOAB. Afastamento. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 43).

Recurso n. 25.0000.2023.010447-0/SCA-TTU.

Recorrente: R.Q. (Advogados: Roberto Crunfli Mendes OAB/SP 261.792 e outros). Recorridos: A.D.F.A., D.D.F.A., M.D.F.A. e P.H.D.A. (Advogado: Jocimar Paulo dos Santos OAB/SP 361.089). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). EMENTA N. 177/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores em nome de cliente, em demanda judicial, e retém indevidamente para si a integralidade dos valores recebidos, pratica a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), de forma comissiva. A seu turno, a conduta omissiva, de se manter inerte em seu dever legal de prestar contas e repassar ao cliente o quanto lhe era devido, equipara-se à recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Condenação disciplinar por essas infrações mantida. Prejuízo causado a cliente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Inexistência de conduta autônoma, apurada no processo disciplinar, que possa atrair referida tipificação. Prejuízo causado a cliente que decorreria, exclusivamente, das condutas de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Dosimetria. Ausência de fundamentação idônea para majoração do prazo de suspensão. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a capitulação do inciso IX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do divergente da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Síldilon Maia Thomaz do Nascimento, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 43).

Recurso n. 25.0000.2023.010969-0/SCA-TTU.

Recorrente: P.A.M. (Advogados: Pedro Abe Miyahira OAB/SP 163.655, Walter Luz Amaral OAB/SP 186.440 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 178/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de violação ao princípio do *no bis in idem*. Alegação infundada. Alegação de decadência do direito e representação. Inocorrência. 1) Processos disciplinares instaurados por fatos semelhantes, mas cuja condenação se deu por infrações diversas, e no segundo, após condenação criminal por falsificação de documentos. 2) Processo disciplinar instaurado dentro do prazo decadencial de cinco anos a

contar do conhecimento dos fatos, no caso, a condenação criminal do advogado noticiada pela autoridade judiciária. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 44).

Recurso n. 25.0000.2023.010973-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. (Advogados: Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143756 e outra). Recorrida: M.S.R. (Advogado: Moisés Valentim de Paula OAB/SP 242.855). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 179/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revelia. Defensor dativo. Defesa técnica. Exigência imposta à defensoria dativa que produza a defesa técnica com o máximo zelo e competência, garantindo uma defesa efetiva, e não apenas simbólica, o que se verifica dos autos. Preliminar de ausência de defesa técnica rejeitada. Dosimetria. Reincidência. Majoração do prazo de suspensão ao máximo legal de 12 meses. Desproporcionalidade. Redução do prazo de suspensão para 90 (noventa) dias. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 44).

Recurso n. 25.0000.2023.010977-9/SCA-TTU.

Recorrente: L.F.A.I. (Advogado: Luis Fernando de Almeida Infante OAB/SP 286.220). Recorrido: Ademilson Rafael Conde Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 180/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inexistência. Art. 43, EAOAB. Observância dos marcos interruptivos previstos no art. 43, § 2º, do EAOAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que retém indevidamente para si valores devidos à cliente por mais de 16 meses, somente vindo a satisfazer a dívida em demanda judicial. Conforme entendimento deste Conselho, prestar contas não se constitui apenas de apresentação de planilha com valores, abrangendo também a quitação do quanto devido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Maria Dionne de Araújo Felipe, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 44).

Recurso n. 25.0000.2023.012446-1/SCA-TTU.

Recorrente: A.L.P. (Advogado: André Luiz Pierrasso OAB/SP 311.059). Recorrido: Paulo Ferreira Oia da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 181/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prejuízo causado ao cliente, por culpa grave. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Acordo entre as partes homologado em juízo. Havendo pagamento dos valores devidos no curso do processo disciplinar, há de ser afastada a prorrogação do prazo da sanção disciplinar de suspensão (art. 37, §2º, EAOAB). Posterior

realização de acordo judicial entre as partes. Parcial provimento, para afastar a prorrogação do prazo da suspensão do exercício profissional, a qual já fixada em seu mínimo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2023.012453-6/SCA-TTU.

Recorrente: F.M.S. (Advogado: Franco Matiussi da Silva OAB/SP 223.733). Recorrido: M.L.G.R. (Advogados: Humberto Romão Barros OAB/SP 223.749 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 182/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Inadequação da dosimetria. Matéria de ordem pública. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional. Ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado à época dos fatos. Redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 dias. Recurso não conhecido. Dosimetria readequada, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, mas, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2023.013471-8/SCA-TTU.

Recorrente: C.R. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 183/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Cerceamento de defesa. Notificações. Edital. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Notificação para apresentação de provas e rol de testemunhas por edital. Ausência do nome completo. Notificação inválida, visto que a norma do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que, se o(a) advogado(a) estiver patrocinando a defesa em causa própria, a publicação deverá indicar seu nome completo. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2023.016798-8/SCA-TTU.

Recorrente: E.G.P.S. (Advogados: Ednéia Ferreira Ribeiro OAB/SP 138.642, Edson Gomes Pereira da Silva OAB/SP 46.152 e outros). Recorrido: R.B.S. (Advogados: Inajaí Costa dos Santos OAB/SP 323.212 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 184/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento, recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB e art. 12, do CEDOAB). Ausência de materialidade das infrações disciplinares pelas quais restou punido o advogado. Desclassificação para infração ao artigo 34, IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 01) A prova dos autos revela mais a demora, ainda que não intencional,

do repasse da totalidade dos valores devidos, visto que o advogado repassou a maior parte dos valores em tempo oportuno, e tão logo tomou conhecimento do erro, adimpliu com a diferença alegada. Desclassificação das condutas para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 02) Recurso parcialmente provido, para afastar a incidência dos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei n.º 8.906/94, e artigo 12, do CEDOAB, e desclassificar a conduta para violação artigo 34, inciso IX, do EAOAB, aplicando ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 46).

Recurso n. 25.0000.2023.069505-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.A. (Advogado: Marcio Alexandre Arone OAB/SP 261.707). Recorrida: Marta Aparecida Elias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 185/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Julgamento de embargos de declaração pelo Conselho Seccional. Ausência de notificação do advogado. Violação ao artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Anulação do julgamento realizado. Violação à ampla defesa e ao contraditório. Recurso parcialmente provido, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional, para que proceda a novo julgamento, com a devida notificação do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2024. Alberto Zacharias Toron, Presidente em exercício. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 46).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 10)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro, a partir das treze horas, no plenário Márcio Thomaz Bastos, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 07.0000.2016.010453-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: K.S.B.C.M. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: S.T.E.O.P.P.P.D.T.I.D.F.-SINDPD-DF. Representante legal: D.A.F. (Advogados: Diogo Fonseca Santos Kutianski OAB/DF 23.165, Ruber Marcelo Sardinha OAB/DF 08.993 e outros). Recorrente: K.S.B.C.M. (Advogados: Alberto Emanuel Albertin Malta OAB/DF 46.056, Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800 e Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo OAB/DF 24.897). Recorrido: S.T.E.O.P.P.P.D.T.I.D.F.-SINDPD-DF. Representante legal: D.A.F. (Advogados: Diogo Fonseca Santos Kutianski OAB/DF 23.165, Ruber Marcelo Sardinha OAB/DF 08.993 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). Vista: Conselheiro Federal Sídilon Maia Thomaz do Nascimento (RN).

02) Recurso n. 26.0000.2019.008568-0/SCA-TTU. Recorrente: J.V.G. (Advogados: João Vasconcelos Garção OAB/SE 4.847 e Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). Vista: Conselheiro Federal Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa (SP).

03) Recurso n. 49.0000.2021.004989-9/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: J.A. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: J.A. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

04) Recurso n. 25.0000.2022.000687-3/SCA-TTU. Recorrente: M.I.G. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outros). Recorrida: R.L.T.M. (Advogados: Simone Maria da Costa M. Barbosa Guerra OAB/AM 12.055 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

05) Recurso n. 25.0000.2022.000939-4/SCA-TTU. Recorrente: M.F.L. (Advogado: Marcelo da Fonseca Lima OAB/SP 295.521). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). Vista: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

06) Recurso n. 09.0000.2023.000010-4/SCA-TTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás (Gestão 2022/2024), Rafael Lara Martins. Recorrida: S.S.B.G. (Advogados: Otávio Alves Forte OAB/GO 21.490, Suraya Said Badreddine Gomes OAB/GO 19.101 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). Vista: Conselheiro Federal Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa (SP).

07) Recurso n. 24.0000.2023.000019-7/SCA-TTU. Recorrente: J.C.S.R. (Advogado: Emiliano da Silva Ramos OAB/SC 56.455). Recorrida: M.N.A. (Advogada: Luci da Silva OAB/SC 11.179). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). Vista: Conselheiro Federal Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa (SP).

08) Recurso n. 05.0000.2023.000047-9/SCA-TTU. Recorrente: A.M.L.J. (Advogados: Alcides Mendes Leite Junior OAB/BA 64.626 e Lenildo Márcio da Silva OAB/MT 5.340/O e OAB/RJ 195.803). Recorrido: L.B.P. (Advogado: Leonardo Botelho Perri OAB/BA 61.705). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

09) Recurso n. 09.0000.2023.000147-6/SCA-TTU. Recorrente: D.S.M. (Advogados: Diogo de Souza Moreira OAB/GO 39.127 e Ferdinand Georges de Borba e D'alencón OAB/RS 100.800). Recorrido: Joselio da Silva Serafim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

10) Recurso n. 16.0000.2023.000217-8/SCA-TTU. Recorrente: R.V.V. (Advogados: Daiana Costa OAB/PR 49.691 e Ricardo Vinhas Villanueva OAB/PR 41.415). Recorrida: A.P.B.S.M. (Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch OAB/PR 38.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF).

11) Recurso n. 49.0000.2023.009306-0/SCA-TTU. Recorrente: F.K.N.T. (Advogada: Daniele Cristiane Augusto OAB/SP 418.814). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). Vista: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

12) Recurso n. 49.0000.2023.010263-8/SCA-TTU. Recorrente: L.A.F. (Advogada: Lidiane Aparecida Favaro OAB/MG 123.622). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

13) Recurso n. 11.0000.2023.014939-8/SCA-TTU. Recorrente: D.M.B. (Advogado: Daberson Machado Batista OAB/MT 7.495/O). Recorrido: N.A.S.A. (Advogada assistente: Geovana Gabriel dos Santos OAB/MT 31.826/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). Vista: Conselheiro Federal Sídilon Maia Thomaz do Nascimento (RN).

14) Recurso n. 25.0000.2023.057242-6/SCA-TTU. Recorrente: R.A.B. (Advogados: Maurício Betito Neto OAB/SP 160.835 e Ricardo Augusto Betito OAB/SP 160.804). Recorrido: Jonavan Christian Bueno de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

15) Recurso n. 25.0000.2023.065445-5/SCA-TTU. Recorrente: L.F.F. (Advogados: Carlos Augusto Joviliano OAB/MG 98.120, Luiz Fernando de Felício OAB/SP 122.421 e outros). Recorrido: O.B. (Advogados: Alvaír Ferreira Haupenthal OAB/SP 117.187 e Antonio Aparecido Orsolino OAB/SP 91.976). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO).

16) Recurso n. 25.0000.2023.065457-9/SCA-TTU. Recorrente: S.A.D. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorridas: Everlina Semerjian e Ivanete Pellegrino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF).

17) Recurso n. 25.0000.2023.075408-5/SCA-TTU. Recorrente: F.F.A. (Advogado: Fernando Francisco André OAB/SP 297.196). Recorrido: José Cruz Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

18) Recurso n. 25.0000.2023.075485-5/SCA-TTU. Recorrentes: A.L.B. e L.C.C. (Advogados: Armando Luiz Babone OAB/SP 61.889 e Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93.167). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.S. (Advogados: Alessandra Peralli Piacentini OAB/SP 147.093 e Marcos Vicente dos Santos OAB/SP 218.116). Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

19) Recurso n. 25.0000.2023.075542-0/SCA-TTU. Recorrente: R.G.N.L. (Advogados: Erick Juan Nascimento Lopes OAB/SP 507.217 e Raimundo Gilberto Nascimento Lopes OAB/SP 124.295). Recorrido: J.J.O. (Advogados: Marcelino Carneiro OAB/SP 143.669 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

20) Recurso n. 25.0000.2023.075986-1/SCA-TTU. Recorrente: Y.R.C. (Advogados: Leandro Dondone Berto OAB/SP 201.422 e Luiz Carlos Cabral Marques OAB/SP 200.359). Recorrido: R.E.F. (Advogado: Reinaldo Enoc Fuentes OAB/SP 62.029). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

21) Recurso n. 25.0000.2023.076043-3/SCA-TTU. Recorrente: O.C. (Advogado: Orunido da Cruz OAB/SP 120.242). Recorrido: J.R.F. (Advogado: José Roberto Felix OAB/SP 301.310). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

22) Recurso n. 25.0000.2024.016388-8/SCA-TTU. Recorrente: A.F. (Falecido). Representante legal: R.F.M. (Inventariante). (Advogado: Renê Winderson dos Santos OAB/SP 283.596). Recorrido: J.C.F.N. (Advogados: Fábio Cassaro Ceraglioli OAB/SP 121.494 e outros).

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

23) Recurso n. 25.0000.2024.021521-4/SCA-TTU. Recorrente: L.F.F. (Advogados: Daniela Nicoletto e Melo OAB/SP 145.879, Luiz Fernando de Felício OAB/SP 122.421 e outros). Recorrida: Transportadora EAF Ltda. Representante legal: Edmur Antônio Ferronato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: ttu@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Milena Gama Canto
Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 3)

RECURSO N. 07.0000.2016.010453-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: K.S.B.C.M. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: S.T.E.O.P.P.D.T.I.D.F.-SINDPD-DF. Representante legal: D.A.F. (Advogados: Diogo Fonseca Santos Kutianski OAB/DF 23.165, Ruber Marcelo Sardinha OAB/DF 08.993 e outros). Recorrente: K.S.B.C.M. (Advogados: Alberto Emanuel Albertin Malta OAB/DF 46.056, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo OAB/DF 24.897). Recorrido: S.T.E.O.P.P.D.T.I.D.F.-SINDPD-DF. Representante legal: D.A.F. (Advogados: Diogo Fonseca Santos Kutianski OAB/DF 23.165, Ruber Marcelo Sardinha OAB/DF 08.993 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). DESPACHO: "Trata-se de requerimento apresentado pelo advogado do Recorrente, Dr. Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon (OAB/RS 100.800), através do qual requer o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a Sessão Virtual Extraordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do próximo dia 2 de setembro, considerando a ausência de notificação em seu nome. Verificado o erro material existente, entendo por bem deferir o pedido e determinar o adiamento do julgamento, mantendo-se o feito em pauta para a sessão desta Terceira Turma do dia 17 de setembro, cuja convocação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 07/08 passado, à p. 18. Dê-se ciência às partes por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da OAB, regularizando-se assim o equívoco nas notificações anteriores, e, diante da proximidade da sessão, informe-se também por meio de mensagem eletrônica. Brasília, 30 de agosto de 2024. Milena Gama Canto, Presidente". (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 3).

RECURSO N. 07.0000.2017.012508-2/SCA-TTU.

Recorrentes: K.S.B.C.M. e Maria Rosa Costa. (Advogados: Adalcimon Junio Pereira Nunes OAB/DF 70.116 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorridos: K.S.B.C.M. e Maria Rosa Costa. (Advogados: Adalcimon Junio Pereira Nunes OAB/DF 70.116 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Sinya

Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Trata-se de requerimento apresentado pelo advogado do Recorrente, Dr. Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon (OAB/RS 100.800), através do qual requer o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a Sessão Virtual Extraordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do próximo dia 2 de setembro, considerando a ausência de notificação em seu nome. Verificado o erro material existente, entendo por bem deferir o pedido e determinar o adiamento do julgamento, mantendo-se o feito em pauta para a sessão desta Terceira Turma do dia 17 de setembro, cuja convocação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 07/08 passado, à p. 18. Dê-se ciência às partes por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da OAB, regularizando-se assim o equívoco nas notificações anteriores, e, diante da proximidade da sessão, informe-se também por meio de mensagem eletrônica. Brasília, 30 de agosto de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1430, 02.09.2024, p. 4).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 10)

RECURSO N. 25.0000.2023.000213-4/SCA-TTU.

Recorrente: A.C.R.P. (Advogada: Alessandra Moller OAB/SP 163.547). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Considerando as judiciosas argumentações trazidas pela procuradora da advogada recorrente da tribuna, no sentido de que foram denunciados vários advogados e várias advogadas, bem como representados disciplinarmente perante a OAB, tendo alguns processos sido arquivados e outros julgados improcedentes, bem como o fato de não haver nos autos a comprovação do cumprimento da pena imposta nem maiores esclarecimentos sobre a reabilitação criminal mencionada na sustentação oral, não constando dos autos documentação suficiente, torna-se oportuno esclarecer melhor esses pontos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e solicito à Diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que traga aos autos documentos comprobatórios das alegações feitas da tribuna, e demais documentos que entender pertinentes. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência da advogada e início do prazo. Brasília, 10 de setembro de 2024. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1438, 12.09.2024, p. 10).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1440, 16.09.2024, p. 1)

RECURSO N. 19.0000.2023.000010-7/SCA-TTU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2025), Luciano Bandeira Arantes. Recorrida: D.C.M.R. (Advogada: Daniella Crispim Matos Ribeiro OAB/RJ 133.572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “O Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro interpõe recurso em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que determinou o arquivamento do processo disciplinar em face da advogada Dra. D.C.M.R., por não ter alcançado o quórum mínimo de dois terços dos membros do Conselho Seccional, favorável à exclusão da advogada dos quadros da OAB (fls. 52/53 e 65 dos autos digitais). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2024. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena Gama Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 6, n. 1440, 16.09.2024, p. 1).

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 47-49)

RECURSO N. 10.0000.2021.004356-1/TCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargantes: Diego Carlos Sá dos Santos OAB/MA 9219 e Erivaldo Lima da Silva OAB/MA 11527. (Advogados: Diego Carlos Sá dos Santos OAB/MA 9219, Erivaldo Lima da Silva OAB/MA 11527 e Gustavo Henrique Brito de Carvalho OAB/MA 8628). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Representante legal: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011. Recorrentes: Diego Carlos Sá dos Santos OAB/MA 9219 e Erivaldo Lima da Silva OAB/MA 11527. (Advogados: Diego Carlos Sá dos Santos OAB/MA 9219 e Erivaldo Lima da Silva OAB/MA 11527). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Maranhão e Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão – Kaio Vyctor Saraiva Cruz (Gestão 2022/2024). Interessados: Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão – CAAMA, Cristiane Rose Soares Ribeiro OAB/MA 8043, João de Araújo Braga Neto OAB/MA 11546 e Janete Matos Chagas Rocha OAB/MA 9762. Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC). EMENTA N. 040/2024/TCA. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Não conhecimento. Obscuridade. Omissão. Não ocorrência - na parte conhecida, aplicação do princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Inexistência de prejuízo da ampla defesa e contraditório. Provimento parcial. Sem efeitos infringentes. 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015). 2. "O fato de a Câmara ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018). "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes" (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018). 4. Necessidade de esclarecimento do acórdão recorrido a respeito de integrar o acórdão embargado em relação à matéria ora omissa quanto ao entendimento daquele julgamento referente a remessa da prestação de contas precipitada, no qual julgou improcedente o recurso quanto a este tópico, sendo inadequado a reanálise via embargos de declaração, conforme fundamentação deste acórdão. 5. Afastada alegada nulidade por descumprimento do artigo 6º do Provimento n. 216/2023, de fevereiro de 2023, vez que vigorava o Provimento n. 101/2003 de 09/11/2003, com suas respectivas alterações do Conselho Federal, na época do protocolo da prestação de contas da CAAMA não previa a exigência de parecer da Controladoria do CFOAB, portanto, não podendo se exigir tal documento, nos termos do princípio *tempus regit actum*, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal c/c artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afastado também alegada nulidade por falta de parecer nos autos da Controladoria do CFOAB, pois diferentemente do alegado nos embargos, existe sim parecer da Controladoria do CFOAB, enfrentado a matéria no qual os embargantes foram reprovados. E ainda, afastado alegada nulidade por falta de parecer nos autos da Controladoria do CFOAB, uma vez que houve parecer da Controladoria do CFOAB na prestação de Contas da Seccional enfrentando a prestação de Contas da CAAMA, não estando nos autos devido o desmembramento das Prestações de Contas, não gerando cerceamento de defesa e ampla defesa, além de que os recorrentes não conseguiram demonstrar qual foi o prejuízo efetivo sofrido nos autos. Impossibilidade de aplicação de multa por litigância de fé, devido a procedência parcial dos embargos. Matéria discutida nos embargos prequestionados para fins de recurso. 7.

Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 20 de agosto de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Alessandro Callil de Castro, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 47).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 19.0000.2022.000033-5/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Vice-Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Secretário-Geral: Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 061160; Secretária-Geral Adjunta: Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339. Exercício 2021: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339 e Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720). Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC). EMENTA N. 041/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas difíceis circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2021, do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, relativa ao exercício 2021, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de agosto de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Alessandro Callil de Castro, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 48).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 19.0000.2023.000214-2/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Vice-Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Secretário-Geral: Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 061160; Secretária-Geral Adjunta: Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339. Exercício 2022: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032 e Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720). Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 042/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03 e alterações totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta nas circunstâncias enfrentadas dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, relativa ao exercício 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de agosto de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Marcos Barros Méro Júnior, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 48).

RECURSO N. 07.0000.2022.019298-5/TCA.

Recorrente: Presidente da Subseção de Riacho Fundo I e II e Recanto das Emas. Representante legal: Gustavo Costa Bueno OAB/DF 39977. (Advogados: Marcus Vinicius Barbosa Siqueira

OAB/DF 70281 e Paulo Alexandre Silva OAB/DF 40999). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Subseção de Riacho Fundo I e II e Recanto das Emas/DF e Thainá Karina da Silva Pinheiro OAB/DF 55981. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 043/2024/TCA. Recurso inominado. Pretensão de reverter decisão que anula ato administrativo de nomeação de advogada não eleita para substituir temporariamente Diretora-Tesoureira licenciada do cargo. Posterior renúncia do mandato pela tesoureira eleita. Superveniência de vacância permanente. Prejudicialidade do recurso por perda do objeto. Falta de interesse de agir. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de setembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora “*ad hoc*”. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 48).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 02.0000.2024.001747-9/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Wagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Vice-Presidente: Natália França Von Sohsten OAB/AL 10271; Secretário-Geral: Henrique Correia Vasconcellos OAB/AL 8004; Secretária-Geral Adjunta: Any Caroline Ayres da Costa Lopes OAB/AL 7305 e Diretor-Tesoureiro: Victor Pontes de Maya Gomes OAB/AL 7430). Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). EMENTA N. 044/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Voto de louvor pelos resultados econômicos e financeiros. Excelente liquidez imediata. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 17 de setembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora “*ad hoc*”. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 49).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 6, n. 1446, 25.09.2024, p. 12)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2024.

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro, a partir das nove horas, no plenário Márcio Thomaz Bastos, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N - subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 07.0000.2014.019422-3/TCA. Recorrente: Levy & Salomão Advogados. Representantes legais: Jorge Eduardo Prada Levy OAB/SP 97387 e Eduardo Salomão Neto OAB/SP 84399. (Advogados: Marcos Drummond Malvar OAB/DF 26942 e OAB/SP 353428; Bolívar Barbosa Moura Rocha OAB/SP 109344, OAB/DF 02086/A e OAB/RJ 173980; Jorge Eduardo Prada Levy OAB/SP 97387, OAB/DF 02012/A e OAB/RJ 228075; Eduardo Salomão Neto OAB/SP 84399, OAB/RJ 228379 e OAB/DF 02006/A; Angela Beatriz Paes de Barros Di Franco OAB/SP 88601, OAB/RJ 002597-A e OAB/DF 02001/A e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito

Federal. Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (PI). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC) e outros.

02) Recurso n. 22.0000.2023.006498-9/TCA. Recorrente: Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia – CAARO. (Gestão 2022/2024. Presidente: Elton Sadi Fulber OAB/RO 216-B; Vice-Presidente: Glória Chris Gordon OAB/RO 3399; Secretário-Geral: Vinícius Martins Noé OAB/RO 6667; Secretária-Geral Adjunta: Lucimar Sombra de Oliveira OAB/RO 573-A e Diretor-Tesoureiro: Everthon Barbosa Padilha de Melo OAB/RO 3531). Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rondônia – Márcio Melo Nogueira (Gestão 2022/2024). (Advogados: Valter Carneiro OAB/RO 2466, Cássio Esteves Jaques Vidal OAB/RO 5649 e Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Redistribuído: Conselheira Federal Ariana Garcia do Nascimento Teles (GO).

03) Recurso n. 06.0000.2024.000002-7/TCA. Recorrente: Luiz Sávio Aguiar Lima OAB/CE 16911. (Advogado: Luiz Sávio Aguiar Lima OAB/CE 16911). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Representante legal: José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200. (Advogados: José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200, Luiz Carlos de Queiroz Júnior OAB/CE 12739, Ana Paula Prado de Queiroz OAB/CE 12738, Francisco Allyson Fontenele Cristino OAB/CE 17605, Larisse Batista de Santana Assis OAB/CE 22717-B, Jefferson de Paula Viana Filho OAB/CE 18401 e Bievenido Sandro Andrade Fiuza OAB/CE 15372). Interessado1: Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará – CAACE. Representante legal: Waldir Xavier de Lima Filho OAB/CE 10400. Interessados2: Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira OAB/CE 24606; Gleydson Ramon Rocha Chaves OAB/CE 15184-B; Mário David Meyer de Albuquerque OAB/CE 10118 e Deodato José Ramalho Neto OAB/CE 15895. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR).

04) Prestação de Contas n. 27.0000.2024.001864-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2022/2024. Presidente: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Vice-Presidente: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229; Secretária-Geral: Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Silva da Costa Fernandes OAB/TO 7055 e Diretor-Tesoureiro: Taumaturgo José Rufino Neto OAB/TO 7048. Exercício 2023: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229; Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Alana Carlech Correia OAB/TO 10898-B; Fernanda Silva da Costa Fernandes OAB/TO 7055; Thomas Jefferson Gonçalves Teixeira OAB/TO 6492 e Taumaturgo José Rufino Neto OAB/TO 7048). Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC).

05) Prestação de Contas n. 07.0000.2024.005554-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2022/2024. Presidente: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649; Vice-Presidente: Lenda Tariana Dib Faria Neves OAB/DF 48424; Secretário-Geral: Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Batista de Queiroz OAB/DF 22827 e Diretor-Tesoureiro: Rafael Teixeira Martins OAB/DF 19274). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL).

06) Recurso n. 17.0000.2024.020494-0/TCA. Recorrente: José Armando da Silva OAB/PE 54716. (Advogado: José Armando da Silva OAB/TO 6109 e OAB/PE 54716). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE).

07) Recurso n. 25.0000.2024.026194-6/TCA. Recorrente: Chapa - Coragem e Trabalho. Representante legal: Thábata Fernanda Suzigan OAB/SP 245517. (Advogadas: Michele de Oliveira Esparrinha OAB/SP 261740 e Thábata Fernanda Suzigan OAB/SP 245517). Recorrida: Chapa - Muda OAB. Representante legal: Gustavo Gonçalves Ungaro OAB/SP 154646.

(Advogados: Carla Sayuri Anzai OAB/SP 359178, Gustavo Gonçalves Ungaro OAB/SP 154646, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata OAB/SP 274341, Luiz Silvio Moreira Salata OAB/SP 46845 e Maria Silvia Madeira Moreira Salata OAB/SP 281440). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de Jundiaí/SP. Relator: Conselheiro Federal José Augusto Araújo de Noronha (PR).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: tca@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 6, n. 1443, 20.09.2024, p. 2)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.009128-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2022/2024. Presidente: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Vice-Presidente: Anabela Galvão OAB/ES 5670; Secretário-Geral: Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Secretária-Geral Adjunta: Silvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Diretor-Tesoureiro: Anderson Ferreira Félix OAB/ES 11586).

02) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.009143-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2022/2024. Presidente: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Vice-Presidente: Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Secretário-Geral: Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791; Secretária-Geral Adjunta: Camila Rodrigues Ilário OAB/AP 1675 e Diretora-Tesoureira: Roâne de Sousa Goês OAB/AP 1400).

Brasília, 19 de setembro de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 6, n. 1443, 20.09.2024, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) Prestação de Contas n. 10.0000.2024.001477-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2022/2024. Presidente: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011; Vice-Presidente: Tatiana Maria Pereira Costa OAB/MA 9094; Secretário-Geral: Gustavo Mamede Lopes de Souza OAB/MA 6359; Secretário-Geral Adjunto: Vandir Bernardino Bezerra Filho Junior OAB/MA 5177 e Diretora-Tesoureira: Mariana Gomes Berredo OAB/MA 15876).

02) Prestação de Contas n. 18.0000.2024.001712-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024. Presidente: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497).

03) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.006101-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2022/2024. Presidente: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000; Vice-Presidente: Ângela Parreira de Oliveira Botelho OAB/MG 61371; Secretário-Geral: Sanders Alves Augusto OAB/MG 112898; Secretária-Geral Adjunta: Cássia Marize Hatem Guimarães OAB/MG 59724 e Diretor-Tesoureiro: Fabricio Souza Cruz Almeida OAB/MG 114484. Exercício 2021: Raimundo Cândido Junior OAB/MG 21209; Helena Edwirges Santos Delamônica OAB/MG 47001; Adriano Cardoso da Silva OAB/MG 98540; Valquíria Valadão OAB/MG 81779 e Alexandre Figueiredo de A. Urbano OAB/MG 55283).

04) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.006103-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2022/2024. Presidente: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000; Vice-Presidente: Ângela Parreira de Oliveira Botelho OAB/MG 61371; Secretário-Geral: Sanders Alves Augusto OAB/MG 112898; Secretária-Geral Adjunta: Cássia Marize Hatem Guimarães OAB/MG 59724 e Diretor-Tesoureiro: Fabrício Souza Cruz Almeida OAB/MG 114484).

Brasília, 19 de setembro de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da Terceira Câmara

DECISÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1445, 24.09.2024, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2024.004935-6/TCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400. (Advogados: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400 e José Luis Wagner OAB/DF 17183). Embargado1: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Representante legal: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A. (Advogados: Livia Laysa de Sousa Pinto OAB/AP 3616 e Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791). Embargada2: Mariana de Assis Abreu Silva OAB/AP 3494. Representante: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400. (Advogados: Anselmo José da Costa Paes OAB/AP 2659; Davi Ivã Martins da Silva OAB/AP 1648-A; Felipe Carlos Schwingel OAB/RS 59184B; Flavio Alexandre Acosta Ramos OAB/RS 53623; Grazielle Rossi Teixeira Crespan OAB/PE 01325; José Carlos Almeida Júnior OAB/RS 86134A; José Luis Wagner OAB/DF 17183; Lilia Fortes dos Santos OAB/RS 25543; Luciana Ines Rambo OAB/RS 52887; Luiz Antonio Müller Marques OAB/DF 33680; Renata Costa de Christo OAB/RS 39912; Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400; Tamires Dornelles Wagner OAB/DF 44639A e Valmir Floriano Vieira de Andrade OAB/DF 26778). Representado1: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Representante legal: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A. (Advogados: Livia Laysa de Sousa Pinto OAB/AP 3616 e Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791). Representada2: Mariana de Assis Abreu Silva OAB/AP 3494. Relator:

Conselheiro Federal Alberto Antônio de Albuquerque Campos (PA). DECISÃO: “Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo advogado Dr. José Luis Wagner em face da decisão de Id. 7905128, pela qual este relator, indeferiu a concessão da medida cautelar requerida na Representação. Em seu arrazoado, de inegável caráter infringente, o advogado alega que a decisão ora embargada incorreu em omissão sobre os aspectos essenciais à apreciação do pedido de cautela. (...). Assim, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço o presente Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento. Destaco, por fim, com força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos carentes dos pressupostos legais para interposição. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de setembro de 2024. Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1445, 24.09.2024, p. 1).